

## 25ª Reunião da Câmara Especial Recursal.

Brasília/DF. 08 de Dezembro de 2011.

(Transcrição ipsis verbis) Empresa ProiXL Estenotipia

46**O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA) –** Bom dia a todos. Hoje, 478 de dezembro de 2011, 9h45 da manhã. Eu só vou registrar a presença do 48quorum mínimo, os representantes do FBCN Dr. Bruno, do Ibama Dra. 49Amanda, da CNI Dr. Marcos, e do Ministério do Meio Ambiente Marcelo. Uma 50vez que temos o quorum, só fazer alguns registros antes do início dos 51trabalhos, atendendo... Que os processos da CNI, os processos de relatoria 52da CNI como a designação do representante só saiu na data de hoje, não 53houve tempo hábil para apresentação de voto inscrito, eles ficam incluídos na 54pauta da 26ª Reunião da Câmara Especial Recursal. Os processos de 55relatoria da CNI, por conta da ausência de tempo hábil para o representante 56apresentar os votos... Ausência de tempo hábil para apresentação de voto, 57ficam incluídos na pauta da 26° CER. Só vamos colocar entre parentes que 58são os processos de n.º 05 que retornou de diligência, 17, 26 e 32 da pauta. 59Depois tem que corrigir tudo isso aí, gente. Os processos, os de relatoria 60ausentes preparados para apresentação de votos ficam incluídos na pauta da 6126ª. Coloca ficaram incluídos na pauta da 26ª Câmara Especial Recursal. Só 62 vamos registrar aí também. O seu advogado ficou com a procuração do 63processo, Dr. Francisco?

64 65

660 SR. FRANCISCO - Eu tenho procuração, meu filho tem procuração...

68

69**O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA) –** O senhor tem 70procuração dos autos? Eu vou registrar aqui que o senhor está saindo ciente. 71O advogado da empresa Viena Siderúrgica...

72 73

74**O SR. FRANCISCO -** O senhor bota só representante, eu só sou contador.

75 76

77**O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA) –** O representante da 78empresa Viena... Mas o senhor tem procuração dos autos, como contador 79que seja? Então coloca lá, Luciana, o representante da empresa Viena 80Siderúrgica do Maranhão S.A, Francisco Francismar Ferreira Sales, fica 81cientificado do adiamento do julgamento do processo, ciente também da 82possibilidade de trazer assistente técnico, conforme deliberado na 20ª 83Reunião da Câmara Especial Recursal. Hugo, bom dia.

84 85

86**O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ) –** Vocês já fizeram aquela 87inversão de pauta?

88

90**O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Não, vou chegar lá. 91Estava esperando você chegar. Hugo, a portaria saiu hoje, foi publicado no 92Diário, todos os representantes que foram redesignados e os novos. Depois 93entro em detalhe com mais calma. Está certo, Dr. Francisco? Então, o senhor 94fica como por possibilidade de tempo mesmo, o (...) representante de a CNI 95apresentar o seu voto, como o senhor se encontra presente, e tinha sido

3

96designado que seria feito por e-mail, eu acho que a presença pessoal do 97senhor supre essa necessidade. Muito obrigado. Então, vamos às inversões 98de pauta. O representante do ICMBio, por contato telefônico com a 99presidência, solicitou que os processos de sua relatoria fossem julgados na 100manhã do dia 9 de dezembro de 2011. Hugo, tudo hoje? 101 102 103**O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ) –** Na verdade, meus outros 104estão todos prontos, mas um dos processos eu esqueci no Ministério da 105 Justiça, vou ter que pegar hoje à noite ou de repente na hora do almoço. Eu 106preferia que fosse amanhã. 107 108 1090 SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA) - Qual é o processo? 110 111 112**O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ) –** 870, 2047870. 113 114 115**O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA) -** Então, registra, por 116favor. 117 118 119**O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ) –** Deixa-me só, na verdade, 120eu estou pensando bem aqui, eu tenho o voto aqui, eu só não tenho o 121processo, então a gente pode até votar e julgar... 122 123 124**O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA) -** A gente vai ter sessão 125amanhã mesmo, melhor com o processo aqui. O representante do Ministério 126da Justica, Benácio Eduardo da Silva 870, solicitou que o processo n.º 29 da 127pauta fosse julgado no dia 9 de dezembro de 2011. Dr. Bruno. 128 129 1300 SR. BRUNO LÚCIO SCALA MANZOLILLO (FBCN) - O (...) acabou de 131telefonar, na hora do almoço deixa aqui os processos para eu relatar. 132 133 1340 SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA) - Então vou jogar hoje à 135tarde, só para registrar inversão. O representante da FBCN solicitou que os 136processos de sua relatoria fossem julgados na tarde do dia 8 de dezembro de 1372011. Bom dia, Dr. Luismar. Alguma inversão de pauta? 138 1400 SR. LUISMAR RIBEIRO PINTO (CONTAG) - Tenho. 141

5

1430 SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA) - Para amanhã cedo?

```
1460 SR. LUISMAR RIBEIRO PINTO (CONTAG) – É.
147
148
1490 SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA) – Todos?
150
151
1520 SR. LUISMAR RIBEIRO PINTO (CONTAG) – Quantos você quiser.
153
154
1550 SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA) – Eu não quero nada,
156você que quer, Luismar. Sério, Luismar, como é que é?
157
158
```

159**O SR. LUISMAR RIBEIRO PINTO (CONTAG) –** Para mim seria só de um.

160161

162**O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA) –** Qual é? Que jogo para 163amanhã cedo. O representante da CONTAG solicitou que o processo de n.º 16418 da pauta fosse julgado no dia 9 de dezembro de 2011. Senhores, então 165 registrados todos os pedidos de inversão da pauta. Só vou comunicar aos 166senhores que a gente, a princípio, a gente tem uma proposta de calendário 167para o ano que vem que depois conversaremos com mais calma, e 168 registraremos aqui se marcaremos apenas a primeira ou todas as reuniões do 169ano que vem, a princípio a gente tem uma proposta para o dia 30 e 31 de 170janeiro, mas o representante da CNI solicitou que, se possível, alteração para 171os dias 26 e 27 de janeiro. Então eu registro isso agui que é uma proposta 172que, a princípio, nós temos para uma dessas duas datas. Eu acho que o final 173de janeiro fica mais prático por questões de férias, recessos e feriados de final 174de ano, natal e ano-novo, e esse intervalo maior de quase dois meses eu 175acho que atende a agenda de todos, dando tempo para elaboração dos votos 176e até para pensarmos no calendário do próximo ano. Também vou registrar 177aqui. O DConama vai entregar, se já não entregou para todos essa proposta 178de calendário e o novo regimento interno do Conama que passou a abranger 179também o regimento interno da CER e até a previsão de decreto de criação 180da CER que é o Decreto 6792/2009, ele registrava que os membros da 181Câmara estabelecerão as regras temporárias até que seja elaborado e 182aprovada a proposta de alteração do regimento do Conama, uma vez que o 183 nosso regimento foi incluído no regimento interno do Conama, então aquele 184regimento foi aprovado, imagino que na primeira ou no início da Câmara 185Especial Recursal perde o efeito, isso é só um registro que eu estou fazendo, 186porque isso já acontece por força do decreto, nossas atividades passam a ser 187 regulamentadas pelo regimento interno do Conama, que é a portaria do 188Ministério do Meio Ambiente n.º 452 de 17 de novembro de 2011, publicado 189no Diário Oficial de 18 de novembro de 2011. Só também registro que o 190 regimento interno do Conama, a princípio, não altera em nada a nossa forma 191de condução dos trabalhos, de apresentação de votos e relatorias. Então, 192dando início ao julgamento e até atendendo aos pedidos de inversão da 193 pauta, eu vou me ater à ordem da pauta, inicialmente, fazendo alteração 194apenas daqueles que os relatores pediram invenção. O primeiro registro dos 195 processos de n.º 1 a 12 que estavam pendentes de diligência, o de n.º 5

196autuado Viena Siderúrgica do Maranhão de relatoria da CNI, já registrada 197nessa própria reunião de hoje, vai ser incluído na pauta da 26º Reunião da 198Câmara Especial Recursal, o representante da empresa já está ciente. E o 199processo n.º 7 da pauta de relatoria da FBCN, Sydney Sanches Amora. Ele 200está incluído na pauta dessa sessão e vai ser julgado, vai ser apresentado 201 voto pela FBCN. Os demais processos não retornaram de diligência, e por 202 força do regimento interno ficam incluídos na pauta da 20ª Câmara Especial 203Recursal, 26a. O primeiro processo então, o processo de relatoria do 204Ministério do Meio Ambiente, é o processo 02005000466200261, autuado 205Gethal Amazonas SA. Indústria de Madeira Compensada, relatoria Ministério 206do Meio Ambiente. Esse processo estava incluído na pauta da 24ª, mas 207atendendo a um pedido meu, da relatoria do Ministério do Meio Ambiente, 208Marcelo da CONJUR, eu pedi o adiamento do julgamento, porque eu tomei 209ciência de que havia sido julgado caso semelhante em outras reuniões da 210Câmara Especial Recursal, dos quais eu não tinha ciência, e eu sentia 211necessidade de estudar melhor o caso, inclusive, analisar os votos 212 apresentados à época, foi um julgamento de relatoria do Ministério da Justiça 213com voto vista da CNI e do Ministério do Meio Ambiente. Então, eu passo à 214 leitura do relatório. Eu adoto como relatório a descrição da nota informativa nº 215225/2011, DConama SECEX/MMA, departamento de apoio Conama, as 216 folhas 244 e verso. Trata-se de processo administrativo, iniciado em 217decorrência do auto de infração nº 219121 de multa, lavrado em 4 de 218 fevereiro de 2002, contra Gethal Amazonas S.A Indústria de Madeira 219Compensada por "receber e armazenar 15.587,065 metros3 de madeira em 220tora de essência diversa, em desacordo com as ATPFs, caracterizando o uso 221 indevido de documento expedido pelo órgão competente, conforme 222documentos em anexo", em Itacoatiara Amazonas. O agente atuante 223 enquadrou infração administrativa no art. 32 do Decreto 3.179 que 224corresponde ao crime tipificado no art. 6º da Lei 9.605, cuja pena máxima é 225de um ano de detenção. Acho que só tem uma referência errada ao art. 6º da 226Lei 9.605, na verdade, o dispositivo é o 46, a previsão como crime do art. 32 227do Decreto 3.179 é o art. 46 da Lei 9.605. A multa foi estabelecida em 3 228milhões, 896 mil, 766 reais e 25 centavos. Acompanha o auto de infração 229 termo de apreensão depósito 017213C termo de inspeção comunicação de 230crime, certidão o rol de testemunhas e laudo de constatação. A interessada 231apresentou defesa em 25 de fevereiro de 2002, alegando que foi autuado por 232receber e armazenar produtos florestais em desacordo com as ATPFs. o que 233não ocorreu na realidade, pois a antiga superintendência do Ibama autorizou 234utilizar um romaneio lista com quantidades e espécies das madeiras 235embarcadas para cada viagem, a fim de se evitar emissão de ATPF para 236cada transporte de madeira realizado pela empresa, negociação com a 237empresa Mil Madeireira de Itacoatiara. Para isso a superintendência exigia a 238prestação de contas ao final da cada mês, que foram devidamente 239apresentadas e aprovadas desde o ano de 2000, ademais apontou erros 240 quanto aos aspectos informais do auto de infração e questionou o valor 241atribuído à multa. Técnicos do Ibama realizaram vistoria no plano de manejo 242florestal da empresa Mil Madeireira a fim de verificar a procedência da 243 matéria-prima guiada pelas ATPFs que foram objetos da presente autuação. 244Laudo anexado florestais concluiu que a matéria-prima listada nas ATPFs é 245proveniente do referido plano de manejo. O superintendente do Ibama

246homologou auto de infração com base no parecer jurídico em 19 de agosto de 2472002 e minorou o valor da multa para 92 mil 536 reais, o referido parecer 248afirmou que houve uso indevido das ATPFs, por parte da empresa, e opinou 249pela minoração do valor da multa, considerando a volumetria de madeira 250recebida e armazenada irregularmente. A contradita foi juntada, o agente 251atuante informou que as ATPFs foram utilizadas para prestação de contas 252junto ao Ibama, e não para o transporte da matéria-prima, o que confirma a 253 regularidade no seu uso. Independente dos trâmites processual, bem como 254dos pareceres da (...) Ibama, que apesar de não constar nos autos a peça 255recursal a autuada recorreu à presidência do Ibama, indeferiu o seu pedido e 256manteve o auto de infração, em 4 de abril de 2006. Despacho às folhas 122, 257 informa ter transcorrido o prazo para interposição de defesa administrativa. 258Novo recurso foi interposto em 31 de agosto de 2006 dirigido ao 259 superintendente do Ibama no Amazonas. Naquela oportunidade a empresa 260afirmou que foi notificada sob indeferimento do seu recurso dirigido ao 261 presidente do Ibama e, consequentemente, sob a manutenção da multa do 262 valor de 92.536 reais, que o valor da multa não possibilitava novo recurso 263 dirigido ao ministro do Meio Ambiente, quatro meses depois foi surpreendida 264com notificação acostada as folhas 130 que a informou sobre a constatação 265de um erro material no processo, sobre o valor corrigido na multa, que passou 266a ser de 6 milhões, 38 mil, 650 centavos e 50 centavos. Perdão. Essa 267alteração vale a pena só registrar no parágrafo anterior, foi constatada a 268volumetria irregular total da madeira e refeito o cálculo da multa, que deveria 269totalizar esse valor, 6 milhões, 38 mil, 650 reais e 50 centavos. Parecer 270técnico 08/2006. Requereu a autuada declaração de nulidade da decisão que 271 majorou a multa, além da aplicação do efeito suspensivo ao recurso, ademais 272 requereu que se não houvesse reconsideração por parte do superintendente 273que o seu recurso fosse encaminhado ao presidente do Ibama. As folhas 274177180 foi juntado ao parecer técnico que constatou: um: que houve 275 realmente erro na volumetria ao se lavrar o auto de infração. Dois: que a 276 obrigatoriedade de ATPFs individualizadas para o transporte de cargas e 277 quase todas as ATPFs possuem valores de volumetria extremamente altos, o 278que indica que elas não foram usadas de forma individualiza. Com 279fundamento no parecer de folhas 18186 o presidente do Ibama negou 280 provimento ao recurso e manteve o auto de infração em 4 de junho de 2007, 281além disso, encaminhou os autos à comissão interna, criada pela Portaria 2821.209/2006 para avaliar a possibilidade de adequação da multa. Como a 283 referida comissão interna teve sua vigência apenas por um ano e, portanto, 284deixou de existir antes de analisar os autos, o presidente do Ibama proferiu 285 nova decisão em 21 de julho de 2008, mantendo o auto de infração e o valor 286majorado da multa. O novo recurso foi juntado às folhas 206 e 219 por 287procurador devidamente constituído que apresentou as mesmas alegações 288dos recursos anteriores. Os autos do processo foram encaminhados ao 289COMANA em 10 setembro de 2009. A esse relatório eu vou acrescentar 290alguns detalhes, vou acrescentar que os autos foram remetidos à presidência 291do Ibama em face de recurso hierárquico, conforme observa a decisão de 292folha 115, sem que se veja nos autos justificativa expressa para tal remessa 293de ofício. Acrescento que há recurso interposto em face da decisão da 294presidência do Ibama, folhas 206 e 219 apresentada perante o gerente-295 executivo do Ibama no Amazonas e dirigido ao ministro de Estado do Meio

296Ambiente ou ao presidente do Conama. Incluindo, inicialmente, na pauta de 297julgamentos da 24ª Reunião Ordinária dessa CER/Conama, ao tomar 298conhecimento na data da mesma, de que caso o relacionado fora julgado em 299reuniões anteriores, solicitei o adiamento da apresentação de meu voto, a fim 300de analisar as questões discutidas anteriormente. Assim incluído mesmo 301nessa 25º Reunião Ordinária, por fim, informa que também que na mesma 24º 302Reunião Ordinária da CER/Conama foi julgado o recurso da mesma empresa 303Gethal Amazonas S.A Indústria de Madeiras Compensadas no processo de 304relatoria da CNI, mas houve o reconhecimento da prescrição da pretensão 305punitiva da administração. Estou fazendo essa menção porque houve dois 306julgamentos anteriores, a princípio, relacionados, o Hugo deve lembrar bem, o 307da última reunião que, a princípio, eu não abordo, porque ele parou na 308prescrição, não houve análise de mérito do mesmo, então, de certa forma, ele 309não prejudica e não interfere na análise desse. O processo anterior foi julgado 310na... Confesso que não lembro qual reunião que foi, mas foi 6ª ou 7ª reunião, 311iniciou na 6ª com apresentação de voto do Ministério da Justiça, houve um 312 pedido de vista coletivo do Ministério do Meio Ambiente e CNI que foi julgado 313na 7ª e prevaleceu o voto do relator. Aquele caso dizia respeito a Mil 314Madeireiras SA Ltda., eu não lembro exatamente, que era a detentora do 315 plano de manejo, e que no caso em relação à Gethal, ela vendeu para essa 316Gethal a madeira. No caso o que é que acontecia? Mais ou menos o caso que 317foi julgado na 7ª reunião. Havia um acordo tácito, nada formalizado, entre a 318empresa e o Ibama, uma vez que era impraticável a emissão de várias 319ATPFs, acho que tinha que ser emitido 5 mil ATPFs para abarcar a atividade 320da empresa, então foi feito um acordo verbal para que as ATPFs eram feitas 321 posteriormente em coletiva, abarcando uma grande guantidade, então não 322era o esquema da regulamentação, do normativo, cada caminhão, cada 323transporte uma ATPF. O que aconteceu? Foram fiscais do Mato Grosso do 324Sul que foram acho que para a Amazônia fazer a fiscalização, não tinha 325 conhecimento daquilo, diante da constatação da infração, dos normativos 326lavraram a autuação. A Câmara Recursal do Conama acho que, se não me 327engano, vem ser do MMA e Ibama entendeu que não poderia ser autuada a 328 empresa, porque havia esse acordo tácito, reconheceu princípios como boa-329fé, moralidade, de certa forma até legalidade, e foi anulado o auto de infração, 330acho que essa informação está correta, não é Hugo? Importante registrar 331agora, antes até da admissibilidade que a empresa desse auto de infração 332não é a detentora do plano de manejo, porque havia uma discussão se era 333necessária a ATPF dentro do plano de manejo ou fora, nesse caso não há 334relação com o plano de manejo, porque essa agui é uma empresa que 335compra madeira daquela, que é a detentora do plano de manejo. Só isso acho 336importante, acho que até para esclarecer que não há muita proximidade no 337julgamento, até porque as alegações as questões discutidas são diversas. 338Então, agora eu vou passar à apresentação do meu voto. Quanto à 339admissibilidade recursal tenho como intempestivo recurso sob análise, em 340razão da sua interposição em 9 de março de 2009, folhas 206219 após 341 recebimento da notificação em 16 de fevereiro de 2009 folhas 203, dentro do 342 prazo de vinte dias. Em razão da notória sucessão de normas no tempo. 343 alterando competências para análise de recursos e extinguindo a do ministro 344do Meio Ambiente e do Conama 2008/2009 respectivamente, entendo em prol 345da instrumentalidade das formas ser possível o processamento do presente

346recurso, ainda que não perfeitamente direcionado. Eu digo isso porque da 347última decisão da presidência, o processo voltou para a gerência-executiva, e 348a parte dirigindo o recurso à gerência-executiva pediu que ele fosse apreciado 349ou pelo ministro do Meio Ambiente ou pelo Conama. Ele mesmo alega no 350recurso: não sei exatamente quem é competente, mas eu quero recorrer. Ele 351dirigiu aos dois. Então, eu acho que até por conta dessa confusão, a 352necessidade de um parecer da CONJUR esclarecendo essa associação de 353normas no tempo, não vejo prejuízo ao conhecimento do presente recurso. 354Destaco que a última decisão recorrida foi proferida em julho de 2008 e o 355recurso interposto em março de 2009. Essa diferença foi em razão do prazo 356para notificação. E a decisão tendo sido proferida em julho de 2008 a 357competência do Conama está aberta, porque ela só foi extinta em maio de 3582009, por isso eu estou conhecendo do recurso, e pergunto como os 359senhores entendem?

**A SR<sup>a</sup>. AMANDA LOIOLA CALUWAERTS (Ibama) –** O Ibama acompanha o 363relator.

3660 SR. BRUNO LÚCIO SCALA MANZOLILLO (FBCN) – A FBCN acompanha 3670 relator.

**O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ) -** O MJ acompanha o 371 relator.

3740 SR. MARCOS ABREU TORRES (CNI) - A CNI também acompanha.

**O SR. LUISMAR RIBEIRO PINTO (CONTAG) –** A CONTAG acompanha o 378relator.

**O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA) –** Observo também não 382 extinguir a prescrição do presente caso, seja da pretensão punitiva da 383 administração, seja a intercorrente. A atuação se deu em 4 de fevereiro de 384 2002, e a decisão de manutenção e homologação foi proferida pelo 385 superintendente do Ibama em 19 de agosto de 2002, posteriormente constam 386 no auto três decisões da presidência do Ibama, em 4 de abril de 2006, 387 negando o provimento do recurso hierárquico interposto em face da decisão 388 da superintendência do Amazonas, em 4 de junho de 2007 negando 389 provimento ao recurso interposto pelo autuado quanto à majoração do valor 390 da multa encaminhando o processo à comissão interna do Ibama, para 391 avaliação da sugestão de adequação do valor da multa e em 21 de julho de 392 2008, esse é o recorrido, tornando sem efeito que encaminhou para a 393 comissão interna e novamente mantendo o auto de infração e o valor da 394 multa. Eu vou só esclarecer. Em relação à autuação houve o defesa, houve a 395 decisão do superintendente, houve recurso à presidência do Ibama, foi

396indeferido. Dali notificado o autuado é o que se refere à nota informativa não 397houve recurso, posteriormente antes do início da execução, a procuradoria 398encaminhou para a área técnica para fazer o cálculo do valor que tinha que 399ser executado, foi quando houve a alteração do valor de 92 mil para 6 milhões 400e alguma coisa, em razão da alteração volumetria a madeira. Dessa decisão, 401dessa alteração a parte foi notificada interpôs um recurso que foi para a 402 presidência do Ibama, a presidência do Ibama indeferiu o recurso e houve um 403 pedido também de encaminhamento para a comissão interna para adequar o 404 valor da multa, a comissão interna não teve mais competência e devolveu o 405processo à presidência do Ibama, daí a terceira decisão do Ibama, do 406presidente, a primeira do mérito do auto de infração, e as duas últimas em 407relação à alteração do valor da multa. Acho que fui claro o suficiente para os 408senhores entenderem. Todas as decisões eu entendo como condenatória, 409então por isso eu vou continuar agui. Resta agora apenas essa definitiva 410instância recursal. A autuação se deu pela conduta prevista no art. 32. 411decreto 3.179, o fato ilícito também previsto como crime pelo art. 46 da Lei 4129.605, por força da Lei 9.873 aplica-se o prazo prescricional de quatro anos 413que não transcorreu no presente caso, seja da autuação, superintendência e 414decisões do presidente do Ibama. Considero aqui que a prescrição da 415 pretensão punitiva se interrompe de acordo com a Lei 9.873 pela aprovação 416de decisão condenatória recorrível, analisando o mérito da autuação que se 417deu no presente caso, tão pouco o ocorrente a prescrição intercorrente já que 418o que processo não restou paralisado por mais de três anos em nenhuma 419 dessas fases. Entre a decisão do superintendente e a do presidente do Ibama 420há diversos despachos isso entre 2002 e 2006, há despacho de 421encaminhamento, por exemplo, de folhas 104 em setembro de 2003, em que 422o gerente-executivo do Ibama encaminha os autos ao agente atuante para a 423 contradita. E entre a última decisão da presidência do Ibama e o julgamento 424dessa CER Conama há o despacho de folhas 234 de setembro de 2009, em 425que o presidente substituto do Ibama encaminha os autos ao Conama, então 426em todas as fases houve despachos de encaminhamento que por força da Lei 4279.873 interrompe a prescrição decorrente. Então, dessa forma eu afasto tanto 428a prescrição da pretensão punitiva quanto a prescrição intercorrente, com 429essas justificativas. Pergunto se alguém tem algum esclarecimento ou se já 430posso escutar os senhores.

431 432

433**O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ) –** É porque foram 434basicamente três decisões iguais sobre o mesmo assunto em diferentes 435tempos.

436

437

438**O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA) –** Não exatamente, duas 439iguais, a primeira foi sobre o mérito, aí quando o processo retornou para a 440diligência houve alteração do valor da multa, por quê? Porque houve 441alteração da madeira.

442

443

444**O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ) –** Você está pegando a 445decisão de 2008?

```
446
447
```

448**O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – A decisão de 2008, a 449terceira era sobre a segunda decisão sobre alteração do valor da multa, mas 450como diz respeito à quantidade de madeira é o mérito da atuação, por isso 451que eu estou afastando a prescrição.

452

453

4540 SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ) - Então está bom.

455

456

457**O** SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA) – Então, quanto à 458prescrição posso colher os votos dos senhores?

459

460

461**A SRª. AMANDA LOIOLA CALUWAERTS (Ibama) –** O Ibama acompanha o 462relator na conclusão.

463

464

465**O SR. BRUNO LÚCIO SCALA MANZOLILLO (FBCN) –** FBCN acompanha o 466relator.

467

468

4690 SR. MARCOS ABREU TORRES (CNI) - CNI também acompanha.

470

471

472**O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ) –** O Ministério da Justiça 473acompanha o relator.

474

475

476**O SR. LUISMAR RIBEIRO PINTO (CONTAG) –** A CONTAG acompanha o 477relator.

478

479

4800 SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA) - Passo à análise do 481mérito recursal. A recorrente alega em seu recurso nulidade da autuação em 482 relação a fatos ocorridos em data anterior à vigência do Decreto 3.179, 483 necessidade de advertência antes da aplicação da pena de multa, nulidade 484por falta de legitimidade do autuado, descrição incompleta da infração ou 485 divergência do fato descrito em infração, inabilitação técnica e incompetência 486do fiscal, ausência de contraditório e da ampla defesa e inexistência da 487infração. A atuação se deu com base no art. 32 do Decreto 3.179, e assim foi 488descrito no auto, receber e armazenar 15.587,065 m3 de madeiras em toras 489de essências diversas em desacordo com as ATPFs, caracterizando uso 490indevido do documento expedido pelo órgão competente, conforme 491documento em anexo, ATPFs e notas fiscais. Acompanha o auto de infração 492 termo de apreensão em depósito, termo de inspeção, laudo de constatação e 493cópias das ATPFs, os laudos de constatação tem os seguintes trechos: em 494 vistoria realizada na empresa de compensados Gethal Amazonas S.A situado 495no município de Itacoatiara Amazonas, conforme determinação da gerência-

496executiva do Ibama Amazonas, foi constatado pelos servidores Paulo 497Bernardino de Souza, Ramiro Juliano da Silva e Gilberto Alves da Costa, 498todos do Ibama/MS as infringências ambientais conforme descrito abaixo: em 499levantamento de pastas e arquivos da empresa foram constatadas as 500seguintes irregularidades pelo uso indevido da guia ATPF. A: verificado o 501recebimento do volume de 15.587,065 m3 de madeira em toras de essências 502 diversas em desacordo com as ATPFs emitidos pelo Ibama Amazonas. Foi 503 lavrado o auto de infração 219121D no valor de 3 milhões, 896 mil, 766 reais 504e 24 centavos. Foram constatados outras infrações no mesmo sentido, 505recebimento, transporte, dentre outros de produtos florestais sem ATPFs que 506deram origem a outras atuações, a empresa autuada apresentou defesa sem 507juntar documentos. Então daquela constatação, daquela operação a gente 508está analisando um dos autos de infração que foram lavrados que é o por 509receber e armazenar. O auto de infração foi homologado, porém, com 510alteração do valor da multa de 3 milhões 896 mil para 92 mil 536 reais, com 511base em parecer jurídico e manifestação da área de prestação de contas do 512lbama para guardar a relação com a volumetria efetivamente excedente às 513 quias da empresa. O processo foi remetido ao Ibama sede, onde a pedido da 514PFE Ibama foi remetido à diretoria de proteção ambiental, que terminou por 515concluir: "esclarecer auto de infração embasado em elementos extremamente 516inconsistentes". Por isso a mesma PFE Ibama opinou pela remessa dos autos 517ao Ibama Amazonas para esclarecimento dos fatos relacionados à autuação. 518O fiscal em contradita afirmou: "em análise da pasta da empresa autuada 519 constatamos a irregularidade do uso de ATPFs, pois esse documento será 520utilizado para prestação de contas junto ao Ibama e não para transporte da 521matéria prima, conforme consta nas folhas 7 até a 29 do referido processo. 522exemplo campo onze onde indica quantidade estava registrado um volume 523 exorbitante incapaz de ser comportado em um só caminhão, carga essa 524 passível de ser carregada somente em vários vagões de trem. Devido a essa 525contradição foi lavrado o auto de infração 219121D caracterizado o uso 526indevido de documento expedido pelo órgão. Retornado ao Ibama sede a 527CEGEFIS assim se manifestou. Análise e conclusão: em preliminar 528entendemos que a forma utilizada pela autuada para preenchimento das 529ATPFs, apontando informações fora dos campos 9 e 11 não se caracteriza 530como infração prevista nas normas, uma vez que a Portaria Ibama 44 é 531omissa quanto a essa questão. Em nosso entendimento fundamental no 532processo fiscal foi a constatação de que a empresa Gethal comercializava 533madeira em tora com a empresa Mil Madeireira sem a cobertura de ATPFs 534quanto no transporte da matéria-prima entre as empresas. Ao final de 535determinados períodos a autuada utilizava-se de uma única ATPF e que 536apontava o somatório transportado para fins de contabilidade e prestação de 537contas junto a GEREX Amazonas. Em nenhum processual ficou demonstrada 538a legada autorização do Ibama para esse procedimento, até porque essa 539 prática da concentração em uma única ATPF de todos os volumes de madeira 540transportados em um período só, é permitida quando o transporte é realizado 541no entorno da área de plano de manejo florestal sustentável, estando a 542indústria dentro de sua área e com prévia expressa autorização do órgão 543 ambiental, tudo segundo a IN 15/2001 do Ibama, em vigor a época. Diante de 544todo o exposto somos da opinião de que o auto deve ser mantido, visto estar 545comprovado o transporte de madeira em tora entre a autuada e a empresa Mil

546Madeireira sem a devida cobertura de ATPFs. Assim foi mantida a decisão de 547homologação do auto pela presidência do Ibama. Retornando os autos ao 548Amazonas, notificado e autuado em 19 de junho de 2006 não apresentou 549recurso com que se vê as folhas 122 foram enviados os autos divisão jurídica 550do Ibama para providências, ali solicitou manifestação sobre os cálculos e real 551 valor do auto de infração. Então, por meio do parecer técnico 8/2006, folhas 552123, 126 houve alteração do valor da multa para 6 milhões, 38 mil, 650 reais e 55350 centavos, com base em análise da volumetria e na capacidade de 554transporte dos veículos relacionados, tal valor foi acolhido 555superintendente e retificado o valor da multa, com base no despacho 556854/2006 PFE, Ibama Amazonas, que entende importante transcrever: "em 557atendimento à solicitação de avaliação do correto valor cobrado da empresa 558Gethal no processo referenciado, e após análise técnica acurada nessa, 559constatou-se efetivo erro material provocado por equívocos e inconsistências. 560A maneira lúcida e técnica apresentada dentro dos padrões de razoabilidade 561 legal devidamente motivada. Ele está se referindo ao parecer técnico do 562lbama, onde a administração pode e deve rever seus atos quando viciados, 563 aliás, come no caso em comento já que os cálculos apontados ao longo do 564processo não consideraram o limite técnico real em consonância com a 565Resolução 68/98 que aponta o limite máximo permitido para o (...) como de 38 566toneladas, o que deixa transparente a existência de erro material relativo aos 567cálculos do auto de infração. O princípio constitucional da razoabilidade exige 568que a administração cumpra o determinado em lei, isto é, a lei aplica-se a 569todas as pessoas indiscriminadamente, e tendo os dados matemáticos 570 objetivos que apontam em simples soma aritmética o valor de 6 milhões, 38 571mil, 650 reais e 50 centavos, como correto, não tendo qualquer razão técnica 572 legal apontado o valor de 3 milhões, 896 mil, 766 reais e 25 centavos, e nem 573 muito menos o de 92 mil, 536 reais, só nos resta exigir o cumprimento da lei 574no interesse do erário, sendo correto firmar que o erro material apontado não 575dá ensejo a maior discussão, mas deve se dar conhecimento dessa correção 576do valor para que não corra questionamento tardio ou sem elementos, pois a 577decisão sobre o auto de infração está irrecorrível pela inércia da empresa. O 578processo teve recurso negado e a empresa regularmente intimada deixou 579transcorrer, e (...) o prazo recursal que lhe cabia. Após tal decisão instalou-se 580novo procedimento com recurso do autuado justamente sobre a majoração da 581multa imposta, recebido na PFE Ibama sede que concluiu pelo improvimento 582do recurso e manteve o valor alterado da multa. Resta então para análise o 583 recurso de folhas 206 e 219 a ser julgado por CER CONAM, e que diz 584respeito justamente o valor de multa. Ele levanta outras guestões da 585autuação, mas o foco dele é o valor da multa. A tramitação dos autos 586realmente não foi das mais organizadas, a sucessão de decisões tão pouco 587facilita a sua compreensão, todavia, não retira da nulidade, o marco ao devido 588processo legal e ampla defesa. Todas as manifestações de recurso da 589empresa foram recebidas e analisadas, ainda que lhes tenha sido negado 590 provimento. As análises da PFE Ibama fizeram relatório profundo do ocorrido, 591e todas às vezes se socorreram de manifestações das áreas técnicas do 592lbama, todavia, a alteração do valor da multa de 3 milhões, 896 mil, 760 reais 593e 25 centavos para 6 milhões, 38 mil, 650 reais e 50 centavos em decorrência 594de entendimento técnico de que a quantidade de madeira estava 595 indevidamente descrita no auto de infração, desatendeu o previsto na

596instrução normativa Ibama 08/2003, em vigor a época, e que regulava o 597processo administrativo referente às infrações ambientais. Transcrevo os 598 dispositivos pertinentes. Art. 6º: o auto de infração que apresentava isso 599sanável e desde que não acarrete lesão, interesse público e nem prejuízo a 600 terceiro, poderá ser convalidada pela autoridade julgadora competente, 601 mediante despacho saneador, após o pronunciamento do órgão jurídico 602consultivo da AGU, que atua junto à respectiva unidade administrativa do 603lbama. § único: para os efeitos do estabelecido no caput deste artigo 604considera isso sanável, aquele que a correção da autuação não implique 605modificação do fato descrito no auto de infração. Art. 7º: o auto de infração 606que apresentava isso insanável deverá ser declarado nulo pela autoridade 607julgadora competente que determinará o arquivamento do processo, após o 608pronunciamento do órgão consultivo da Advocacia Geral da União que atua 609junto à respectiva unidade administrativa do Ibama. § 1º: nos casos em que o 610auto de infração for declarado nulo, e tiver caracterizada conduta ou atividade 611lesiva ao meio ambiente, deverá ser lavrado um novo auto, sendo 612 desnecessária, neste caso, a remessa de recurso de ofício. § 2º: para o 613cumprimento estabelecido no parágrafo anterior, o processo correspondente 614ao auto de infração anulado deverá ser obrigatoriamente apensado ao 615processo referente à nova autuação. Por força, dentre outros... Volto eu a 616dizer: por força, dentre outros, do princípio da legalidade, a administração é 617reconhecida desde antigo entendimento sumular do Supremo Tribunal 618Federal, Súmulas 346473 até preceitos da Lei 9.784 de 99, a possibilidade, 619na realidade, dever, uma vez verificado erro ou ilegalidade de corrigir seus 620atos, adequando às realidades dos fatos, a administração pública deve 621sempre zelar pela correção e seus atos, ocorre que tal proceder deve ser 622 pautado como, de fato, era anteriormente pela IN Ibama 8/2003 e como é hoje 623pelo Decreto 6.514/2008 que por regras que busquem garantir tanto 624uniformidade de tratamento quanto aos imperativos da segurança jurídica e 625do contraditório, dirigidos também ao particular afetado, e que vejo que foram 626desrespeitados, no caso. A alteração da quantidade de madeira que deveria 627ter sido objeto da autuação consiste em modificação do fato descrito no auto 628de infração, vício insanável, cabendo então a anulação do auto de infração 629 lavrado e, se possível, a lavratura de outro, atendidas aqui, dentre outras, as 630 regras sobre prescrição, houve claro agravamento da sanção consequência 631da alteração dos fatos, quantidade de madeira, que ocorreu, sim, de forma 632 fundamentada e era plenamente possível. A forma de fazê-lo, porém, entendo 633por equivocada. Não concordo com o parecer 297/207 PROGE/COEPA que 634entendeu que "não há que falar em agravamento da sanção, pois a sanção 635não foi alterada, continua sendo de multa simples, apenas houve aumento do 636valor da multa, tendo em vista, a constatação por ocasião da revisão do 637processo de erro na descrição da infração em relação à quantidade de 638madeira considerada irregular". O agravamento da sanção previsto no art. 65 639da Lei 9.784 que fala que da revisão do processo não pode ocorrer 640 agravamento da sanção é toda aquela alteração prejudicial ao administrado, 641 considerando que a lei, tanto o princípio do não reformar-se (...), quanto à 642necessária estabilidade da situação jurídica, ademais o caso encontra solução 643 específica nas normas que dispõe sobre o processo administrativo dentro do 644lbama, INs e Decreto 6.514 que tem as regras próprias para o caso, no caso 645 desatendidas. Não vejo alternativa se não me manifestar pela anulação do

646auto de infração. Ante o exposto voto pela admissibilidade do recurso, e no 647mérito pelo seu provimento, com a anulação do auto de infração, mas com a 648manutenção do termo de apreensão e depósito, já que diz respeito à madeira. 649que conforme análise técnica do Ibama, se inclui na quantidade apontada 650como indevidamente recebida pela empresa autuada. A receber os presentes 651 autos deve o Ibama analisar a possibilidade de motivadamente lavrar outro 652auto de infração, respeitadas as regras de prescrição e procedimento 653 aplicáveis. Então, só resumindo o meu entendimento. O processo transcorreu 654quanto ao mérito, houve uma minoração, inicialmente houve uma minoração 655do valor da multa, justamente alteração da quantidade de madeira. A 656presidência do Ibama manteve essa minoração que foi a decisão da 657 superintendência, autuado foi notificado, não recorreu. Encaminhados os 658autos à área técnica do Ibama para atualização do cálculo, ele verificou em 659relação à resolução de (...) e a capacidade de transporte dos caminhões 660envolvidos, que o valor da atuação estava equivocado, ele estava equivocado 661a menor, tinha que ser alterado para maior, e essa alteração da quantidade 662de madeira alterou o valor da multa, dessa alteração do valor da multa a 663 autuada recorreu e o processo chegou até o Conama. Ocorre que essa 664alteração da quantidade de madeira, eu estou entendendo que é a alteração 665do fato descrito na infração, e a gente adota o entendimento de que autuado 666se defende do fato, então eu me defendo da quantidade de madeira, eu me 667 defendo, inclusive, da quantidade de madeira que está descrita no auto de 668infração. O Ibama, há época, não estava vigente o Decreto 6.514, era vigente 669o Decreto 3.179, não trazia regras de procedimento, essas regras de 670procedimento eram estabelecidas nas INs do Ibama, a 8 de 2003, a 7 de 2005 671e agora 14 de 2009, a época da alteração vigente era a IN8 e todos trazem a 672mesma regra, vício sanável e vício insanável, vício sanável pode ser alterado. 673O que é um vício sanável? É aquele que não importa a modificação do fato 674descrito, justamente nessa preocupação da descrição da, e acho que essa 675Câmara Recursal tem trabalhado isso também. Então, eu estou entendendo 676que essa alteração na maneira era um vício insanável do auto de infração, 677deveria, poderia ter sido lavrado outro auto de infração e iniciado outro 678procedimento como, inclusive, a manifestação do autuado. Por isso que eu 679 estou entendendo pela anulação do auto de infração. Se alguém tiver algum 680esclarecimento a mais, eu posso prestá-los.

681 682

683**O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ) –** Eu tenho. Marcelo, deixa-684me te perguntar uma coisa inicialmente. Essa não tem manifestação do Ibama 685no processo dizendo que esse procedimento era regular com relação a...

686 687

688**O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Há análises técnicas 689sobre isso. Eu até analisei bem no caso.

690 691

692**O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – Eu sei. Mas é porque no 693caso do meu processo, por exemplo, tinha uma manifestação clara do 694superintendente do Ibama há época no Amazonas, ou alguma coisa assim, 695tanto que eles...

**O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA) –** Falando que esse era 699um procedimento que existia.

**O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – Tanto que eles, na 703verdade, a parte técnica pedia a anulação do auto de infração, no meu caso, 704e dizendo que aquele era o procedimento regular, e que isso era devido 705porque o Ibama local não tinha condições de emitir aquela quantidade de 706ATPF necessária, então eles arranjaram esse esquema, só para essa 707empresa eram 5 mil ATPFs por ano, eles não tinham condição, então eles 708fizeram esse acordo, fizeram esse esquema e já vinha funcionando há alguns 709anos, então contabilmente depois eles foram constatar lá, viram essas ATPFs 710com quantidades maiores do que um caminhão transportava, resolveram 711autuar toda a madeira que já tinha sido comercializada, durante esses anos 712todos, e daí foi multa, acho que de 27 milhões de reais, alguma coisa assim. 713Mas tinha uma manifestação clara do Ibama dizendo: não, esse é o esquema, 714é por deficiência nossa e esse auto de infração deve ser cancelado porque 715essa é uma empresa exemplar com certificação FSC, etc. e etc., nesse caso 716não tem manifestação assim...

**O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Não, não tem sobre 720isso. Até porque a outra empresa aí, nesse caso da Mil Madureira que era a 721detentora do plano de manejo, e acho que o acordo era com a Mil Madeireira, 722e a Gethal foi autuada porque existia aquele acordo, quando ela recebia 723posteriormente já não tinha cobertura. Mas não é essa manifestação.

**O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ) –** Eu só queria saber se 727tinha essa manifestação e, especificamente no processo, de qualquer modo a 728defesa alega isso, mas não traz uma manifestação, um contundente do Ibama 729em relação a isso.

**0 SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA) -** Nada.

**O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ) –** Eu tenho outras dúvidas. 736Vou vê se alguém mais tem aí. Só quero organizar um pouquinho melhor os 737meus pensamentos aqui. Lembrei-me da outra dúvida. É termo de embargo 738ou é termo de apreensão e depósito.

**O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA) –** Apreensão e depósito, 742porque a madeira era recebida e armazenada.

**O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ) –** É porque você falou, 746oralmente você em embargo e eu fiquei em dúvida. É apreensão e depósito 747então?

**O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – É apreensão e 751depósito. Perdão. Alguém tem algum outro esclarecimento? Eu esbarrei 752nessa questão de procedimento no meio do caminho. Eu estava indo em 753direção, eu tinha lido tudo da discussão anterior, vi que tinha alguma relação, 754mas eu estava limitando o recurso em relação ao valor da multa, porque ele 755deixou transcorrer tudo, eu tive que fazer essa cisão.

**A SR<sup>a</sup>. AMANDA LOIOLA CALUWAERTS (Ibama) –** Seu voto é manter o 759valor do auto de infração.

**O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA) –** Não, eu estou 763entendendo por anular o auto, porque o vício insanável tinha sido lavrado 764outro. Estou sugerindo ao Ibama que verifique lavrar outro pela anulação.

**A SR<sup>a</sup>. AMANDA LOIOLA CALUWAERTS (Ibama) –** Eu acho que pode 768manter esse e lavrar outro pela diferença.

**O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA) –** Tinha que lavrar outro 772inteiro.

**A SR<sup>a</sup>. AMANDA LOIOLA CALUWAERTS (Ibama) –** Não, esse foi por essa 776quantidade, ele se defendeu desses fatos.

**O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA) -** E a diferença?

782(Pronunciamento fora do microfone).

**O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA) -** Essa análise eu não 786entrei.

**A SR<sup>a</sup>. AMANDA LOIOLA CALUWAERTS (Ibama) –** Porque a gente só faz a 790sugestão.

**O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA) –** Como não sou eu que 794vou lavrar, eu chamo atenção para isso.

```
795
796
797A SRa. AMANDA LOIOLA CALUWAERTS (Ibama) - O que eu...
798
799
```

8000 SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA) - Mas não tinha que ser 801cancelado esse e lavrado outro por tudo? Eu entendi pelo insanável.

802 803

804A SRa. AMANDA LOIOLA CALUWAERTS (Ibama) - Mas eu entendo que é 805o caso de se manter esse, porque em relação a esse não está alcançado pelo 806vício, em relação a essa madeira foi constatada a irregularidade. Então...

807 808

8090 SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ) - Porque é que eu entendo 810que não. Porque o fato já ocorreu há mais de cinco anos. Então, prescreveu, 811você não pode depois de cinco anos lavrar uma multa, porque houve a 812 prescrição, tanto de um quanto de outro, na verdade. Se fosse o caso você 813 poderia lavrar... Se não tivesse sido prescrito você poderia lavrar na 814totalidade, porque o...

815 816

817A SRa. AMANDA LOIOLA CALUWAERTS (Ibama) – Eu não estou entrando 818na questão da prescrição, sem entrar na questão da prescrição. O que eu 819estou ressaltando é que esse auto de infração não foi maculado pelo vício.

820 821

822(Pronunciamento fora do microfone).

823 824

825A SRa. AMANDA LOIOLA CALUWAERTS (Ibama) - Independentemente do 826 prazo a sugestão que eu daria era pela lavratura de outro auto de infração... 827Sem considerar o prazo prescricional, o que estou falando é que a solução 828para esse caso seria manter esse auto e lavrar um novo auto em relação ao 829 volume de madeira que não foi abarcado por esse. Se em relação a isso 830ocorreu a prescrição ok.

831 832

8330 SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA) - Na época o Ibama 834poderia ter adotado que procedimento? E a área técnica verificou que a 835 quantidade de madeira era superior ao que estava no auto de infração, opinar 836por manter aquele, prossigo com a execução daquele, e sugiro que a área 837técnica competente, no caso eles mesmos, analisasse a possibilidade de 838lavrar outro auto.

839

840

841A SRa. AMANDA LOIOLA CALUWAERTS (Ibama) - Não fizeram, então não 842cabe a lavratura de outro auto, mas cabe a manutenção desse auto.

843

844

845**O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Eu não tinha pensado 846nessa possibilidade, confesso que não havia atentado para essa 847possibilidade, eu me ative só ao comportamento, ao conceito de vício sanável 848e insanável e a essa alteração prejudicial, mas acho que até houve defesa, há 849época, sobre isso. Então, vou pedir aos senhores, só vou retificar...

850 851

852**O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ) –** Se você for verificar, eu 853acho que seria bom então ouvir todo mundo. Eu posso fazer isso? Posso.

854

855

856**O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA) –** Não, mas eu sou o 857relator, eu estou retificando o meu voto. Só eu estou retificando meu voto.

858

859

860**O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ) –** Eu sei, mas é que você 861ouviu uma pronúncia e resolveu modificar, de repente você ouvindo outros 862você resolve não modificar.

863

864

865**O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA) -** Pronto. Sou todo 866ouvidos. Perfeito.

867

868

869**O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ) –** Só estou pedindo isso, 870porque ela adiantou o voto, de repente, sem pronunciar o meu voto eu vou 871fazer as minhas considerações. Não estou dizendo que eu vou concordar, só 872para você ouvir mesmo.

873

874

875**O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA) -** Sou todo ouvido. 876Perfeito. O caso é muito complicado para tomar uma decisão.

877

878

8790 SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ) - Eu, digamos assim, eu 880tento a concordar com a Amanda, representante do Ibama com relação à 881 manutenção do auto de infração pelo valor original, porque fazendo a 882correção do... E mantendo o valor original sem a majoração, porque eu acho 883que a majoração fica bastante complicada por este caso assim nesse aspecto 884especificamente. E eu acho que, outra consideração que eu faço. Mesmo 885 quando há algum tipo de correção com relação à volumetria e esse tipo de 886coisa toda assim, eu acho que isso não é um vício insanável, porque você 887pode constatar o auto de infração e depois decidir que a sua primeira 888avaliação era errada, mas houve a infração, na verdade, o dano é maior do 889que você imaginava. Eu acho que isso é perfeitamente possível e não sei 890constitui em vício insanável. Um exemplo que eu imagino, por exemplo, você 891detecta um vazamento de óleo, faz a multa, e daí depois você constata que, 892na verdade, aquela multa merece uma multa não de um milhão, mas de 50 893milhões, porque o vazamento é muito maior. O fato, em si, não mudou, eu 894não acho necessária a lavratura de novo auto de infração, porque o fato é o

895mesmo. E eu não acho que isso seja exatamente um vício insanável, o que 896eu vejo um vício insanável é quando você descreve os fatos, e os fatos são 897 diferentes do que você constatou, por exemplo, você aplicou... Como eu já 898votei anteriormente, você usou incêndio florestal, quando, na verdade, é 899queima de área agropastoril. Eu acho que isso é um vício insanável. Ou você 900multou por ser castanheira e, na verdade, era peroba, alguma coisa assim, eu 901acho que daí isso é um vício insanável. Tendo feito essas considerações, eu 902me sinto confortável em sugerir a manutenção do auto de infração, apesar de 903ter votado, de ter feito um voto com relação a Mil especificamente, pedindo o 904cancelamento do auto de infração, por dois motivos, na verdade, eu não 905tenho conhecimento profundo desse processo especificamente. Mas primeiro: 906no processo da Mil você tinha uma manifestação expressa do Ibama dizendo 907que aquele esquema funcionava para a Mil daquele jeito e a deficiência era 908do Ibama. Então, não tinha como fugir. Eu não vejo que essa informação foi 909trazida a esses autos especificamente, então se não foi eu acho que daí essa 910discussão, e se é o mesmo caso, essa discussão daí vai passar a ser no 911 Judiciário, porque a gente não tem como afirmar isso peremptoriamente, o 912lbama também tinha com essa empresa esse esquema, tinha com a Mil, mas 913com essa empresa não sei como é que é. E outra informação importante é 914que no caso da Mil, especificamente, o plano de manejo, o transporte era feito 915totalmente dentro do plano de manejo com exceção, sei lá, de 2kms para 916facilitar, ou alguma coisa assim para facilitar a estrada, em vez de você ter 917que contornar, por conta de problemas internos, tinha um trechinho ali que 918eram alguns quilômetros entre um plano de manejo e outro, que o transporte 919era feito fora da área de manejo, mas se achou que um detalhe tão irrelevante 920diante do esquema já firmado com o Ibama, e isso não prejudicou o meu 921 pensamento, na época. Nesse caso eu não sei onde que é o plano de manejo 922e não sei exatamente como é que era feito o transporte e etc., apesar de ser 923transporte esse caso, mas deve ter sido transportado de um lugar para outro, 924e há possibilidade de que isso seja feito fora do plano de manejo. Eu não 925tenho essa informação aqui. Então, nesse sentido eu me sinto confortável o 926suficiente para sugerir a manutenção do auto de infração, e não apenas a 927manutenção do auto de infração com o valor original, mas com o valor 928majorado, porque eu acho que isso não configura um vício insanável. Então, 929já adiantando o meu voto, mas eu deixo para finalizar o meu voto depois das 930 discussões finais. Eu sou mais pela manutenção do auto de infração porque 931um: eu acredito que não seja vício insanável; dois: a empresa pareceu 932 desinteressava em se defender dessa alegação, inicialmente, só recorreu 933novamente quando houve uma oportunidade de recorrer quando isso fosse 934majorado. Não fosse essa majoração, o processo já teria sido finalizado na 935instância administrativa. Então, ela não está mais recorrendo daquele valor 936original, aquele valor original para ela já, digamos assim, já estava 937consolidado. Então, eu acho que o mais razoável é manter o auto de infração 938com a majoração, porque é disso que ela está recorrendo, por eu julgar que a 939correção de volumetria não configura vício insanável, e também não configura 940reformar (...), porque, digamos, é um mero engano de medição que é 941possível, a meu ver, ser corrigido posteriormente após a ocasião específica 942do auto de infração, desde que justificado tecnicamente.

943 944

37

**O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA) –** Quero escutar como 946entendem os demais membros. Eu gostaria de escutar as considerações dos 947demais membros da Câmara Recursal.

**O SR. LUISMAR RIBEIRO PINTO (CONTAG)** – Eu, em princípio, fechado 951com o primeiro entendimento do relator. Eu acho complicado você, pelo 952menos, na Câmara a gente tem aceitado adequação quando você faz 953adequação da tipificação legal. Agora para mim altera o fato. A empresa fez 954toda uma defesa anteriormente, e aí agora ele é surpreendido com uma 955constatação e vai dobrar de tamanho a multa. Não sei, eu acho complicado, 956complicado até porque o Ibama tinha como suprir isso num novo processo.

**O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ) –** Digamos assim, o valor 960por metro cúbico permanece o nos dois casos ou não?

**O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA) -** Eu confesso que vou 964ter que conferir, eu não sei dizer.

**O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ) –** Só dá uma olhadinha, 968porque, de repente, essa alteração é alteração do valor de metro cúbico, não 969sei, isso é importante a gente saber. De repente não é cubagem, mas é o 970valor. Não sei. Deve ser só volumetria mesmo.

**O SR. LUISMAR RIBEIRO PINTO (CONTAG) –** Eu acho que tem a 974possibilidade de comprimir o valor, acho que é plausível.

977A SRª. AMANDA LOIOLA CALUWAERTS (Ibama) – Eu acho que alterar 978volumetria, nesse caso, eu acho que implica na alteração da descrição da 979conduta, e, por consequência, diretamente no contraditório e na ampla defesa 980que ele exerceu nos autos. Eu acho que o valor excedente pode, em relação 981a esse valor, pode exercer a defesa e expor argumentos que não foram 982aqueles dados para a primeira volumetria. Então, por conta disso eu entendo 983que ele tem o direito de se defender em relação a essa diferença. E por conta 984disso eu acho que pode ser mantido esse auto, porque em relação à primeira 985volumetria constante do auto de infração ele exerceu plenamente o seu direito 986de defesa, ele teve a oportunidade de rebater, na verdade, mais de uma 987oportunidade. E em relação ao valor excedente que foi constatado 988posteriormente, sem levar em conta a questão do prazo prescricional, eu 989entendo que seria cabível sugerir a lavratura de um novo auto. Eu acho que 990esse é o procedimento correto.

**O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA) -** Então, só 994esclarecendo a autuação em relação à volumetria versos valor da multa, foi

995250 reais por metro cúbico, foi o mesmo valor mantido na majoração, ela, 996inclusive, faz referência: Considerando que o fiscal, na autuação, usou o valor 997de 250 reais por metros cúbicos, ela se valeu da mesma proporção, 250 reais 998por metro cúbico.

**A SR<sup>a</sup>. AMANDA LOIOLA CALUWAERTS (Ibama) –** No auto de infração foi 1002um valor e depois foi majorado?

**O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA) –** Essa foi a majoração 1006final, foi esse, depois diminuiu e depois aumentou.

**A SR<sup>a</sup>. AMANDA LOIOLA CALUWAERTS (Ibama) –** Então entendi. Diminuiu 1010por que mesmo?

**O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA) –** Volumetria. Você acha 1014o quê? Você já votou?

**A SR<sup>a</sup>. AMANDA LOIOLA CALUWAERTS (Ibama) –** Não, eu fiz um 1018esclarecimento só. Eu acho isso.

**O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA) -** A gente pode manter 1022quanto ao valor original. Ele quase não alega isso.

**O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – Talvez em outros casos 1026essa questão de volumetria seja importante, mas nesse caso aqui pela 1027argumentação da defesa, ele não exatamente se defende da volumetria, ele 1028nem questiona o valor inicial, não me lembro do Marcelo ter mencionado, nem 1029questiona o valor de 250 reais por metro cúbico, porque ele poderia 1030questionar, mas é só cem, ele está se defendo, na verdade, de tudo, 1031independente, eu creio, independentemente da volumetria, porque ele está se 1032baseando no suposto acordo com o Ibama de não emissão de nota fiscal para 1033cada transporte, esse tipo de coisa toda assim. Então, nesse caso, 1034especificamente, eu acho que não é muito relevante. Mas eu vou acompanhar 1035o seu voto.

**O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Eu acho que vale a 1039pena pontuar alguns detalhes. Em relação ao mérito eu acho que a discussão 1040até se esgotou, eu não abordei isso, porque o meu voto foi em outro caminho. 1041Mas em relação ao mérito da decisão da presidência do Ibama não houve 1042recurso, então em que pese posteriormente houve o valor da multa e nos 1043recursos, como o Hugo bem falou, ele tem alegado tudo de novo, ele dividiu 1044em relação à competência e tudo mais. Eu acho que a apreciação da Câmara

1045Recursal, até pela inércia do autuado, à época de sua cientificação da 1046decisão da presidência do Ibama, deve se cingir ao valor da multa, a 1047 possibilidade ou não de alteração da multa e alguma decisão nesse 1048interregno. Então, quanto a isso eu analisei o recurso, eu acho que pontuo 1049isso em meu voto, em relação a isso, em relação ao valor da multa, eu não 1050vou entrar em discussão quanto à competência de agente, tanto que não 1051abordo em voto, a competência do agente a relação com Mil Madeiras e 1052acordo existente entre o Ibama, apesar de ele abordar isso, mas aborda... 1053Existia um acordo e pronto, ele não traz documento e só fala isso. Eu acho 1054que deve ter sido uma alteração só, e ele se valeu de alguns argumentos. Ele 1055se defende da alteração do valor da multa, fala que feriu o contraditório, a 1056ampla defesa, não menciona IN de Ibama, que eu me vali no voto, mas eu 1057acho importante pontuar que acho que o que a gente está analisando aqui é a 1058alteração do valor da multa, a manifestação da CONTAG, Ministério da 1059Justica e Ibama foi bem nesse caminho. Eu acho que já escutei, escutando 1060até um conselho muito prudente do Hugo do Ministério da Justiça, eu escutei 1061as manifestações. Pergunto se alguém tem mais alguma manifestação que eu 1062 quero... Então, por favor, Marcos do CNI.

1063

1064

1065**O SR. MARCOS ABREU TORRES (CNI)** - Eu acho que a questão ficou além 1066do mérito, que não sei se o Marcelo vai abordar depois das alegações e 1067competências da gente, e se a gente não vai analisar? Só estou perguntando. 1068

1069

1070**O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA) –** Sim, a princípio eu 1071não analiso... Eu não entrei nesse mérito, porque eu faço essa cisão. Isso já 1072se esgotou.

1073

1074

10750 SR. MARCOS ABREU TORRES (CNI) - O que a Amanda falou uma hora 1076eu concordo, ou foi o Luismar, já não me lembro. Você fazer uma defesa com 1077base em um valor, é uma coisa, você fazer defesa com base em outro valor 1078ou volumetria é outra. Então, às vezes, só fazendo um raciocínio de 1079suposições. A empresa é notificada, é autuada no valor de 3 milhões, é um 1080tipo de defesa que ela faz, é uma conversa que ela tem com a área técnica 1081dela, os engenheiros, o pessoal da área técnica. Já no curso do processo 1082esse auto se transforma em 6 milhões? Eu entendo também e tendo a 1083concordar com o Luismar, há uma mudança aqui, de fato, há uma mudança 1084no objeto da infração, não é um vício simples sanável que não prejudicaria a 1085ampla defesa. Então, eu tendo a entender que primeiro se trata de um vício 1086insanável, mas caso assim a Câmara não entenda, e aí que eu trago um 1087 argumento para vocês me responderem, que é uma dúvida minha, não seria o 1088caso então adotando a linha da Amanda de manter a validade de auto e, 1089hipoteticamente, lavrar um novo auto com a diferenca dos outros 3 milhões. 1090não dá uma oportunidade de defesa novamente para a empresa? Quer dizer, 1091 olha constatamos que realmente nesse caso aqui o valor é 3 milhões, não é 6 1092 milhões e nem é 92 mil, homenageando o contraditório e ampla defesa que 1093ela tem uma nova oportunidade de se manifestar, uma última oportunidade. 1094Eu falo isso porque guando eu leio o art. 99 do Decreto 65.114 que eu, salvo

1095engano, é praticamente repetido na IN 8. Eu vou pedir licença para ler. O auto 1096de infração que apresentar vício insanável poderá, a qualquer tempo, ser 1097convalidado de ofício pela autoridade julgadora, mediante despacho saneador 1098após o pronunciamento do órgão da Procuradoria Geral que atua junto à 1099respectiva. Eu acho que é isso aqui que a gente está tentando fazer. Mas no 1100§ Único ele fala: constatado o vício sanável sob alegação do autuado o 1101procedimento será anulado a partir da fase processual em que o vício foi 1102produzido, reabrindo-se novo prazo para a defesa. Então, essa é a minha 1103dúvida. Será que a gente entender que esse auto de infração é válido nesses 11043 milhões? A gente daria sequência ou abria uma nova oportunidade de 1105defesa? Como é que a Câmara tem interpretado isso?

**O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Eu acho só que 1109esse... Esse caso específico, eu acho que a gente não enfrentou, mas...

**O SR. MARCOS ABREU TORRES (CNI)** - Mas ele se defendeu de que, de 111392 mil, de 6 milhões, de 3 milhões?

11160 SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ) - Ele não teria...

11190 SR. MARCOS ABREU TORRES (CNI) - Ele abriu mão de recorrer.

11220 SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ) - Ele só recorreu...

**O SR. BRUNO LÚCIO SCALA MANZOLILLO (FBCN) –** O recurso que veio a 1126nós é referente exclusivamente ao valor, não é isso?

**O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA) –** A oportunidade surgiu, 1130como bem informou, como bem destacou o Hugo do Ministério da Justiça, 1131porque houve alteração do valor da multa, mas no recurso ele aborda toda a 1132matéria de mérito.

**O SR. BRUNO LÚCIO SCALA MANZOLILLO (FBCN) –** Ah, ele aborda toda 1136a matéria de mérito?

**O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA) -** Que eu entendo 1140precluída.

```
11430 SR. BRUNO LÚCIO SCALA MANZOLILLO (FBCN) - Na posição do
1144lbama, para ser feito um novo auto de infração significa que o anterior foi
1145anulado.
1146
1147
11480 SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA) - Não.
1149
1150
11510 SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ) - Não, o adicional.
1152
1153
1154O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA) - Eu verifiquei um
1155comportamento ilícito x, e verifiquei que, na verdade, aconteceu x e y. A
1156sugestão da Amanda é manter esse x e provocar o Ibama, verifique y se é
1157 possível lavrar outro auto de infração.
1158
1159
1160O SR. MARCOS ABREU TORRES (CNI) - Não é o caso do x, o caso do x era
1161maior do que o x inicial.
1162
1163
11640 SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA) - O valor que está
1165mantido é 92 mil.
1166
1167
1168O SR. MARCOS ABREU TORRES (CNI) - Duas infrações, 46, n.º 32, nº 33,
1169mas o auto de infração foi só 32 e aí depois...
1170
1171
11720 SR. LUISMAR RIBEIRO PINTO (CONTAG) - Mas não dá bis in idem,
1173porque é volume diferente.
1174
1175
```

11760 SR. MARCOS ABREU TORRES (CNI) - Não, não é bis in idem, é o que o 1177Marcelo falou x e y, mas na verdade...

1178

1179

11800 SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ) - Mas você pode multar a 1181mesma empresa por, sei lá, se a infração envolve dez mil metros cúbicos, 1182você pode perfeitamente fazer. Sendo a primeira vez que se constatou que 1183era... Depois se descobre que é dez mil. É isso que hipoteticamente...

1184

1185

1186(Pronunciamento fora do microfone).

1187

1188

11890 SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA) - Eu entendi. A dúvida 1190do Marcos é a mesma que eu tenho. Eu tenho uma quantidade de cem 1191 madeiras no pátio da empresa, eu sou obrigado a lavrar só um auto, sou

1192obrigado a lavrar dois? Eu acho que não faz diferença, acho que quanto a 1193isso não tem prejuízo.

**A SR**<sup>a</sup>. **AMANDA LOIOLA CALUWAERTS (Ibama)** – Eu acho que isso aí por 1197uma questão de formalidade você poderia prejudicar, e muito, a defesa do 1198meio ambiente, porque isso poderia acontecer, e eu imagino de deve 1199acontecer muito por conta da própria estrutura do órgão fiscalizador. Então, 1200eu acho que essa formalidade excessiva não pode...

1203(Pronunciamento fora do microfone).

1206A SRa. AMANDA LOIOLA CALUWAERTS (Ibama) - Com certeza.

**O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Eu tenho dúvida só 1210quanto a serviço insanável, Hugo, eu não sei, porque eu acho que a pessoa 1211se defende da quantidade de madeira. Eu entendo o seu argumento, a minha 1212dúvida só fica nisso, se alterar a quantidade de madeira é vício sanável ou 1213insanável.

1216(Pronunciamento fora do microfone).

**O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA) –** O que eles fizeram 1220aqui, eles não podiam ter feito. Eu acho que quanto a isso também a gente 1221não tem dúvida que não.

1224(Pronunciamento fora do microfone).

**O** SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA) — Eu escutei as 1228 argumentações de todos, as ponderações do Ministério da Justiça, do Ibama, 1229 e vou retificar o meu voto. Vou pedir até... Eu li o voto escrito, mas eu vou 1230 juntar aos autos o voto escrito já retificado. Eu vou acompanhar o 1231 entendimento do Ibama de que... Eu acho que o entendimento básico de que 1232 aquela alteração do valor da madeira e do valor da multa, isso eu vou 1233 entender de forma contrário ao Hugo do Ministério da Justiça, é um vício 1234 insanável, não vou dizer vício insanável, era um comportamento que não 1235 poderia ter sido adotado, justamente pelas preocupações que o Marcos da 1236 CNI de ampla defesa e contraditório. Eu acho que aqui no entendimento que 1237 a parte se defende dos fatos, a quantidade de madeira não deixa de ser os 1238 fatos, porque são várias ATPFs. E eu observo enquanto a gente discutiu, fui 1239 folheando os autos, a autuação surgiu com 3 milhões, quantidade x de 1240 madeira, depois o valor foi reduzido por uma quantidade menor de madeira, 1241 menos a ATPF do que estava na autuação, que a área técnica verificou,

1242 somente aquilo poderia ter sido autuado. Esse é o valor da presidência do 1243 Ibama que foi mantido, que a parte não recorreu, depois houve a majoração 1244do valor da multa, porque a área técnico, de novo, que eu acho errado, ela 1245 constatou que era outro valor, que era uma quantidade maior de madeira, 1246dois técnicos com entendimentos diferentes. Eu acho até a sucessão de fatos 1247processuais torna mais confortável a minha retificação, daquela primeira 1248minoração a parte não recorreu, o processo foi à presidência do Ibama por 1249 força de recurso hierárquico, como o superintendente diminuiu o valor da 1250autuação, ele recorreu hierarquicamente, então a parte, sequer, recorreu 1251daquilo, por quê? Porque ela verificou que houve um favorecimento de sua 1252alteração, depois houve uma alteração, essa alteração eu acho indevida, eu 1253acho, sim, deveria ter sido analisada a possibilidade de lavrar outro auto de 1254infração, ela não poderia retificar um auto de infração para aumentar essa 1255 quantidade, e mesmo que tenha sido dada à parte oportunidade de defesa, 1256deveria ter comecado de novo, esse é o espírito da IN do decreto, você vai 1257alterar, você verificou que houve outro comportamento ilícito, autue 1258novamente, e comece tudo de novo o procedimento de apuração, com defesa 1259e recursos e provas, se necessário, porque eu acho que alterar no final e só 1260abrir recurso a presidência do Ibama, eu dificulto a solicitação de contradita, 1261uma produção de uma prova mais técnica, principalmente mais próxima dos 1262 fatos. Então, com essas considerações, e repensando o caso que, confesso, 1263foi complexo, eu inclusive, exponho a minha dificuldade de analisar esse 1264caso, porque era um processo incluído numa reunião, que eu pedi para 1265 excluir porque eu conhecia um caso que era semelhante, e que eu vi que ele 1266esclarece algumas coisas. A presença do Hugo aqui, eu fazia questão que ele 1267estivesse agui, justamente para que ele pudesse nos trazer esse registro 1268histórico do que foi discutido. Mas eu vou retificar o meu voto, vou entender 1269como a Amanda, eu me manifesto pelo provimento parcial do recurso, com a 1270manutenção da decisão originária da presidência do Ibama que manteve a 1271 decisão de minoração da gerência-executiva do Ibama no Amazonas. Eu 1272acho que a alteração para maior o Ibama viu que aquela quantidade original 1273 continua ilícita. Então, se o Ibama, nas suas áreas técnicas, viu que aquela 1274 quantidade inicial estava ilícita, por essa quantidade merece ser mantido alto. 1275Eu acho importante a gente fazer referência e mantida a decisão da 1276 presidência do Ibama, de data tal que o valor da multa passa a ser 92 mil e 1277algo, eu não sei exatamente o valor. Eu acho que não há prejuízo, porque a 1278 parte pode se defender, a época, dessa autuação, e a gente sugere ao 1279 Ibama, verificada prescrição, outro procedimento e outros detalhes que, se 1280possível, lavre outro auto de infração, começa-se tudo de novo e abre-se 1281novamente oportunidade à parte para se defender. Por favor, Hugo. 1282

1283

1284**O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ) –** Agora, na verdade, só 1285complementando o meu raciocínio. Como você está sugerindo agora manter 1286só um auto de infração, então, obviamente, a apreensão a depósito também 1287se mantém

1288

1289

1290**O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA) -** Enquanto aquela 1291 quantidade está sendo mantida.

```
1292
```

**O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – É. Eu só acharia difícil 1295aquela sua posição, a gente já discutiu isso, de você manter a apreensão e 1296depósito, tendo anulado o auto de infração, mas não é...

**O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA) -** A minha posição 1300originária.

**O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ) –** Mais o caso de a gente 1304discutir isso.

**O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – O próprio argumento 1308que eu fiz aqui eu entendo que basta para o mérito. Então, o seu 1309entendimento é que caso haja sugestão de anulação do auto tem que ser... 1310Para (...). Mas há outras questões ali, se bem falava isso aqui. Eu acho que 1311não cabe aqui a gente discutir isso também, eu entendo.

1314(Pronunciamento fora do microfone).

**O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Eu entendo a sua 1318posição. Então, o voto do relator do Ministério do Meio Ambiente é esse, pelo 1319provimento parcial do recurso, manutenção da decisão originária da 1320presidência do Ibama com valor da multa minorado pela gerência-executiva 1321do Ibama Amazonas. Então, vou perguntar como votam os senhores, vou 1322pedir os votos com manifestação ao microfone justifica, por favor.

**O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ) –** O Ministério da Justiça 1326acompanha a nova posição do relator.

**A SR<sup>a</sup>. AMANDA LOIOLA CALUWAERTS (Ibama) –** O Ibama, pelos motivos 1330aqui já narrados, acompanha o relator.

**O SR. BRUNO LÚCIO SCALA MANZOLILLO (FBCN) –** A FBCN. Realmente 1334o caso é bastante cheio de labirintos, verdadeiros labirintos. Mas o voto 1335 revisto do relator me pareceu bastante razoável. Então, eu acompanho o voto 1336 do relator.

**O SR. LUISMAR RIBEIRO PINTO (CONTAG) –** A CONTAG vota com o 1340relator.

1342

1343**O SR. MARCOS ABREU TORRES (CNI)** - a CNI também acompanha. Só 1344havia argumentado a questão de abrir uma nova oportunidade de defesa, mas 1345acho que já foi bem explicado aqui que houve uma preclusão. Então, 1346acompanho o voto integral do relator.

1347

1348

13490 SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA) - Então, todos tendo 1350votado. Eu acho que foi bem profícua essa discussão. Eu proclamo o 1351resultado. O processo 02005000466200261, autuado Gethal Amazonas S.A 1352Indústria de Madeira Compensada, relatoria MMA. Voto do relator 1353 preliminarmente pela admissibilidade do recurso e não incidência da 1354prescrição, no mérito pelo provimento parcial do recurso com manutenção da 1355 decisão originária da presidência do Ibama, com valor da multa minorado pelo 1356gerente-executivo/Amazonas. Aprovado por unanimidade o voto do relator. 1357julgado em 8 de dezembro de 2011, ausente o representante do ICMBio, 1358justificadamente. Só registrando então, eu vou retificar o meu voto escrito 1359para juntar aos autos o voto compendiado com o entendimento final do 1360relator. Próximo processo é o processo de n.º 14 da pauta. Só registrando que doze anteriores são da diligência. 1361os outros os Processo 136202002000644200611, autuado Carlos Sergio Medeiros Ribeiro, relatoria 1363lbama. Com a palavra a relatora.

1364

1365

1366A SR<sup>a</sup>. AMANDA LOIOLA CALUWAERTS (Ibama) - Eu vou adotar como 1367 relatório a nota informativa 245/2011 DConama a qual eu passo à leitura. 1368Trata-se de processo administrativo instaurado em decorrência do auto de 1369infração 525575/D multa lavrado em 23/08 de 2006, em desfavor de Carlos 1370Sergio Medeiros Ribeiro, por desmatar 288 hectares de floresta amazônica, 1371 considerada objeto de especial preservação sem autorização entre os anos 1372de 2004 e 2006 na fazenda Vitória, BR364. Infração detectada através de 1373 imagens de satélite em Porto Velho. o agente autuante enquadrou a infração 1374administrativa no art. 37 do Decreto 3.179 que corresponde ao crime tipificado 1375no art. 50 da Lei 9.605/98, cuja pena máxima é de um ano de detenção. A 1376multa foi estabelecida em 432 mil reais. Acompanha o auto de infração termo 1377de inspeção, comunicação de crime, certidão rol de testemunhas, relação de 1378 pessoas envolvidas na infração ambiental, relatório de fiscalização. O autuado 1379apresentou defesa às folhas 9 a 15 e juntou documento às folhas 16 e 24. 1380 guando alegou: que explora o imóvel objeto da autuação com atividades 1381agropastoris regularmente sempre atende aos preceitos legais para o 1382cumprimento da sua função social, que o imóvel encontra-se em consonância 1383com a legislação ambientação, pois atualmente conta com percentual superior 1384a 80% de reserva legal, o que pode ser comprovado através das coordenadas 1385 geográficas da propriedade constantes no memorial descritivo, bem como do 1386mapa de imagem cartográfica anexada à defesa. Que a propriedade não se 1387 enquadra como área, objeto de especial preservação, como citado no auto de 1388infração. Que a penalidade prevista no art. 50 da Lei 9.605 refere-se a crimes 1389contra a natureza e apenas pode ser aplicado pelo Poder Judiciário, que o 1390agente autuante é incompetente para lavrar o auto de infração. Ademais 1391afirmou que ano de 2004 posseiros liderados por Marcilei Suave Farias,

1392invadiram a sua propriedade com o intuito de extraírem matéria-prima florestal 1393e realizarem a abertura do ramal, por isso a autuada não pode ser penalizada 1394 pelos desmates ocorridos, tendo em vista, que tomou as devidas medidas 1395legais contra os invasores, como comprova documento juntado aos autos. A 1396contradita do agente autuante foi juntada às folhas 30 e verso. Em 1397conformidade com o parecer jurídico, o superintendente do Ibama homologou 1398o auto de infração em 16/01/2008. Descontente com a decisão da 1399superintendência, o autuado interpôs recurso ao presidente do Ibama. Com 1400fundamento no parecer jurídico, esta autoridade administrativa decidiu pelo 1401improvimento do recurso em 22/7/2008. Vale ressaltar que constam as folhas 140265/66 à Portaria 1.273/98 do Ibama que designou o agente autuante para 1403 exercer a atividade de fiscalização ambiental. A notificação da decisão 1404recorrível foi emitida pelo Ibama em 03/03/2009, não constando nos autos o 1405aviso do recebimento. O interessado interpôs recurso às folhas 7.175 em 140610/03/2009 através de advogado regularmente constituído. Na ocasião repetiu 1407os argumentos aduzidos na defesa e acrescentou que o auto de infração foi 1408lavrado por agente vinculada a GEREX do Acre, o que o torna nulo, já que a 1409área fiscalizada está na jurisdição da GEREX de Rondônia. Que o agente 1410 executivo do Ibama Rondônia não é autoridade competente para homologar 1411ato administrativo de servidor de outra jurisdição, e que a aplicação da multa 1412simples antes da advertência é uma impropriedade. Os autos foram 1413encaminhados ao CONAM em 11/08/12009. É o relatório.

1414

1415

1416**O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA) –** Carlos Medeiros. Será 1417que é aquele Carlos Medeiros que tem a metade do Estado do Pará? 1418

1419

1420**A SRª. AMANDA LOIOLA CALUWAERTS (Ibama)** – Pressupostos de 1421admissibilidade. Dispõe a norma de regência o prazo recursal de 20 dias 1422contados da data da ciência da decisão recorrida. Não consta dos autos, 1423como afirmado no relatório, a data de notificação do autuado, vez que 1424ausente o aviso de recebimento. No entanto, considerando que a notificação 1425foi emitida em 03/03/2009 e o recurso foi protocolado em 10/03/2009, ou seja, 1426dentro do interstício de vinte dias, há que se reconhecer a sua 1427tempestividade. No tocante a regular representação conta dos autos as folhas 142844 a procuração do advogado que representa o autuado no presente 1429processo. Assim admite o recurso.

1430

1431

1432**O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA) -** Então, quanto ao 1433conhecimento do recurso, como votam os senhores?

1434

1435

1436**O SR. BRUNO LÚCIO SCALA MANZOLILLO (FBCN) –** A FBCN acompanha 1437o relator.

1438

1439

1440**O SR. LUISMAR RIBEIRO PINTO (CONTAG) –** A CONTAG acompanha o 1441 relator.

**O SR. MARCOS ABREU TORRES (CNI)** - A CNI também acompanha.

**O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ) –** O Ministério da Justiça 1448acompanha o relator.

**O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA) –** O Ministério do Meio 1452Ambiente também acompanha a relatora.

1456 A SRª. AMANDA LOIOLA CALUWAERTS (Ibama) – No que toca a 1456 prejudicial de mérito, a pretensão punitiva não restou alcançada pelo instituto 1457 da prescrição intercorrente. O processo teve regular andamento, sem que 1458 tenha ficado paralisado por mais de três anos, os autos foram remetidos ao 1459 Conama em 11 de agosto de 2009, tampouco se verificou o escoamento do 1460 prazo da prescrição da pretensão punitiva propriamente dita. A conduta 1461 autuada encontra correspondente em tipificação penal para a qual se prevê o 1462 prazo prescricional de quatro horas, nesses comenos e considerando todos 1463 os marcos interruptivos da prescrição, (julgamento em 16/01/2008 e decisão 1464 do presidente do Ibama em 22/07/2008 resta evidente que não ocorreu a 1465 prescrição.

**O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Então, quanto a não 1469incidência da prescrição, o Ministério do Meio Ambiente acompanha a 1470relatora.

**O SR. BRUNO LÚCIO SCALA MANZOLILLO (FBCN) –** A FBCN acompanha 1474o relator.

**O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ) –** O Ministério da justiça 1478acompanha o relator.

**O SR. MARCOS ABREU TORRES (CNI)** - A CNI acompanha.

**O SR. LUISMAR RIBEIRO PINTO (CONTAG) –** A CONTAG acompanha o 1485 relator.

**A SR<sup>a</sup>. AMANDA LOIOLA CALUWAERTS (Ibama) –** Do mérito. Da 1489competência do agente ao autuante. O recorrente pretende afastar a 1490legalidade da autuação com base no argumento de que o órgão que fiscalizou 1491e aplicou o auto de infração não detinha a competência para tal. Aduz que o

1492gerente- executivo do Ibama, em Rondônia, não é autoridade competente 1493 para homologar o auto de infração lavrado por servidor do outra jurisdição. 1494Afirma ainda que a ação desenvolvida por um Estado, caso ultrapasse "a 1495ação desenvolvida por um Estado, caso ultrapasse a barreira do limite 1496geógrafo jurisdicional não poderia acontecer sem o prévio ato de designação, 1497também conhecido como portaria, providência que não se vê nos autos". 1498Nessa mesma linha aduz que o técnico ambiental só passou a ter atribuição 1499para atividade de fiscalização a partir da Lei 11.516/2007, e somente 1500 mediante designação por portaria. Em relação à incompetência do agente 1501autuante tem que tal discussão encontra-se totalmente superada, 1502fundamentada no art. 70, § 1º da Lei 9.605. Segundo essa norma que trata da 1503 definição e de apuração de infrações administrativa e ambientais, norma geral 1504que fundamenta a atuação de todos os agentes de fiscalização de órgãos 1505ambientais, exige-se a designação dos servidores desta autarquia para 1506atividade de fiscalização. O referido dispositivo está em consonância com a 1507Lei 10.410/ 2002 que especifica as funções a serem exercidas por analistas e 1508técnicos ambientais do quadro funcional dessa autarquia. Pela grandeza e 1509importância do correto exercício do poder de polícia que se reflete, tanto na 1510 prevenção de atividades lesivas ao meio ambiente, como na sua repressão, 1511 quando do cometimento de infrações às normas em princípio de Direito 1512Ambiental, se faz o controle... Mister se faz o controle do administrador 1513 público na designação dos servidores com conhecimento e perfis necessários 1514ao adequado desempenho da atividade de fiscalização. Oportuno consignar 1515que as atividades administrativas de fiscalização a cargo do Ibama estão 1516sendo realizadas pelos seus servidores, designados nominalmente por 1517portaria do presidente do Ibama cujos requisitos para designação, entre 1518outros, encontra-se o de que o servidor tenha freguentado curso básico de 1519controle e fiscalização, realizada pela autarquia, com carga horária de 80 1520horas, além, de outros cursos inerentes à atividade de fiscalização, assim não 1521 procede à alegação do recorrente de ter sido auto de infração lavrado por 1522agente incompetente, tendo em vista, que a atividade do mesmo está em 1523 consonância com as disposições normativas referentes à espécie. Para 1524reforçar a argumentação aqui expendida, cabe registrar que em 17 de junho 1525do corrente ano, foi provido no STJ recurso especial interposto pelo Ibama, 1526em que se reconhece a competência dos agentes ambientais, técnicos e 1527analistas para proceder à autuação na esfera administrativa das infrações 1528contra o meio ambiente. Em consonância com o referido posicionamento 1529verifica-se ainda que o agente atuante fora devidamente designado para 1530 exercer ações de fiscalização, por intermédio da Portaria 1.273/98 já 1531encartada aos autos as folhas 65. Cabe esclarecer que a portaria que 1532designa... Os fiscais não restringem a atuação desses a nenhum espaço 1533 geográfico, sendo que esta atribuição pode ser exercida em todo o território 1534nacional. Tanto isso é verdade que é frequente que os fiscais deslocam-se 1535para outros Estados para ajudar na fiscalização, em operações especiais ou 1536força tarefa. Assim não há que se falar que o superintendente do Ibama, em 1537Rondônia, não seria autoridade competente para homologar o auto de 1538infração em questão, tendo em vista que apesar de ter sido lavrado por fiscal 1539que atua precipuamente, mas não restritamente no Estado do Acre, o fato 1540ocorreu no Estado do Rondônia, na Fazenda Vitória, BR 364, município de 1541Porto Velho, conforme a declaração do procurador federal às folhas 32.

1542Ademais foi observada a regra procedimental de tramitação do processo 1543 administrativo perante a unidade responsável pelo local do dano no Estado de 1544Rondônia. Nesse diapasão não há que falar em vício de competência, vê-se 1545que a lavratura e o julgamento do auto se deu em atenção ao regramento 1546legal vigente. Da legalidade da aplicação da sanção de multa. A ação do 1547autuado foi enquadrada no art. 37, do Decreto 3.179 por desmatar floresta 1548Amazônica considerada objeto de especial preservação sem autorização do 1549órgão compete. O valor da multa observou a disposição do preceito 1550secundário do art. 37, do Decreto 3.179, sendo cominada no valor fixo ali 1551 disposto. Nada há, portanto, de irrefutável e ilegal na quantificação da multa. 1552A necessária motivação do ato é satisfeita com a descrição clara e objetiva da 1553 conduta e do autuado e da obrigação que tem os agentes ambientais de 1554 observarem a legislação e sancionar aqueles que atuam em desconformidade 1555com ela. Também não merece prosperar a alegação de que a pena de multa 1556apenas pode ser aplicada após a prévia advertência. § 3º do art. 2º Decreto 15573.179. Em nenhum momento condiciona a aplicação da pena de multa à 1558prévia advertência, na medida em que se limita a estabelecer que sempre que 1559o infrator já houver sido advertido anteriormente e, apesar disso, reiterar a 1560prática ilícita deve ser aplicada a multa simples. Observa-se que a norma não 1561 estabelece que apenas nessa hipótese é cabível a multa, condiciona tão 1562 somente que tal consequência ocorrerá sempre que se verificar a 1563 reincidência, mas não apenas nesse caso, tal técnica é típica do Direito 1564Administrativo em que diferentemente do que ocorre no Direito Penal não há 1565uma vinculação do legislador a tipos fechados, em Direito Penal não apenas 1566sem prévia combinação legal, e, portanto, todas as condutas ilícitas devem 1567 estar taxativamente previstas e junto delas as respectivas sanções. Já em 1568relação às infrações administrativas não se aplica o princípio da legalidade 1569em acepção tão estrita, basta que a lei preveja determinada sanção, não 1570havendo necessidade de que estejam previamente arroladas todas as 1571 condutas que podem dar ensejo à sua aplicação. Da materialidade e autoria: 1572Primeiramente cabe ressaltar que o autuado não negou a prática da infração 1573administrativa, tendo admitido ter desmatado a área em questão e alegado 1574ainda que desmatou respeitando a área de 80% da reserva legal amazônica. 1575É o que podemos perceber das afirmações constantes às folhas 48 e 51, e 1576também do recurso, onde ele repete as informações aduzindo que o desmate 1577se restringiu aos 20% da propriedade, "então não diga que a Amazônia, como 1578um todo, é área de especial preservação para proibir sua alteração no 1579 percentual de 20% que pode ser levado a cabo, e há situações ainda. 1580 dependendo de cada zoneamento econômico e ecológico, que pode chegar a 158150%". Ocorre, entretanto, que o objetivo do dispositivo que fundamentou o 1582auto de infração é proteger o bioma em si e não a limitação administrativa da 1583 propriedade. O artigo em questão objetivou coibir o desmate sem autorização 1584do órgão competente, e não a reserva legal propriamente dita, isto porque 1585mesmo os desmates ocorridos fora da reserva legal exigem autorização do 1586Poder Público. Não há controvérsia contra a autoria e materialidade da 1587infração, tendo em vista, ainda os documentos arrolados às folhas 6 e 7. A 1588regra é que não se pode desmatar, destruir floresta da região amazônica, 1589sendo excepcionalmente possível a utilização dessas florestas, com base em 1590planos técnicos de condução e manejo, como se vê do art. 15 do Código 1591Florestal. Como a autuada não possuía nenhum tipo de autorização, não há

1592como excluir a configuração da infração administrativa citada. A Constituição 1593no art. 225 elevou biomas tipicamente brasileiros a patrimônio nacional, com 1594 vistas a afirmar a soberania nacional sobre tais regiões e a enquadrá-las em 1595 regime de especial proteção, em face de sua relevância para a manutenção 1596do equilíbrio ecológico. De fato, a utilização dos recursos naturais 1597encontrados nos biomas tratados no dispositivo supra que é o § 4º do art. 1598225, depende de disposição normativa infraconstitucional sendo, pois norma 1599de eficácia limitada. Sabe-se, no entanto, que o constitucionalismo com 1600 espectro na força normativa da Constituição preconiza que as normas 1601 constitucionais de eficácia limitada têm eficácia que impede a edição de leis 1602 contrárias ao preceito normativo, e que no campo da hermenêutica direciona 1603a interpretação para dar efetividade à aplicabilidade ao seu conteúdo. A 1604região amazônica recebe tratamento diferenciado do legislador constituinte 1605que alerta os poderes constituídos para a necessidade de sua preservação, 1606ciente de que representa a maior reserva mundial de biodiversidade e de que 1607 representa 20% do repositório de água doce. Não há outra interpretação a ser 1608inferir do texto constitucional, se não a de que ser deferida à Amazônia 1609proteção especial enquadrar-se, portanto, a conduta de destruir floresta nativa 1610em sua área no preceito insculpido no art. 37 do Decreto 3.179. Equivoca-se 1611o recorrente ao inferir que a área atingida pela conduta autuada não se trata 1612de área objeto de especial preservação ambiental. Esclareça-se que todas as 1613áreas de florestas com especificações de preservação inserem-se no art. 37 1614que uma vez que da infração conta destruir floresta primária na região 1615Amazônia, objeto de especial preservação, que é a área de patrimônio 1616nacional. Aí eu abri um tópico da presunção de legitimidade do auto de 1617infração, que eu entendo que dá para dispensar a leitura. Ante o exposto 1618verifica-se que a materialidade do ato resta devidamente comprovada, bem 1619como foi realizada a correta capitulação do fato e observados os critérios 1620 pertinentes para apuração do valor da multa. Desta feita, o ato de infração 1621 reveste-se das formalidades legais a ela inerentes com a descrição objetiva e 1622 clara da infração e da subsunção legal e com a aplicação da multa em 1623 consonância com os consectários legais sem qualquer empecilho ou prejuízo 1624ao exercício do direito de defesa do recorrente. Nas razões do recurso o 1625 autuado não traz qualquer informação inovadora ou documento que lida a 1626presunção de legitimidade de que se reveste o auto de infração. Com isso 1627 opino pelo conhecimento do recurso e no mérito pelo seu indeferimento, com 1628a consegüente manutenção da sanção confirmada no julgamento de primeira 1629e segunda instâncias, é como voto.

1630

1631

1632**O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA) –** Então, a relatora 1633entende pelo improvimento do recurso, e consequente manutenção do auto 1634de infração.

1635

1636

1637**O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – Eu tenho uma dúvida. Na 1638nota informativa ele alega que outras pessoas fizeram e daí... Que eram 1639invasores e tal e tal e desde 2004 ele já tinha reclamado disso. Mas daí 1640depois você diz que ele próprio confessa. Só queria que você esclarecesse 1641um pouquinho essa história.

**A SR**<sup>a</sup>. **AMANDA LOIOLA CALUWAERTS (Ibama)** – Quando eu li o relatório 1645eu verifiquei isso, mas no recurso ele não toca nesse ponto das invasões, ele 1646se restringe a falar que tinha direito a desmatar fora da reserva legal, ele não 1647aborda. Eu vou até confirmar. No recurso ele não aborda essa questão das 1648invasões, e quando eu estava analisando... É porque já tem um tempinho que 1649eu fiz esse voto, eu até olhei aqui no mapa. É algum lugar que na defesa, eu 1650me lembro que ele alega que essa invasão foi só para construir as vias de 1651acesso a outras propriedades da União que essa pessoa queria ocupar.

**O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA) –** Isso é na defesa.

**O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ) –** Isso (...) é ramais.

1660A SRa. AMANDA LOIOLA CALUWAERTS (Ibama) – É ramais.

**O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA) –** Ok. Pergunto se 1664alguém tem outro esclarecimento, além das perguntas do Ministério da 1665Justiça?

**O SR. MARCOS ABREU TORRES (CNI)** - Eu tenho uma dúvida aqui, mas 1669não só sobre esse processo, mas para a Câmara, até para eu já saber como 1670me posicionar nos próximos. Esse objeto de especial preservação que a lei 1671fala, a Câmara está entendido...

**O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – A Câmara tem 1675entendido, eu acho que com a reserva... Quem é que tem entendido? Não sei 1676se é CNI ou CNA? Eu acho que CNI e CNA têm entendido que não se trataria 1677de ação de área objeto de especial preservação. A Câmara, vencida a CNI e 1678CNA tem entendido por maioria que por força da Constituição, dos 1679argumentos que a Amanda apresentou, seria uma área objeto de especial 1680preservação. Mais ou menos, tem sido esse entendimento.

**O SR. MARCOS ABREU TORRES (CNI)** - Não é só reserva legal, APP, 1684unidade de preservação?

**O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA) –** Não, acho que é o 1688entendimento da CNI.

**O SR. MARCOS ABREU TORRES (CNI) -** Aqueles biomas lá do 225, zona 1692costeira?

**O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA) -** Exatamente, são os 1696fundamentos do entendimento da Câmara.

**O SR. MARCOS ABREU TORRES (CNI)** - É onde eu queria chegar, o Hugo 1700até antecipou. A gente pega aqui no... Eu não sei como é que está no 3.179, 1701no decreto anterior se tinha esse conceito de especial preservação.

**O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – O dispositivo do art. 170537 do Decreto 3.179 é destruir ou danificar florestas nativas ou plantadas ou 1706vegetação fixadora de dunas, protetora de mangues ou objeto de especial 1707preservação.

**O SR. MARCOS ABREU TORRES (CNI)** - Que é parecido com o 50 do 17116.514. E aí o § 2º do 6.514 fala: para os fins dispostos no art. 49, *caput* desse 1712artigo, são consideradas de especial preservação as florestas e demais 1713formas de vegetação nativa que tenham regime jurídico próprio e especial de 1714preservação. Então, salvo engano, a Amazônia, por exemplo, não tem um 1715regime especial próprio, como a Mata Atlântica, por exemplo, aquela lei da 1716Mata Atlântica.

**O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – Digamos que esse 1720parágrafo não é exaustivo, ele é, digamos assim, essas daí estão, mas não 1721impede que outros também sejam, porque no próprio... Ele exemplifica no 1722caput e daí depois faz isso. Por que é que a gente acha que... Eu, na 1723verdade, não estou totalmente convicto, mas é a minha posição, e tem sido a 1724minha posição. Eu acho que dá para justificar a Amazônia como de especial 1725preservação. Primeiro porque ela é um dos biomas listados como patrimônio 1726nacional na Constituição, mas o que eu acho mais importante é o tratamento 1727que a Amazônia recebe no Código Florestal, quando exige 80% de reserva 1728legal. Isso é mais do que Mata Atlântica, por exemplo, que tem o regime 1729especial.

**O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – E por força do Código 1733Florestal não seria um regime próprio?

**O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – Eu acho que isso, para 1737mim, é o maior argumento de que é objeto de especial preservação, esse é o 1738meu entendimento. O meu questionamento pessoal, mas que não chega a se 1739resolver a ponto de eu ter uma posição diferente, é o fato de reserva legal ter 1740a mesma penalidade, que são 1500 reais por hectare, do que as florestas e

1741etc. de especial preservação. Então, eu acho que teria certo conflito aí, 1742porque na Amazônia, especificamente, você teria tudo com o mesmo... Tanto 1743a reserva legal como área de reserva legal com a mesma penalidade, mas 1744esse conflito não é o suficiente para eu mudar de posição.

1745 1746

1747**O SR. LUISMAR RIBEIRO PINTO (CONTAG) –** O nosso entendimento tem 1748sido de que a fragilidade do bioma já é um dos elementos previsto no art. 225 1749da Constituição. E, recentemente, tem uma decisão do Tribunal Regional...

1750 1751

1752**O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA) -** Da 5ª Região. Quem 1753que trouxe? Foi você.

1754

1755

1756**A SR<sup>a</sup>. AMANDA LOIOLA CALUWAERTS (Ibama) –** Foi o Evandro, mas eu 1757tenho essa decisão até, mas...

1758

1759

1760**O SR. LUISMAR RIBEIRO PINTO (CONTAG)** – E eles entendem justamente 1761com esse argumento, o Tribunal entende justamente com esse argumento 1762que o código na perspectiva legal do Código Florestal, e entendendo que é 1763objeto de especial preservação.

1764

1765

1766O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA) - Então, acho que só, 1767até acrescentando um pouco o que o Hugo falou, o Hugo do Ministério da 1768Justiça, esse art. 50, como o Marcos chamou atenção, a gente pode se valer 1769também como uma forma de interpretação, porque não existe dispositivo 1770idêntico no Decreto 3.179, o art. 37 não tem parágrafos. Quando a gente fala 1771que tem o regime jurídico próprio especial de conservação e preservação 1772 definido pela legislação, a própria reserva legal que é majorada na Amazônia 1773Legal, por força do Código Florestal, o Código Florestal já é uma legislação 1774que definiu um regime jurídico próprio e especial de conservação para a 1775Amazônia, ele destacou aquela floresta ou forma de vegetação, aquele bioma 1776para isso, e acho que também nos valendo da constituição, a Câmara 1777Recursal tem mantido esse entendimento. E na última reunião o Evandro da 1778CONTAG, trouxe um acórdão, um TRF da 5ª, quem tiver, por favor, circular 1779novamente que justamente ele fazendo referência à fragilidade, ele reforça 1780esse entendimento. Então, por todos esses argumentos a gente tem 1781entendido nesse sentido.

1782

1783

1784**A SR<sup>a</sup>. AMANDA LOIOLA CALUWAERTS (Ibama) –** Só complementando. 1785Eu acho que essa definição já foi posta pela constituição, e como eu falei 1786aqui, as normas que vem dispor sobre a matéria só vão seguir o que já foi 1787definido pelo constituinte. Então, apesar de não ser uma regulamentação 1788específica, como existe para outros biomas, quando essa regulamentação 1789vier só vai seguir o que já foi delimitado pelo legislador constituinte.

```
1791
```

**O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ) –** Não existe, na verdade, 1793uma consolidação, existem várias outras questões, desde (...), tem várias 1794questões...

**A SR<sup>a</sup>. AMANDA LOIOLA CALUWAERTS (Ibama) –** Ainda não teve uma lei 1798que dissesse isso expressamente, mas...

**O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA) –** Nós temos, por 1802exemplo, o macro zoneamento da Amazônia Legal, alguns dispositivos do 1803Código Florestal em outra legislação que aborda isso.

**O SR. MARCOS ABREU TORRES (CNI)** - A área objeto do auto estava em 1807área de reserva legal?

1810A SRa. AMANDA LOIOLA CALUWAERTS (Ibama) – Não, ele fala que não.

**O SR. MARCOS ABREU TORRES (CNI)** - Estava fora da área de reserva 1814legal?

**O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA) –** Tanto é que é infração 1818do art. 37, se fosse reserva legal seria acho que o 38.

**A SRª. AMANDA LOIOLA CALUWAERTS (Ibama) –** Só que em nenhum 1822momento ele apresenta qualquer espécie de autorização, e é justamente isso 1823que eu falei, que...

**O SR. MARCOS ABREU TORRES (CNI)** - A minha dúvida é que eu fico 1827preocupado de a gente está só ampliando esse conceito de objeto de especial 1828preservação para não cair, talvez, num equívoco de considerar praticamente, 1829o país inteiro de especial... Porque se você for argumentar pelo § 4°, 1830fundamentar pelo § 4° do 225 o que é que está fora desse § 4°? A caatinga e 1831os pampas.

**O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA) -** O cerrado.

**O SR. MARCOS ABREU TORRES (CNI) -** e o cerrado também.

**O SR. MARCOS ABREU TORRES (CNI) -** Mas é exatamente, eu, na 1841verdade, me apoio mais no tratamento do Código Florestal do que na 1842Constituição.

**O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA) –** Acho que é assim, o 1846conjunto e a média, a gente não se vale unicamente da Constituição, como 1847esse argumento, a gente não se atem só a isso.

**O SR. MARCOS ABREU TORRES (CNI)** - E porque eu vejo aqui, não sei 1851como é que está no art. 3.179, e peço desculpas por tanto tempo que não leio 1852mais esse decreto, vou ter que voltar a ler. É que se a infração fosse hoje, 1853daria muito bem para gente enquadrar ela em outros artigos, até para não cair 1854nessa discussão de é especial preservação ou não é.

**A SR**<sup>a</sup>. **AMANDA LOIOLA CALUWAERTS (Ibama)** – Mas eu acho que o que 1858tem que talvez ser incorporado a esse raciocino, é que não se está vedando a 1859utilização daquele espaço, se está protegendo de forma que ele seja 1860explorado com as devidas autorizações. Nesse caso aqui, se não me engano 1861foi... Então, o objetivo é ante a importância desse bioma é fazer com que o 1862impacto vai acontecer e vai existir, mas que ele se dê da forma mais 1863ambientalmente correta.

**O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA) –** Eu pergunto se 1867alguém tem algum outro esclarecimento ou se já posso colher os votos dos 1868senhores? Colho os votos.

**O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ) –** O Ministério da Justiça 1872acompanha a relatora.

**O SR. BRUNO LÚCIO SCALA MANZOLILLO (FBCN) –** A FBCN acompanha 1876a relatora.

**O SR. LUISMAR RIBEIRO PINTO (CONTAG) –** A CONTAG acompanha a 1880 relatora.

**O SR. MARCOS ABREU TORRES (CNI)** - A CNI, considerando que a CNI 1884sempre tem votado pela interpretação restritiva de área de objeto de especial 1885preservação, entende pela não incidência dessa infração em área e objeto de 1886especial preservação, talvez outro artigo do Decreto 3.179, nesse sentido 1887votaria pela anulação.

**O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ) -** Como o Cássio... Eu 1891tenho certeza absoluta, mas o Cássio que era presidente da CNI ele votava, 1892mas acho que não pela anulação, mas pela adequação do dispositivo legal 1893que seria o 28.

**O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA) -** 25. [pronunciamento 1897fora do microfone] identificar floresta considerada de preservação.

1900 SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ) - Não, é aquele genérico 1901que fala de exploração e tal, o 37, é isso?

**O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA) -** O 37 é o nosso.

**O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ) -** Qual que é esse que fala 1908de explorar tal e tal.

1911A SR<sup>a</sup>. AMANDA LOIOLA CALUWAERTS (Ibama) – Explorar a vegetação 1912arbórea de origem nativa localizada em área de reserva legal...

**O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ) -** Não, não, esse não é de 1916reserva legal.

1919A SRa. AMANDA LOIOLA CALUWAERTS (Ibama) - Ou fora dela de 1920domínio público ou privado sem aprovação...

**O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ) –** Que artigo é esse, o 35? 

1926A SRa. AMANDA LOIOLA CALUWAERTS (Ibama) - 38.

**O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA) -** Eu acho que é o que o 1930Cássio tem entendido.

**O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ) –** Que é até 500 reais por 1934hectares.

**O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA) -** 100 a 300.

1940**O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – É esse mesmo. O que 1941seria possível utilizar no 3.179 seria esse.

1942

1943

1944**O SR. MARCOS ABREU TORRES (CNI) -** Obrigado, Hugo, seria exatamente 1945nesse sentido. Reformulando o meu voto, que a infração, na verdade, seria 1946enquadrada no 38 e não no 37. É o voto da CNI.

1947

1948

1949(Pronunciamento fora do microfone)

1950

1951

1952**O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA) –** Não, pela alteração da 1953 discussão da infração.

1954

1955

1956O SR. MARCOS ABREU TORRES (CNI) - Adequação.

1957

1958

1959**O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA) –** Adequação do auto de 1960infração.

1961

1962

1963O SR. MARCOS ABREU TORRES (CNI) - Descrito no art. 38.

1964

1965

1966**O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA) -** É isso mesmo. Eu 1967estava forçando aqui para lembrar. O Ministério do Meio Ambiente também 1968acompanha a relatora. Ler o resultado. Processo 02002000644/200615, 1969autuada Carlos Sergio Medeiros Ribeiro, relatoria Ibama. Voto da relatora 1970preliminarmente pela admissibilidade do recurso e na incidência da 1971 prescrição. No mérito pelo improvimento do recurso e manutenção do auto de 1972infração. Voto divergente do representante da CNI. Então, voto divergente 1973 pelo representante da CNI, pelo provimento do recurso e pela adequação do 1974auto de infração à infração prevista no art. 38 do Decreto 3.179/99. Aprovado 1975por maioria o voto da relatora, ausente representante do ICMBio, 1976justificadamente. Prosseguindo. Próximo processo é o processo da relatoria 1977do Ministério do Meio Ambiente, é o processo de nº 19 da pauta, é o processo 1978023001925200577, autuada Apuí Madeiras Ltda., ME, relatoria Ministério do 1979Meio Ambiente. Eu adoto como relatório a descrição da nota informativa 1980254/2011 DConama, folhas 132 e verso. Passo a lê-la. Trata-se de processo 1981administrativo iniciado em decorrência do auto de infração n.º 390560 de 1982 multa lavrado em 27 de junho de 2005, em desfavor de Apuí Madeiras Ltda., 1983ME por "vender 528,647 m3 de madeira com as primeiras vias das ATPFs, 1984em discordância com as segundas vias" em Cuiabá, Mato Grosso. O agente 1985autuante enquadrou a infração administrativo no art. 32, § Único do Decreto 19863.179 que correspondente ao crime tipificado no art. 46, § Único da Lei 9.605 1987de 98, pena máxima de um ano de detenção. A multa foi estabelecida em 1988105.729 reais e 40 centavos. Acompanha o auto de infração comunicação de 1989crime, termo de inspeção, relação de pessoas envolvidas na infração

1990ambiental, certidão, cópia das ATPFs, tem os números delas na nota 1991informativa. A autuada apresentou defesa em 12 de junho de 2005 e juntou 1992documentos, na ocasião alegou que as ATPFs não atinge seu objetivo 1993 primordial que a legalização do transporte de produtos florestais, pois se 1994tornou um instrumento político e ideológico na defesa ambiental, que 1995 prejudica a atividade industrial madeireira e tem gerado uma crise econômica 1996na região de alta floresta. A autuada utilizou as ATPFs irregularmente 1997preenchidas de procedência duvidosa por pressões de ordem econômica, 1998pois a instituição autuante gera dificuldades e embaraços insuperáveis na 1999emissão das mesmas. A atividade por ela praticada gera lucro ao Estado e 2000emprego de modo a atingir o seu papel social. Os danos ocasionados pela 2001 deferente são remediáveis e são compensados pelos benefícios econômicos 2002 decorrentes da atividade. A alteração do percentual da reserva legal 2003estabelecida no Código Florestal para 80% da propriedade obrigou diversos 2004madeireiros a desmatar sem autorização. A multa aplicada é exorbitante. O 2005 superintendente do Ibama, com base no parecer jurídico de folhas 41 e 46 2006indeferiu a defesa e homologou o auto de infração em 22 de junho de 2007, 2007após ser notificado em 10 de junho de 2007, a autuada interpôs recurso ao 2008presidente de Ibama, com fundamento no parecer emitido pela Procuradoria 2009Federal, o presidente decidiu pelo improvimento do recurso em 26 de março 2010de 2008. Notificada da decisão em 12 de maio de 2008, a autuada interpôs 2011 novo recurso em 26 de maio de 2008, por meio de advogado procuração 2012 folhas 34. Desta vez alegou que foi intimado com prejuízo do disposto no art. 201326, inciso VI da Lei 9.784, pois não lhe foram informados os fatos e 2014fundamentos legais pertinentes à condenação, o que inviabilizou sua defesa, 2015que as decisões anteriores não foram fundamentadas, que o seu estoque de 2016madeira encontra-se regularizada atualmente, pois assinou um termo de 2017ajustamento de conduta com o órgão estadual do Meio Ambiente. O 2018 presidente do Ibama não reconsiderou a sua decisão referente à manutenção 2019da penalidade, e encaminha os autos para apreciação do Conama em 12 de 2020agosto de 2011. Você vê que esse encaminhamento é bom novo, é de agosto 2021 agora. Os argumentos são sós aqueles.

2022 2023

2024**O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ) –** Essa defesa inicial não 2025foi feita pelo advogado?

2026

2027

2028**O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA) -** Foi.

2029

2030

2031**O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ) –** Porque a procuração está 2032nas folhas 34 e essa defesa é de 15 a 21.

2033

2034

2035**O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA) –** Mas é que depois tem 2036documentos dele.

2037

2038

**O** SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ) – Só uma curiosidade 2040mesmo.

**O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Advogado, e o mesmo 2044argumento que ele levanta depois. Quanto à admissibilidade recursal, tenho 2045como intempestivo recurso em análise, em razão de sua interposição em 26 2046de maio de 2008, após o recebimento da notificação em 12 de maio de 2008, 2047isto é, dentro do prazo de vinte dias. Quanto à regularidade da representação 2048recursal, a representação por advogado no processo devidamente 2049constituído. Procurações e substabelecimento folhas 34 e seguintes. O 2050mesmo advogado que firma a defesa, com procuração, firmou também o 2051recurso. Por isso eu estou conhecendo do recurso. Pergunto como entendem 2052os senhores?

**O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ) –** O Ministério da Justiça 2056acompanha o relator.

**O SR. BRUNO LÚCIO SCALA MANZOLILLO (FBCN) –** FBCN acompanha o 2060relator.

**A SR**<sup>a</sup>. **AMANDA LOIOLA CALUWAERTS (Ibama) –** O Ibama acompanha o 2064relator.

2067O SR. MARCOS ABREU TORRES (CNI) - CNI também acompanha.

**O SR. LUISMAR RIBEIRO PINTO (CONTAG) –** A CONTAG acompanha o 2071 relator.

2074O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA) – Observo não incidir a 2075prescrição no presente caso, seja da pretensão punitiva da administração, 2076seja a intercorrente. A atuação se deu em 27 de junho de 2005, a decisão de 2077manutenção e homologação foi proferida pelo superintendente do Ibama, 2078Mato Grosso em 22 de junho de 2007, e o presidente do Ibama negou 2079provimento do recurso administrativo em 26 de março de 2008, resta agora 2080apenas essa definitiva instância recursal. A atuação se deu pela conduta 2081prevista no art. 32 do Decreto 3.179, o fato ilícito também previsto como crime 2082pelo art. 46 da Lei 9.605, o qual por força do art. 109 do Código Penal aplica-2083se o prazo prescricional de quatro anos. Como a última decisão condenatória 2084recorrível foi proferida em março de 2008, não se escoou o prazo quadrienal 2085da prescrição, tão pouco o corrente a prescrição intercorrente, já que o 2086processo não restou paralisado por mais de três anos e nenhuma de suas 2087fases. Destaca após o último julgamento o despacho de folhas 130 de 12 de 2088agosto de 2011, em que o presidente do Ibama encaminha os autos a essa

2089CER/Conama. Então, eu afasto também as prescrições, tanto da pretensão 2090punitiva quanto a intercorrente.

2091

2092

2093**O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ) -** Marcelo, deixa-me te 2094perguntar uma coisa.

2095

2096

2097**O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA) –** Boa pergunta, Hugo.

2098

2099

2100**O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ) –** De 26 de maio de 2008 a 210112 de agosto de 2011 tem alguma movimentação? Deve ter, a folha 130 deve 2102ter a consideração do presidente do Ibama, só que não tem a data aqui. Que 2103data que seria?

2104

2105

2106O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA) - 12 de agosto de 2011.

2107

2108

2109**O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – É a mesma data do 2110encaminhamento.

2111

2112

2113**O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA) -** Em 3 de junho do 21142008 o Ibama do Mato Grosso... 7 de junho de 2008, o Ibama do Mato Grosso 2115encaminha o processo à presidência do Ibama, em folhas 113. Em 16 de 2116junho de 2008 a presidência do Ibama encaminha o processo à Procuradoria 2117Federal do Ibama, para parecer. Em E, 16 de outro de 2008 o Ibama restitui... 2118Advogada restitui o processo à coordenadora do Ibama. Em 7 de abril de 21192011 o processo é enviado pela PFE/Ibama Mato Grosso à PROGE. Eu acho 2120que esse atende. O teor desse despacho que é o despacho 120 e verso, é 2121 considerando a decisão presidencial de 26 de março de 2008, folhas 82, a 2122intimação do autuado em 12 de maio de 2008, folhas 85 e o recurso do 2123autuado protocolado em 26 de maio de 2008, folhas 89, o disposto no art. 15 2124da IN 14 de 2009, tendo o envio do processo administrativo à presidência 2125para processamento do recurso. Na oportunidade entendo que deverá ser 2126feita a análise indicada à folha 17 à luz do órgão incluso membro 36/2009 2127PROGE pela presidência, despacho do procurador federal, coordenador da 2128PFE/lbama Mato Grosso de 7 de abril de 2011. Eu acho que esse atende, 2129Hugo.

2130

2131

2132**O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ) –** Ok, o Ministério da 2133Justica acompanha o relator.

2134

2135

2136**O SR. BRUNO LÚCIO SCALA MANZOLILLO (FBCN) –** A FBCN acompanha 2137o relator.

2138

2140**O SR. LUISMAR RIBEIRO PINTO (CONTAG) -** A CONTAG acompanha o 2141 relator.

2142

2143

21440 SR. MARCOS ABREU TORRES (CNI) - A CNI também acompanha.

2145

2146

2147**A SR<sup>a</sup>. AMANDA LOIOLA CALUWAERTS (Ibama) –** O Ibama acompanha o 2148relator na conclusão.

2149

2150

21510 SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA) - Superados tais óbices, 2152passo à análise do mérito recursal. Folha. Superados tais óbices, passo à 2153análise do mérito recursal. O auto de infração descreve a conduta "vender 2154528,647m3 de madeira com as primeiras vias das ATPFs nº 5264618, 21555279980, 6192739, 5906766, 525091, 5203601, 5241114, 5252083 e 21565264620 em discordância com as segundas vias, acompanha o termo de 2157inspeção, relação de pessoas envolvidas na infração, pesquisa no Ibama 2158SAC, descrição das ATPFs e respectivos volumes e cópias das mesmas, 2159onde pode se ver claramente que as vias dos documentos traziam 2160 discrepância de volume e espécie. Em sua defesa, após fazer relato de todos 2161os atos normativos sobre o tema ATPF, assim se manifesta o autuado, folhas 216230. "É verdade que muitos guias de ATPFs vem sendo utilizadas para 2163 legalizar o transporte, venda e uso de madeira extraída em desconformidade 2164com a lei ou de forma predatória, sem maneio florestal, mas são exceções. A 2165grande maioria das ATPFs emitidas tem laço e é coberta, utilizando a 2166expressão da Portaria 44 ano de 93, art. 2°, § 2° atividades de extração que 2167atendem as prescrições legais. Todavia, o objetivo primeiro... Continuo 2168transcrevendo a defesa. Todavia, o objetivo primeiro da ATPF, qual seja o 2169monitoramento do setor madeireiro foi relegado ao frio esquecimento e a 2170 expedição de ATPF pelo Ibama tornou-se um instrumento político e ideológico 2171na defesa de interesses ambientalistas e em detrimento do setor produtivo, 2172prejudicando incomensuravelmente a atividade da indústria madeireira e 2173 gerando crise econômica social e desemprego na região em que a mesma 2174 exerce sua atividade. Diante das dificuldades geradas pela ação de obstrução 2175institucional protagonizada pela Ibama e seu aparato ideológico, alguns 2176madeireiros premidos por pressões de ordem econômica à beira da 2177bancarrota acabam se utilizando de ATPFs irregularmente preenchidas e de 2178procedência duvidosa, é o caso do defendente. Por outro lado, a oferta de 2179 madeira declinou abruptamente, principalmente, depois da edição da MP 218028166 pelo Governo Federal, que estabeleceu reserva florestal legal em, no 2181mínimo, 80% da área na região da Amazônia legal. Com a exploração da área 2182destinada à reserva florestal legal os órgãos ambientais passaram a exigir 2183averbação da matrícula do imóvel para autorizar o desmate e o 2184aproveitamento da madeira nas áreas submetidas ao corte raso. Ora, o 2185 proprietário rural que sua grande maioria não concorda em destinar de 80% 2186de sua propriedade para reserva florestal legal passou a realizar 2187desflorestamento sem autorização do órgão ambiental, e, consequentemente, 2188inviabilizando o aproveitamento das áreas desmatadas. Para piorar a situação

2189os proprietários tem se recusado sistematicamente a implementar um plano 2190de manejo e suas reservas florestais legais, porque o órgão ambiental 2191também exige averbação de 80% da área da propriedade como reserva 2192florestal legal para viabilizar a aprovação do projeto de manejo. Com isso o 2193 estrangulamento econômico e financeiro do setor madeireiro é inevitável e 2194tomado pelo desespero ante compromissos inadiáveis com credores, 2195 fornecedores, funcionários e com o Fisco, o empresário, muitas vezes, vê-se 2196obrigado a cometer ilicitudes para permitir uma sobrevida maior". Esse seu 2197argumento para pleitear a desconstituição do auto de infração, não trouxe 2198qualquer documento como contraponto àqueles traduzidos pelo Ibama, e 2199pergunta até se podia trazê-lo. Em seu recurso alega: um: nulidade do 2200 processo por desrespeito ao contraditório, ampla defesa e devido processo 2201 legal, por defeito de motivação da decisão recorrida e pelo fato de que da 2202notificação não constou cópia do ato decisório. Dois: no mérito não deverá 2203 multa, uma vez que "regularizou seus estoques de madeira no pátio, perante 2204à SEMA, que permitiu o enquadramento no SISFLORA no Estado do Mato 2205Grosso, não existindo, portanto, madeira ilegal com destino depositado no 2206pátio de empresa ", e a desproporcionalidade da multa aplicada. O recorrente 2207apresentou defesa e interpôs recursos que foram conhecidos e julgados tanto 2208pela presidência do Ibama quanto agora por essa CER/Conama, não juntou 2209 qualquer documento quando pode fazê-lo, não pleiteou a produção de 2210 gualquer meio de prova e tampouco trouxe guestão não analisada. Não vejo 2211 qualquer vício ou prejuízo ao autuado recorrente, tampouco qualquer 2212 desrespeito às formalidades existentes. A notificação em ato de comunicação 2213 processual de decisão adotada anteriormente, no caso a decisão da 2214 presidência do Ibama que manteve o auto de infração negando provimento ao 2215 seu recurso. A decisão foi motivada, a própria recorrente não afirma o 2216contrário, valeu-se o presidente do Ibama das razões aduzidas em parecer 2217 jurídico da Procuradoria Federal especializada junto à autarquia, como que 2218permite a Lei 9.784 de 99, me refiro ao art. 50, § 1º que fala que a motivação 2219 deve ser explícita, mas pode consistir em declaração de concordância com 2220 fundamento, de anteriores pareceres, que nesse caso serão parte integrante 2221do ato. A notificação tem por objetivo cientificar o administrado que decisão 2222fora proferida conclamando para cumpri-la ou assim desejando recorrer, 2223escolheu o autuado a segunda opção, levantando-se o recurso todos os 2224argumentos da defesa que entendia cabíveis, não tendo sofrido qualquer 2225limitação em sua ampla defesa. Não houve impedimento assim ao exercício 2226do direito ao recurso, cabendo, porém, o interessado comparecer perante a 2227 repartição pública para tomar conhecimento do teor do processo e das 2228decisões neles exaradas. Livre pelo princípio da publicidade é o acesso ao 2229processo administrativo que tramita junto a essa autarquia, bastaria, portanto, 2230que a autuada solicitasse vistas do processo, ou ainda cópias da 2231documentação que tencionava obter. O Ibama não lhe opôs qualquer 2232 obstáculo ao acesso ao processo e tampouco dificultou ou impediu o 2233 exercício do seu direito à ampla defesa e o contraditório, ademais a 2234notificação atendeu os requisitos previstos na Lei 9.784 de 99, transcrevo o 2235art. 26. Assim, por não haver impedimento à ampla defesa, e por haver o 2236autuado interposto recurso e ter tido o mesmo analisado, valho-me do 2237 princípio da instrumentalidade das formas para negar seu pedido de nulidade 2238das notificações administrativas. Reitero os termos do § 5º do art. 26 como

2239 substrato normativo do referido princípio. A legalidade do Decreto 3.179 (...) 2240na previsão do art. 70, da Lei 9.605, que dispõe sobre as sanções penais e 2241 administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente. 2242algo já reconhecido pelos Tribunais e também pacificado nessa Câmara 2243 Especial Recursal. Eu transcrevo a ementa de um precedente recente do 2244STJ, o RESP 1137314 de Minas Gerais, em maio de 2011, que em resumo 2245fala que no campo das infrações administrativas exige-se do legislador 2246 ordinário apenas que estabeleça as condutas genéricas, do tipo genérico, 2247 consideradas ilegais, bem como o rol e limites das sanções previstas, 2248deixando-se a especificação daquelas e dessas para regulamentação por 2249meio de decreto, especificamente reconhece a legalidade de decreto que 2250prevê as sanções administrativas. Em casos como o presente vem 2251 entendendo que como estamos diante de infração de cunho documental, uma 2252vez que a conduta ilícita é lato sensu não possuir aquele que é obrigado os 2253documentos para a comercialização do produto florestal, ao autuado cabe 2254trazer um mínimo, que seja, de documentos que corroborem suas alegações. 2255A mera defesa genérica, aportando defeitos individualizados dificulta, 2256sobremaneira, a análise de seus argumentos, o que somada a presunção de 2257legitimidade dos atos administrativos reforça o entendimento pela 2258manutenção da autuação. O trecho da defesa colecionado acima e repetido 2259no recurso aqui analisado, demonstra que a autuada não nega a infração 2260ambiental, buscando justificá-la sem argumentos aptos a afastar tanto a 2261 licitude de sua conduta, quanto à inexistência de qualquer elemento 2262abonador. O fato de haver se regularizado perante a SEMA/Mato Grosso, 2263alegando, mas não demonstrando por qualquer meio nos autos, que alega 2264que está regularizado, mas não junta os documentos, especialmente se 2265 considerarmos aqui que se exige ato administrativo praticado pelo órgão 2266estadual, ainda que a regularização seja verossímil mesmo existente, não 2267 teria força para regularizar a operação de venda, pela qual foi autuada, a 2268prova documental cabal de tal condutas são as ATPFs que acompanham a 2269autuação. Uma vez que conforme informa a própria recorrente, o que se 2270regularizou foram os seus estoques no pátio que não tem qualquer relação 2271com o que discutido no processo, a autuação é por venda de produto que já 2272saiu, tanto que não houve apreensão, e ela fala que regularizou o que está no 2273 pátio, não a situação pretérita. Não vejo consequência jurídica de tal 2274regularização a caso tivesse sido provado nos autos. Verifico que o valor da 2275 multa de 105,729 obedece o preceito secundário do art. 32, o agente se valeu 2276do valor de R\$ 200.00 por metros cúbicos e considerando, inclusive, os 2277termos da defesa da autuada se mostra adequados em face do conhecimento 2278da mesma de todas as ilegalidades ocorridas em sua cadeia de suprimento. 2279 Diante dos atributos da presunção de legitimidade de que goza o ato 2280administrativo e da fé pública do agente público, não tendo o recorrente 2281apresentado argumento, prova ou outro elemento capaz de afastar a 2282 presunção de existência da infração, na sua pessoa, entendo pelo 2283indeferimento do seu recurso. Voto pela admissibilidade do recurso, pelo seu 2284indeferimento e manutenção do auto de infração multa É como voto. Pergunto 2285se alguém tem algum esclarecimento?

2286

2287

**O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ) –** O Ministério da Justiça 2289acompanha o relator.

**O SR. BRUNO LÚCIO SCALA MANZOLILLO (FBCN) –** FBCN acompanha o 2293 relator.

**A SR<sup>a</sup>. AMANDA LOIOLA CALUWAERTS (Ibama) –** O Ibama acompanha o 2297relator.

**O SR. LUISMAR RIBEIRO PINTO (CONTAG) –** A CONTAG acompanha o 2301 relator.

**A SR<sup>a</sup>. AMANDA LOIOLA CALUWAERTS (Ibama) –** O Ibama acompanha o 2305relator.

**O SR. MARCOS ABREU TORRES (CNI)** - A CNI também acompanha.

**O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Todos tendo votado, 2312eu leio o resultado. Processo 02013001925200577, autuado Apuí Madeiras 2313Ltda., ME, relatoria Ministério do Meio Ambiente. Voto do relator 2314preliminarmente pela admissibilidade do recurso e pela não existência da 2315prescrição, no mérito pelo improvimento do recurso e manutenção do auto de 2316infração. Aprovado por unanimidade o voto do relator. Julgado em 8 de 2317dezembro de 2011, ausente o representante do ICMBio justificadamente. 2318Vamos continuar mais um pouco? Podemos? Hugo, Canoa Indústria 2319Alimentícia. Prosseguindo o próximo processo na pauta é o processo de nº 232020, o processo 02018008902/200543, autuado Canoa Indústria alimentícia 2321Ltda., e a relatoria o Ministério da Justiça. Com a palavra o relator.

**O** SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ) – Trata-se então do 2325processo 02018008902200543, o autuado é Canoa Indústria alimentícias 2326Ltda., auto de infração 242353D, a data de autuação é 21 de outubro de 23272005. O objeto do auto de infração é multa por vender 172 mil, 742 quilos de 2328palmito industrializado da espécie Euterpe Oleracea que é o tipo açaí, sem 2329licença outorgada pela autoridade competente em Belém do Pará. O valor é 2330de 17 milhões, 274 mil e 200 reais. O dispositivo legal aplicado é o art. 32, § 2331Único, prática autuada também é crime, conforme o art. 46 da Lei 9.605. O 2332memorando nº 290 de 2005 da gerência-executiva 1 do Ibama em Belém do 2333Pará, esclarece que o auto de infração foi lavrado em decorrência de débito 2334detectado na pasta de controle da autuada em levantamento no período de 2335dezembro de 2002 a agosto de 2005. O débito corresponde à venda de 172 2336mil, 742 quilos de palmito industrializado, em descompasso com o volume de 2337desdobramento das estipes, palmito in natura, das estipes de entrada

2338declarado em prestação de contas junto ao Ibama. Havia também excesso de 233932 mil, 746 unidades de estipes, com relação ao volume previsto em contrato 2340de compra e venda do plano de manejo sustentável 16222/2002 que é um 2341 objeto do auto de infração nº 457884D. A defesa inicial da autuada, em 2342 resumo, requer o cancelamento do auto de infração, argumentando que em 234315 de dezembro de 2003, foi realizado o levantamento perante o Ibama, e 2344desde então a empresa vem realizando prestação de contas mensais sem 2345jamais ter sido notificado a qualquer título de eventual descompasso em suas 2346contas. Em junho de 2005 a empresa solicitou ATPF ao Ibama que não foram 2347 fornecidas, ocasionando paralisação das atividades da empresa, tendo sido 2348posteriormente informada de débitos referentes a dois autos de infração junto 2349a essa autarquia, que impediam a emissão de ATPF em se favor. A empresa 2350recorreu em juízo obtendo tutela antecipada para emissão das ATPFs, junto à 2351 Justiça Federal do Pará, mas não em Goiás. Cada um dos autos era em 2352Estados diferentes. Em vista da paralisação de suas atividades por falta de 2353ATPF, a empresa obteve liminar para emissão das mesmas, a presente multa 2354representa retaliação contra as ações em juízos da empresa em desfavor do 2355lbama A multa corresponde a quinze vezes o capital social da empresa. O 2356agente autuante não constatou irregularidade alguma, não tendo procedida 2357 qualquer levantamento na documentação ou estoque da empresa, tendo 2358lavrada a multa com base em memorando do próprio Ibama. A empresa não 2359foi previamente advertida. O valor da multa tem caráter confiscatório, uma vez 2360que significa a extinção da empresa. A solicitação de compensação ambiental 2361 reflorestamento não foi atendida. A declaração de comprometimento de 2362 reposição florestal não representa confissão de crime ambiental e somente foi 2363 assinada após quatro meses de paralisação, por indicação do Ibama de que 2364seria suficiente para iniciar a liberação de ATPF em favor da empresa. Os 2365 recursos subsequentemente interpostos não apresentaram novidades 2366 relevantes, apenas elaborando os argumentos inicialmente postos. Não há 2367contradita. O valor da multa aplicada é 17 milhões, 274 mil e 200 reais, ou 2368cem reais por quilograma, encontra-se dentro dos parâmetros fixados pela lei, 2369tendo sido fixado no patamar mínimo. Vamos então ao voto com relação à 2370admissibilidade do recurso. A representação advocatícia encontra regular às 2371 folhas 23. O último recurso ao ministro do Estado do Meio Ambiente, aportado 2372nessa instância recursal por supressão da instância ministerial é tempestivo. 2373Tendo sido notificada em 26 de junho de 2009, a recorrente protocolou 2374recurso em 16 de fevereiro de 2009, aí passam 21 dias, mas 16 de fevereiro é 2375uma segunda-fera. Acima o recurso preenche os requisitos para a sua 2376admissibilidade podendo ser conhecido.

2377 2378

23790 SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA) - então quanto ao 2380conhecimento do recurso, como entendem os senhores?

2381

2382

23830 SR. BRUNO LÚCIO SCALA MANZOLILLO (FBCN) - FBCN acompanha o 2384relator.

2385

2386

23870 SR. MARCOS ABREU TORRES (CNI) - A CNI também acompanha.

```
2388
```

2390A SR<sup>a</sup>. AMANDA LOIOLA CALUWAERTS (Ibama) – O Ibama acompanha o 2391 relator.

**O SR. LUISMAR RIBEIRO PINTO (CONTAG) –** A CONTAG acompanha o 2395relator.

**O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA) –** O Ministério do Meio 2399Ambiente também acompanha o relator quanto ao conhecimento do recurso. 2400

**O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – Agora vamos à 2403prescrição. A última decisão recorrível no processo em tela do presidente do 2404lbama, data de 22 de julho de 2008, o envio do processo ao Conama deu-se 2405em 13 de agosto de 2010. A pretensão punitiva em tela não é atingida pela 2406prescrição intercorrente, ocorreria somente em 13 de agosto de 2013, 2407tampouco é atingida pela prescrição da pretensão punitiva que prescreve pelo 2408prazo penal, neste caso, em quatro anos, uma vez que a infração ambiental 2409também é crime, e ocorreria somente em 22 de julho de 2012.

**O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA) -** Quanto a não 2413 incidência da prescrição colho os votos.

24160 SR. MARCOS ABREU TORRES (CNI) - a CNI acompanha o relator.

**O SR. BRUNO LÚCIO SCALA MANZOLILLO (FBCN) –** A FBCN acompanha 2420o relator.

**A SR<sup>a</sup>. AMANDA LOIOLA CALUWAERTS (Ibama) –** O Ibama acompanha o 2424relatar na conclusão.

**O SR. LUISMAR RIBEIRO PINTO (CONTAG) –** A CONTAG com o relator.

**O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA) -** O Ministério do Meio 2431Ambiente também acompanha o relator.

**O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ) –** Vamos ao mérito então. 2435Eu inicio por argumentar brevemente pontos já extensamente rebatidos nos 2436pareceres jurídicos anteriores. A defesa do recorrente alega que houve 2437levantamento documental e de pátio em 15 de dezembro de 2003, e desde

2438então a empresa vinha realizando prestação de contas mensais, sem jamais 2439ter sido notificada a qualquer título de eventual descompasso em suas contas. 2440No entanto, não traz os autos prova da correção das prestações de contas 2441 mensais, restando nesse aspecto, apenas a demonstração da diferença, que 2442é o objeto do auto de infração feito pelo Ibama às folhas 6 e 10. A recorrente 2443tampouco traz provas de que houve retaliação por parte do Ibama por meio 2444de lavratura de auto de infração por ter entrado em juízo contra a autarquia. 2445De todo modo, ainda que houvesse "retaliação", o que importa, no caso em 2446tela, é a existência ou não na infração ambiental, objeto do auto de infração. 2447Sobre a eventual incorreção da autarquia na recusa de emissão de ATPF, por 2448existência de multas não pagas por parte da recorrente, não cabe discussão 2449neste processo, que trata simplesmente de multa por infração ambiental, e, de 2450todo modo, o auto de infração tem por objeto fatos anteriores à alegada 2451 recusa de emissão de ATPF por parte do Ibama. O valor da multa segue os 2452ditames legais, ou seja, 100 reais por quilograma, tendo sido fixado no 2453 patamar mínimo. A multa foi corretamente aplicada, e a decisão sobre o fato 2454de ela ter caráter confiscatório, ou não, foge à alçada administrativa. Ainda 2455advertência e multa simples são duas punições independentes e não seguem 2456a ordem cronológica. De todo modo a advertência só caberia, eventualmente, 2457 para prevenir a infração ambiental, e não para quanto já se encontra 2458consumada, como é o caso. A decisão sobre a utilização de compensação 2459ambiental para fins de redução da multa cabe exclusivamente ao Ibama, não 2460 devendo essa instância recursal manifestar-se sobre o tema. Em conclusão. 2461em vista do exposto, eu concluo que a pretensão da administração em tela 2462contra a empresa Canoa Indústria Alimentícia Ltda., é legitima, devendo ser 2463 mantida o auto de infração n.º 242353D. É o parecer. Eu fiz um voto mais 2464sintético mesmo, porque apesar das alegações da empresa serem plausíveis, 2465ela não traz nenhuma prova aos atos, alega não a (...) do Ibama, a gente tem 2466prestação de contas mensais e etc., teve amplas oportunidades de trazer isso 2467aos autos, mas não trouxe. E a única documentação com referência a esses 2468cálculos que está nos autos é do próprio Ibama que confirma auto de infração. 2469

2470

2471**O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA) –** Então, o relator vota 2472pelo improvimento do recurso. Questiono se alguém tem algum 2473esclarecimento? Senão colho os votos dos senhores. Colho os votos então.

24742475

2476**A SR<sup>a</sup>. AMANDA LOIOLA CALUWAERTS (Ibama) –** O Ibama acompanha o 2477relator.

2478

2479

2480**O SR. MARCOS ABREU TORRES (CNI) -** A CNI vota também com o relator. 2481

2482

2483**O SR. BRUNO LÚCIO SCALA MANZOLILLO (FBCN) –** A FBCN acompanha 2484relator.

2485

2486

24870 SR. LUISMAR RIBEIRO PINTO (CONTAG) - A CONTAG vota com o 2488relator.

2489

2490

2491**O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA) -** O Ministério do Meio 2492Ambiente também acompanha o relator. Vou ler o resultado. O processo 249302018008902/2005-43, a autuada Canoa Indústria Alimentícia Ltda., relatoria 2494Ministério da Justiça. Voto do relator preliminarmente pelo conhecimento do 2495 recurso, pela não incidência da prescrição, no mérito pelo improvimento do 2496recurso e manutenção do auto de infração. Aprovado por unanimidade o voto 2497do relator, julgado em 8 de dezembro de 2011. Ausente o representante do 2498ICMBio justificadamente. Vou interromper, por cinco minutos a sessão, só 2499para gente fazer a distribuição dos processos para a próxima reunião da 2500Câmara Especial Recursal. A gente costuma fazer isso no primeiro dia, para 2501que departamento de apoio ao Conama possa expedir as quias de liberação 2502para saída dos processos do Ministério. Peço só que recebam os papéis e 2503falem no microfone qual o lote que cada um recebeu.

2504

2505

2506**O SR. LUISMAR RIBEIRO PINTO (CONTAG) -** Sr. Presidente, a CONTAG 2507não receberá os processos nesta sessão, porque nós estamos abrindo mão 2508ou solicitando a saída da Câmara Recursal, com o esgotamento desse 2509mandato de dois anos.

2510

2511

2512**O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA) -** Só cabe esclarecer 2513que acho que hoje foi protocolado junto ao departamento de apoio do 2514Conama, uma vez que o mandato da CONTAG se encerra em 14 de 2515 dezembro de 2009, de acordo com os dois anos da portaria de designação. 2516Como há esse requerimento, por isso que o Dr. Luismar não estará 2517participando da distribuição dos processos, os demais membros participam. O 2518Ministério do Meio Ambiente foi sorteado com o lote 5.

2519

2521A SRa. AMANDA LOIOLA CALUWAERTS (Ibama) – Ibama lote 2.

2522

2523

2524O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ) - Ministério da Justica lote 25256.

2526

2528O SR. BRUNO LÚCIO SCALA MANZOLILLO (FBCN) - FBCN lote 7.

2529

2531**O SR. MARCOS ABREU TORRES (CNI) -** CNI lote 4.

2532

2534**O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA) –** Eu vou fazer o sorteio 2535do ICMBio que é o lote 3. Os da CONTAG então vão ser distribuídos na 2536próxima distribuição.

2539**O SR. LUISMAR RIBEIRO PINTO (CONTAG)** – O presidente permite um 2540esclarecimento a respeito do preenchimento da vaga das entidades dos 2541trabalhadores. A sociedade civil tem duas entidades que são entidades dos 2542trabalhadores, uma é o representante dos trabalhadores rurais que é a 2543CONTAG e outros os trabalhadores urbanos que entre cinco foi escolhida a 2544CNTC. Nós só vamos pode indicar, saindo a CONTAG só sobra a CNTC que 2545pode se recusar não querer participar, e isso vai ser objeto da nossa reunião, 2546já prevista, para o dia 20 de março. Então, dificilmente, antes de 20 de março 2547pode haver a indicação do membro, e se acontecer no dia 20 ou 21 de março 2548não vai atingir o efeito do decreto e etc., 29, nós só devemos ter o substituto 2549na reunião do dia 19 de abril, salvo se eu conseguir, e vou tentar, entrar em 2550contato com as entidades e conseguir uma indicação independente da nossa 2551reunião.

25522553

2554O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA) - Sim, acho que tanto o 2555senhor quanto o próprio departamento de apoio ao Conama vão tomar as 2556providências necessárias para gente tentar suprir essa ausência, lamentando 2557muito a saída da CONTAG, especialmente o Dr. Luismar, que acho que 2558prestou um grande serviço aqui na Câmara Especial Recursal, já, de 2559antemão, é claro que ele pode mudar de ideia a qualquer momento, a gente 2560 estará de braças aberto a recebê-lo, mas agradecer a presença do Dr. 2561Luismar, os votos muito bons por ele apresentados, desejar boa sorte na 2562caminhada. Só fazer uma consideração aqui, porque no começo, aquele 2563 processo de relatoria da CNI, da Viena Siderúrgica do Maranhão, eu 2564questionei o Dr. Francisco Francismar se ele tinha alguma procuração nos 2565autos, enquanto que, na verdade, a gente achou uma autorização, concedida 2566pelo Frank Edson Gonçalves Silva, que é advogado ao Sr. Francisco 2567Francismar que não é advogado para obter "em meu nome vistas e cópia dos 2568autos", eu acho que isso também não vai suprir a necessária notificação de 2569que foi adiada para a 20ª Câmara Especial Recursal. Aproveitando até a 2570presença do relator, no julgamento originário ficou deliberado que o DConama 2571leia o resultado, o DConama ia entrar em contato com os representantes da 2572empresa via e-mail, quanto do retorno da diligência, nós fizemos isso, acho 2573 que até houve um contato telefônico, observo aqui que a Viena Siderúrgica se 2574manifestou já nos autos. Então, acho que mais por questão de segurança, 2575 para que não seja alegado ausência de contraditório e ampla defesa ou de 2576alguma outra forma, ou decisão fundamentada, que seja, a gente vai 2577novamente entrar em contato, por e-mail, como foi deliberado, informando 2578que o processo foi incluído na pauta da 26ª Reunião da Câmara Especial 2579Recursal. Então, vamos acrescentar, Luciana, por favor, que em relação ao 2580processo de n.º 5 da pauta, cujo autuado é a empresa Viena Siderúrgica SA, 2581sua inclusão na pauta da 26ª Reunião da CER/Conama, e será comunicada 2582via e-mail, tal como deliberado no início do julgamento. Acho que atende.

25832584

25850 SR. MARCOS ABREU TORRES (CNI) - Está incluso já...

2586

```
2587
```

**O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Está incluso na pauta. 2589Ela vai ser notificada por e-mail, o processo já retornou de diligência, acho 2590que a empresa já se manifestou. Aí ela é facultado a trazer assistente técnico 2591e vai estar com o relator para inclusão. Dr. Francisco, quando a gente 2592perguntar o senhor tem que informar se tem procuração ou não.

**O SR. FRANCISCO FRANCISMAR -** Só que essa comunicação já foi feita 2596dizendo que tinha voltada...

**O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA) –** Não, a princípio foi 2600informado que seria incluído na 25ª, como está incluindo na 26ª a gente vai 2601comunicar a empresa novamente, mandato de segurança, e como foi 2602deliberado por e-mail, a gente vai fazer essa notificação por e-mail.

**O SR. FRANCISCO FRANCISMAR -** Foi passado por e-mail dizendo que 2606seria hoje.

**O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA) –** Mas foi entrado em 2610contato falando que seria na próxima, por segurança nossa e dos senhores a 2611gente vai comunicar formalmente, como foi deliberado por e-mail, que entrou 2612na pauta da 26ª.

**O SR. FRANCISCO FRANCISMAR -** Sim, mas o que o senhor está 2616escrevendo não é que entrou na (...), o senhor está dizendo que poderá entrar 2617ou não entrar.

**O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA) -** Não.

262]

26230 SR. FRANCISCO FRANCISMAR - É.

**O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA) -** Leia. Sua inclusão na 2627pauta.

**O SR. FRANCISCO FRANCISMAR** - Aí se vai ter inclusão na pauta ou não, 2631vocês não estão dizendo que vai está incluso na pauta.

**O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA) –** Sr. Francisco, o 2635senhor leia lá. Os processos de relatoria da CNI ficaram incluídos na pauta da 263626ª Câmara Recursal, o processo de nº 5 que retornou de diligência, embaixo

2637eu falo como comunico. Então, o senhor leia, por favor, antes de criticar a 2638 presidência. Vamos continuar mais um pouco? Então, o próximo processo é 2639de n.º 23 da pauta, é o processo 02027003467/2007-13, autuada Indústria 2640Mineradora Pratacal Ltda., relatoria Ministério do Meio Ambiente. Eu adoto 2641como relatório a discussão da nota informativa 297/2011 DConama/SECEX. 2642 folhas 297 e verso. Passo a lê-la. O presente processo administrativo trata do 2643 auto de infração 128390D multa lavrado em 20 de agosto de 2007, contra 2644Indústria Mineradora Pratacal Ltda., em razão de não apresentar no ato da 2645 fiscalização a licença ambiental do órgão ambiental competente para instalar 2646e funcionar atividade de extração mineral de roxa calcária, em Guapiara, São 2647Paulo. A atividade ilícita foi classificada pelo agente autuante no art. 44 do 2648Decreto 3.179/99, corresponde ao crime tipificado no art. 60 da Lei 9.605, cuja 2649pena máxima é de seis meses de detenção. A multa foi estabelecida em 700 2650mil reais, acompanha o auto de infração o termo de embargo e interdição, 2651 relatório de fiscalização e comunicação de crime. A empresa autuada 2652apresentou defesa às folhas 5 e 9, em 3 de setembro de 2007, e juntou 2653documentos às folhas 10 e 161, 10 e 16, eu imagino. Alegou, em síntese, que 2654havia solicitado à SETESB o seu certificado de dispensa de licença ambiental. 2655não obteve nenhuma resposta, que o processo de concessão de licença de 2656instalação está em andamento e não foi concluído por culta dos próprios 2657órgãos estatais. Relatório de vistoria que deu origem à autuação foi juntado, 2658 folhas 163 e 167, já a contradita do agente autuante foi juntas às folhas 169 e 2659171. A Superintendente Estadual do Ibama São Paulo homologou o auto de 2660infração e o termo de embargos e interdição em 4 de julho de 2008, com base 2661no parecer jurídico folhas 172 e 173, consta às folhas 175 e 185 que a 2662empresa impetrou mandado de segurança em face do diretor de controle e 2663 fiscalização do Ibama, com o intuito de dar continuidade à sua atividade 2664econômica a pedido de concessão de liminar restou indeferido, bem como o 2665 pedido inicial, de modo que a segurança requerido foi negada. Notificada em 26662 de setembro de 2008, a autuada interpôs recurso dirigido ao presidente do 2667lbama em 16 de setembro de 2008, como apenas repetiu os argumentos 2668levantados na defesa administrativa, a Procuradoria do Ibama se manifestou 2669 pela sua rejeição. Em 10 de novembro de 2008 a empresa juntou os autos de 2670petição, na qual alega que foi multada pela CETESB, sem funcionar sem a 2671 devida licença em 20 de unho de 2006, ou seja, antes da lavratura do auto de 2672infração pelo Ibama. Como a multa aplicada pelo órgão estadual foi 2673efetivamente paga, conforme documentos anexados, a empresa requereu 2674anulação do auto de infração e do termo de embargo e interdição. Novo 2675parecer jurídico foram acostadas as folhas 221 e 222 pelo improvimento do 2676recurso, que foi acatada pela presidência em 30 de abril de 2009. Ressalte-se 2677que o argumento referente à aplicação de multa em decorrência do mesmo 2678fato do órgão ambiental estadual, não foi objeto de análise por parte do 2679 representante da procuradora jurídica da autarquia. Mera tentativa de notificar 2680a empresa contra o indeferimento do recurso dirigido ao presidente do Ibama 2681 resultou infrutífera, a segunda notificação foi emitida em 29 de junho de 2009, 2682recebida em 10 de julho de 2009, a autuada recorreu ao ministro do Estado 2683do Meio Ambiente em 21 de julho de 2009, por meio de advogado 2684devidamente constituído. Na ocasião repetiu os argumentos apresentados 2685anteriormente. Os autos do processo foram encaminhados ao Conama em 12 2686de agosto de 2011 pelo presidente do Ibama. Quanto à admissibilidade...

2687Passo ao meu voto. Quanto à admissibilidade recursal tenho como tempestivo 2688 recurso sob análise em razão de sua interposição em 21 de julho de 2009, 2689 após não recebimento da notificação o AR foi devolvido folhas 228. Assim, 2690 não atendo como comprovar a exata data da notificação do autuado recebo o 2691 recurso. Quanto à regularidade da representação recursal, a representação 2692 por advogado no processo devidamente constituído. Procuração e 2693 substabelecimento folhas 193. Só esclarecendo então que nesse caso como 2694 não é possível comprovar a data da notificação, a gente recebe o recurso 2695 presumindo a tempestividade. Então, eu conheço do recurso. Pergunto como 2696 entendem os senhores?

**A SR<sup>a</sup>. AMANDA LOIOLA CALUWAERTS (Ibama) –** O Ibama acompanha o 2700relator.

**O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ) –** O Ministério da Justiça 2704acompanha o relator.

**O SR. BRUNO LÚCIO SCALA MANZOLILLO (FBCN) –** A FBCN acompanha 2708o relator.

27110 SR. MARCOS ABREU TORRES (CNI) - A CNI também acompanha.

**O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA) -** O Luismar não tem 2715 não?

**O SR. NÃO IDENTIFICADO -** Saiu, foi ao banheiro.

**O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA) –** Vou continuar assim 2722mesmo. Quanto à admissibilidade.

27250 SR. LUISMAR RIBEIRO PINTO (CONTAG) - Você admitiu?

**O SR. NÃO IDENTIFICADO -** Todos acompanharam.

**O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA) -** Tempestivo, porque 2732não tinha notificação.

**O SR. LUISMAR RIBEIRO PINTO (CONTAG) –** A CONTAG acompanha o 2736relator.

2739**O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA) -** Passo à análise da 2740prescrição. A autuação se deu em 20 de agosto de 2007, a decisão de 2741manutenção e homologação foi proferida pelo superintendente do Ibama/São 2742Paulo em 4 de junho de 2008. O presidente do Ibama negou provimento ao 2743 recurso administrativo em 30 de abril de 2009, resta agora apenas esta 2744definitiva instância recursal. A atuação se deu pela conduta prevista no art. 44 2745do Decreto 3.179, o fato ilícito previsto também como crime pelo art. 60, da 2746Lei 9.605 de 98, qual por força do art. 109 do Código Penal, aplica-se o prazo 2747prescricional de dois anos. Isso em face de dispositivo da Lei 8.973, art. 1°, § 27482°. Quando falta objeto da ação punitiva da administração pública também 2749constituir crime, a prescrição reger-se-á pelo prazo previsto na Lei Penal. 2750Percebe-se que o fato praticado se enquadra na Lei 9.605 de 98, como crime 2751ambiental descrito no art. 60 reiterando que o prazo prescricional seria de dois 2752anos. Tendo em vista, que a última decisão condenatória proferida pelo 2753 presidente do Ibama data de 30 de abril de 2009, já se escoou o prazo 2754prescricional de dois anos. Ademais verificando os acontecimentos 2755posteriores documentados nos autos vejo que não ocorreu nenhuma das 2756hipóteses de interrupção, aquelas previstas no art. 2º da Lei 9.873. Não há 2757 outra decisão condenatória recorrível, seria aquela eventualmente proferida 2758por esta CER/Conama, não há qualquer notificação do autuado, inclusive, 2759aquela destinada comunicado da decisão da presidência não se completou, 2760por falha na localização do mesmo, tão pouco há atos inequívocos de busca 2761de solução conciliatória ou de apuração dos fatos, há apenas nos autos 2762 expedientes destinados a instruir inquérito policial relacionado. Portanto, a 2763ação punitiva da administração pública federal no caso, em exame, se 2764encontra prescrita. Voto pelo conhecimento do recurso, pelo cancelamento do 2765 auto de infração em face da prescrição.

27662767

2768**O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – E com relação ao termo 2769de embargo, interdição? Porque é um crime continuado. Eu acho que nesse 2770caso vale mencionar a manutenção do embargo.

2771

2773**O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA) -** Boa pergunta.

2774

2776**A SR<sup>a</sup>. AMANDA LOIOLA CALUWAERTS (Ibama) –** Em que período que 2777foi?

2778

2779

2780**O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA) –** No último. A decisão 2781da presidência do Ibama data de 30 de abril de 2009, folhas 224. Cai também, 2782Hugo o termo?

27832784

2785**O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – Eu acho nesse caso não, 2786porque é uma infração continuada, ela não é pontual, porque ou ele

2787continua... Aquela história de o Ibama verificar se há necessidade de embargo 2788e tudo, porque se ele ainda tiver continuando a infração sem a licença 2789ambiental tem que continuar embargada.

**A SR<sup>a</sup>. AMANDA LOIOLA CALUWAERTS (Ibama) –** Tem que lavrar novo 2793auto.

**O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – E pode lavra novo auto.

**A SRª. AMANDA LOIOLA CALUWAERTS (Ibama) –** Como é que faz, 2800recomenda a decisão...

**O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ) –** A gente pede para 2804verificar a necessidade de manutenção do embargo, e isso gere, caso ainda 2805continue, a lavração de novo auto de infração.

2808O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA) — Então, vou só 2809acrescentar no meu voto. Voto pelo conhecimento do recurso, pelo 2810cancelamento do auto de infração em face da prescrição, mantenho por órgão 2811o termo de embargo e interdição, cabendo ao Ibama verificar a conveniência 2812de sua manutenção e da lavratura de outro auto de infração. Então, o meu 2813voto é nesse sentido, só esclarecendo. Como houve a prescrição, eu entendo 2814pelo cancelamento do auto, pela manutenção, por enquanto, do termo de 2815embargo e interdição, cabendo ao Ibama verificar a conveniência de 2816manutenção do mesmo, o termo de manutenção do mesmo e da lavratura de 2817novo auto de infração, caso (...) continuada e seu cometimento persista no 2818tempo. É como eu voto.

**A SR**<sup>a</sup>. **AMANDA LOIOLA CALUWAERTS (Ibama)** – Ante o entendimento já 2822fixado aqui nesta Câmara, por parte do Ibama, no tocante aos prazos 2823prescricionais, eu abro divergência por entender que a previsão legal prevista 2824no diploma da 9.873 de aplicação dos prazos penais às infrações ambientais, 2825a aplicação só é cabível quando os prazos prescricionais superam o prazo 2826qüinqüenal. Então, eu entendo que o prazo prescricional, nesse caso, é de 2827cinco anos, e por esse motivo não teria se operado o advento da prescrição 2828da pretensão punitiva.

**O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA) -** Pergunto como 2832entendem os senhores.

**O SR. LUISMAR RIBEIRO PINTO (CONTAG) –** A CONTAG vota com o 2836relator.

2838

2839**O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ) –** O Ministério da Justiça 2840acompanha o relator.

2841

2842

2843**O SR. MARCOS ABREU TORRES (CNI)** - A CNI também acompanha o 2844relator.

2845

2846**O SR. BRUNO LÚCIO SCALA MANZOLILLO (FBCN) –** FBCN também 2847acompanha o relator.

2848

2849

2850**O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Então, todos votado, 2851leio o resultado. O processo 02027003467/2007-13, autuada Indústria 2852Mineradora Pratacal Ltda., relatoria Ministério do Meio Ambiente. Voto do 2853relator preliminarmente pelo conhecimento do recurso, pelo cancelamento do 2854auto de infração, em face da prescrição e pela manutenção do termo de 2855embargo e interdição, cabendo ao Ibama verificar a conveniência de sua 2856manutenção, bem como da lavratura de novo auto de infração. Voto 2857divergente da representante do Ibama pela não incidência da prescrição, 2858tendo por base o prazo qüinqüenal. Resultado: julgado em 8 de dezembro de 28592001, ausente representante do ICMBio justificadamente. Eu vou interromper 2860agora essa reunião, para o almoço, e retornamos às 14h00, conto a presença 2861de todos. Boa tarde.

2862

2863

2864(Intervalo para o almoço)

2865

2866

2867**O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA) -** Eu vou retornar ao 2868julgamento, e só fazendo uma menção, por favor, no resultado dessa reunião 2869que é um pedido de inversão da pauta do representante da FBCN, que está 2870 registrado aí, os processos de sua relatoria fossem julgados no dia 9 de 2871dezembro de 2011, salvo processo de nº 8 da pauta. Certo, Dr. Bruno? Salvo 2872o processo de nº 8 da pauta, que é justamente o processo que nós vamos 2873 julgar agora. Que é o processo n.º 02005000771/2004-14 apensado ao 2874processo n.º 02005000773/2004-11, autuado Sidnei Sanches Amora, relatoria 2875FBCN. Só vou lembrar que o julgamento foi iniciado na 20ª Especial Recursal 2876e após a leitura do relatório, a advogada do recorrente Dra. Marlene, que aqui 2877se encontra, realizou sustentação oral. O voto do relator foi pelo 2878conhecimento do recurso e pela conversão do julgamento em diligência. 2879 solicitando ao Ibama envio dos autos ou cópia dos mesmos, tendo em vista a 2880alegação de bis in idem da defesa. Então, a gente só apreciou o 2881 conhecimento do recurso, nós não entramos em questão de prescrição e de 2882mérito, sempre faz essa cisão para facilitar o prosseguimento do julgamento. 2883O processo retornou de diligência, foram entregues as cópias, salvo engano, 2884ao representante da FBC ou relator, então eu passo a palavrão ao mesmo. 2885Com a palavra o relator.

2886

2888O SR. BRUNO LÚCIO SCALA MANZOLILLO (FBCN) - N.º do processo 2889interessado conforme já foi anunciado pela presidência, passo ao relatório. 2890Trata-se de processos administrativos originados dos autos de infração nº 289115404D multa e 15404D multa, lavrados em 25/06/2003 em desfavor de 2892Sidnei Sanches Amora, cujas descrições faço a seguir "fazer uso de fogo em 2893floresta nativa, floresta tombada "ato de crueldade contra o meio ambiente", 2894área correspondente ao 917,43 hectares e "desmate de 917,43 hectares de 2895floresta nativa sem autorização do Ibama, respectivamente em Boca do Acre 2896Amazonas. É o texto que está lá? Segundo o agente autuante, as práticas 2897incorreram no primeiro auto de infração no art. 41 § 1º e art. 70 da Lei 9.605, 2898Lei de Crimes Ambientais e na infração administrativa prevista do art. 28 do 2899Decreto 3.179/99 e no segundo auto de infração. No art. 70 § 1º da Lei 29009.605/98, no art. 38 do Decreto 3179/99, no art. 19 da Lei n.º 4771/65 e no 2901art. 2º da instrução normativa 3/2002. A multa foi estabelecida em 1 milhão. 2902375 mil e 500 reais no caso do suposto uso de fogo e 275 mil e 100 reais para 2903o suposto desmate de floresta nativa. Conforme se verifica os autos 2904acompanha o auto de infração a comunicação de crime, certidão de rol de 2905testemunha, termo de expedição e o laudo de constatação. Nota-se que não 2906há certificação do autuado para apresentação de defesa prévia, no entanto, 2907em 12/11/2005 o autuado por representação solicita cópia dos processos 2908listando, inclusive, os autos ora em exame por esta Câmara Recursal. Dessa 2909 forma suscita e objetiva segue o relatório do processo n.º 2005773/0432 auto 2910de infração n.º 15404D separadamente para, em seguida, prosseguir com o 2911seu apenso. Nesse ínterim a folha 17 consta um aviso de recebimento 2912postado em 11/08/2006 com entrega efetivada em 17/08/2006. Já no dia 291328/08/2006 o autuado apresenta petição requerendo sejam realizadas 2914notificações devidamente instruídos abrindo-se partir de então o prazo de 2915 defesa previsto na IN nº 08/2003 com fulcro no princípio da ampla defesa do 2916contraditório. Em seguida, em 28/12/2006 o superintendente do Ibama 2917resolveu homologar o auto de infração e resignado o autuado interpôs 2918recurso, folhas 54 a 65, em 21 de março de 2007. Em 30/08/2007 o 2919presidente do Ibama negara provimento ao recurso interposto e decidiu pela 2920manutenção do auto infracional, na mesma linha o autuado foi notificado da 2921autuação em 5/10/2007 e interpôs recurso em 5/11/2007. Ao Conselho 2922Nacional do Meio Ambiente os autos foram encaminhados em 24/03/2010. 2923Dito isto segue o relatório do processo n.º 2005771/2004-14 auto de infração 292415/402D, tendo em vista que os processos em análise foram lavrados em 2925 razão de infrações ocorridas na mesma coordenada de referência, portanto, 2926no mesmo local. O ato de infração n.º 15402D é acompanhado de termo de 2927embargo e interdição n.º 155194, comunicação de crime, certidão de réu e 2928testemunhas, laudo de constatação e termo de inspeção. Assim como ocorreu 2929no processo supra, o autuado apresenta petição requerendo que sejam 2930realizadas notificações devidamente instruídas, abrindo-se a partir de então o 2931 prazo de defesa previsto na IN nº 8/2003 com fulcro no princípio da ampla 2932 defesa e do contraditório. No entanto, em 28/12/2006 o superintendente do 2933Ibama Amazonas homologou o auto de infração e manteve atuação, folha 39. 2934O autuado apresentou recurso às folhas 48 e 63 em 21/03/2007 com a devida 2935outorga de poderes acostados os autos folha 64. Em 30/08/2007 o presidente 2936do Ibama negou provimento ao recurso, e decidiu pela manutenção do auto

2937infracional, folha 129, inconformado... Isso agora é importante. Inconformado 2938o autuado interpôs recurso, folha 228 e 245 em 5 de novembro de 2007, 2939somente em 29 de abril de 2011 os autos do processo foram encaminhados 2940ao Conama, folha 430 pelo superintendente do Ibama Amazonas. É o 2941 relatório. Voto. Da admissibilidade do recurso. De acordo as informações 2942apresentadas nos autos temos que ambos recursos foram interpostos 2943 tempestivamente, senão vejamos. Em 30/08 de 2007 o presidente do Ibama 2944negara provimento ao recurso interposto. A notificação se deu por AR 2945recebido em 15/10/2007 e o autuado interpôs recurso em 5/11/2007. Em 2946razão da data limite, qual seja, 4/11/2007, ter sido um domingo, concluiu-se 2947que o recurso fora, de fato, interposto no primeiro dia útil subsequente, 2948portanto, tempestivo e atendidos os requisitos de representação.

2949

2950

29510 SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA) - Só relembrando que 2952não vou colocar admissibilidade em votação porque ela já foi objeto de 2953deliberação na 21ª Câmara Especial Recursal, setembro. Já vejo pelo 2954resultado que já foi admissível. Então, nós vamos passar à análise da 2955prescrição.

2956

2957

2958O SR. BRUNO LÚCIO SCALA MANZOLILLO (FBCN) - A prescrição que é a 2959letra B. B: da prescrição. No primeiro os autos do processo 20057730432, 2960auto de infração 15404D, trata-se de infração administrativa cumulado com 2961 crime ambiental, cuja pena máxima é superior a dois anos, igual a quatro 2962anos, implicando no prazo prescricional estabelecido no art. 109, inciso 4º do 2963Código Penal, qual seja, oito anos. Tendo em vista, que a última decisão 2964recorrida se deu em 30/08/2007 não há o que se falar em prescrição para os 2965autos do processo em supra. Para o caso do processo 2005771200414, auto 2966de infração 15402D, tem-se uma infração administrativa cujo prazo 2967prescricional é estabelecido pelo art. 21 caput e § 2º do Decreto 651408 seja 2968pelo prazo quinquenal ou pela prescrição intercorrente. E no caso, em 2969concreto, verifica-se a incidência de ambos os prazos, já que a ação 2970administrativa supera oito anos da prática do ato infracional, art. 21 caput, 2971Decreto 6.51409 e, além disso, pelo prazo intercorrente já que os outros 2972 ficaram paralisados por três anos, 169 dias, conforme relatório supra. Nessa 2973linha entende-se pela aplicação da incidência da prescrição por impunitiva da 2974administrativa pública no processo 2005000771014, auto de infração n.º 297515.402D e pela não aplicação da incidência de prescrição no processo 297620050007730432, auto de infração 15404D, sendo mérito este analisado a 2977seguir.

2978

2979

2980**O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA) -** Então, só pontuar. O 2981 relator está entendendo que houve a prescrição da pretensão punitiva em 2982relação ao processo 02005000771/2004-11. Está entendendo que não houve 2983a prescrição da pretensão punitiva no processo 2005000773/2004-11. 2984Correto? Só vou pontuar qual foi o entendimento. Por favor, eu abro para 2985esclarecimentos.

2986

```
2987
```

**O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ) –** Eu gostaria de 2989esclarecimento maior sobre porque um foi e o outro não.

**O SR. MARCOS ABREU TORRES (CNI)** - As datas dos autos são as 2993mesmas?

**O SR. BRUNO LÚCIO SCALA MANZOLILLO (FBCN) –** São, mas um 2997envolve crime ambiental, tem um prazo, o outro não envolve, tem outro prazo. 2998

**O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ) –** Qual que envolve o crime 3001ambiental?

**O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA) -** O processo de n.º 0...

**O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ) –** O 28 não é crime? É 3008isso?

**O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA) –** O 28 é o crime 3012previsto no art. 41 da Lei 9.605, o 38 do decreto que é o auto de infração 301315402, processo 771 ele não é previsto como infração penal. Correto relator? 3014

**O SR. BRUNO LÚCIO SCALA MANZOLILLO (FBCN)** – E por isso os prazos 3017são diferentes.

**O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ) –** Que é fazer uso de fogo? 3021

**O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA) –** Desmate sem 3024autorização do Ibama, art. 38. Fazer uso de fogo é crime e está previsto no 41 3025da Lei. 9.605.

**O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ) –** O desmate nativa que é o 302938. Ok.

**O SR. MARCOS ABREU TORRES (CNI)** - O que está prescrito segundo o 3033seu relatório é...

30360 SR. BRUNO LÚCIO SCALA MANZOLILLO (FBCN) - O que não é crime.

**O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – A conduta... Vamos lá. 3040O art. 28 do Decreto 3.179 prevê provocar incêndio à mata ou floresta, é o 3041auto de infração 15404, processo 773, o art. 28 do Decreto 3.179 tem 3042correspondente no art. 41 da Lei 9605, provocar incêndio em mata ou floresta. 3043O decreto diz provocar incêndio em mata ou floresta, a lei diz que provocar 3044incêndio mata ou floresta. Reclusão de dois a quatro anos e multa, prescrição 3045de oito anos. O auto de infração 15402 processo 771 é desmate de hectare 3046de floresta nativa sem autorização do Ibama, art. 38 que até onde eu sei não 3047encontra previsão na Lei 9.605.

**A SR<sup>a</sup>. AMANDA LOIOLA CALUWAERTS (Ibama) –** Foi entre quais marcos 3051interruptivos?

**O SR. BRUNO LÚCIO SCALA MANZOLILLO (FBCN) -** 5/11/2007 para 305529/04/2011.

**O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA) –** Mas a data do recurso 3059é data de...

**O SR. BRUNO LÚCIO SCALA MANZOLILLO (FBCN) –** Vou ler aqui, são 3063três linhas. Em 30/08/2007 o presidente do Ibama negou provimento ao 3064recurso e decidiu pela manutenção do auto de infração, inconformado o 3065autuado entrou com recurso em 50/11/2007.

**O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA) –** Sim, mas ele foi 3069notificado em 15 de outubro de 2007. A notificação é causa interruptiva da 3070prescrição, Lei 9.783.

**A SR<sup>a</sup>. AMANDA LOIOLA CALUWAERTS (Ibama) –** Quando é a 3074notificação?

**O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – A decisão da 3078presidência do Ibama é 30 de agosto de 2007. A gente está tratando da 3079prescrição da pretensão punitiva.

**O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ) –** Mas de qualquer maneira 3083já está em dezembro.

```
30860 SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA) - Mas ele teve a
3087notificação em 15 de outubro de 2007.
3088
3089
3090A SRª. AMANDA LOIOLA CALUWAERTS (Ibama) - Vocês entendem que
3091 quando não há correspondente de tipificação são quatro anos ou cinco?
3092Então, cinco é só 2012.
3093
3094
30950 SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ) - Por isso que uma trata...
3097
30980 SR. BRUNO LÚCIO SCALA MANZOLILLO (FBCN) - E a outra não.
3099
3100
31010 SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA) - Não, mas a outra
3102prescrição são oito anos.
3103
3104
3105A SRa. AMANDA LOIOLA CALUWAERTS (Ibama) - Mas a outra é oito
3106anos.
3107
3108
31090 SR. BRUNO LÚCIO SCALA MANZOLILLO (FBCN) - A de oito anos
3110continua, outra...
3111
3112
31130 SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA) - Não, cinco anos não
3114transcorreram, essa é a dúvida.
3115
3116
3117 A SRa. AMANDA LOIOLA CALUWAERTS (Ibama) - Cinco anos é só em
31182012. Então, são três anos.
3119
3120
31210 SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA) - Mas temos que
3122verificar se não houve nenhum julgamento... Julgamento não houve.
3123
3124
31250 SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ) - Aqui está assim, fazer
3126uso de fogo, aqui está tal conduta, cuja pena máxima é de um ano de
3127detenção. Se é um ano de detenção são quatro, não são oito. Ou a nota
3128informativa está errada?
3129
3130
31310 SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA) - Art. 41 é reclusão de
3132dois a quatro anos ou multa. De dois a quatro anos é oito anos, crime doloso,
31330 culposo de seis meses a um ano é quatro anos.
```

126

125

```
31360 SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ) - É de um a...
3137
3138
31390 SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA) - Por favor, o art. 41 da
3140Lei 9.605 fala provocar incêndio em mata e floresta, reclusão de dois a quatro
3141anos e multa. § único: se o crime é culposo a pena é de detenção de seis
3142meses a um ano e multa.
3143
3144
31450 SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ) - Então é quatro, não é
3147
3148
31490 SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA) - Não, é oito, porque é
3150doloso.
3151
3152
31530 SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ) - Eu sei, eu estou falando
3154a pena, a prescrição. Não, é porque eu estava indo pela nota informativa que
3155fala que a pena máxima é de um ano de detenção, na verdade, a pena
3156máxima são quatro. É isso?
3157
3158
31590 SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA) - Sim.
3160
31620 SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ) - Ok.
3163
3164
3165O SR. BRUNO LÚCIO SCALA MANZOLILLO (FBCN) - O 771 que estaria
3166prescrito.
3167
3168
31690 SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ) - Nenhum dos dois, na
3170verdade.
3171
3172
3173O SR. BRUNO LÚCIO SCALA MANZOLILLO (FBCN) – Segundo o relatório
3174do Igor, o 771 é que estaria prescrito, o outro não.
3175
3176
31770 SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ) - Eu sei, mas um é cinco e
31780 outro oito anos.
3179
3180
31810 SR. MARCOS ABREU TORRES (CNI) - Mas eu entendi que ele falou na
3182intercorrência.
3183
```

```
31850 SR. BRUNO LÚCIO SCALA MANZOLILLO (FBCN) - No caso em
3186concreto verifica-se a incidência de ambos os prazos.
```

3188

31890 SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA) - Ambos não.

3191

31920 SR. BRUNO LÚCIO SCALA MANZOLILLO (FBCN) - Ação administrativa 3193já supera oito anos da prática do auto infracional.

3194

3195

31960 SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA) - Sim, ele está 3197contando oito danos da prática do fato.

3198

3199

3200**O SR. BRUNO LÚCIO SCALA MANZOLILLO (FBCN) –** E, além disso, pelo 3201 prazo intercorrente, já que os autos ficaram paralisados por três anos e 169 3202dias, conforme relatório supra.

3203

3204

3205**A SR<sup>a</sup>. AMANDA LOIOLA CALUWAERTS (Ibama) –** Mas em que processo, 3206doutor. no 771 ou no...

3207

3208

32090 SR. BRUNO LÚCIO SCALA MANZOLILLO (FBCN) - No 771.

3210

3211

3212**O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA) -** Autuação de junho de 32132003 o superintendente homologou em dezembro de 2006, o superintendente 3214dezembro 2006, presidente do Ibama em 30 de agosto de 2007, 24 de março 3215de 2010, encaminhados ao CONAM, então não foi nesse último período. De 321630 de agosto de 2007 eleição da presidência, despacho encaminhado ao 3217Conama em março de 2010. Então, de agosto de 2007 a março de 2010 3218menos de três aos, não tem intercorrente. Que eu me lembro do memorial é 3219no primeiro período, certo, Dra. Marlene, até a decisão da superintendência? 3220

3221

3222A SR<sup>a</sup>. MARLENE (Representante do Autuado) - É do momento que ele foi 3223 autuado até ele receber o auto de infração que decorreu mais de três anos. 3224

3225

3226**O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA) -** Então a gente tem que 3227analisar da autuação até a decisão da superintendência, eu vou alargar o 3228 período então de análise. Porque da superintendência do Ibama foi menos de 3229um ano e do Ibama para gente foram menos de três anos, porque a decisão 3230da presidência do Ibama é de agosto de 2007 e o processo foi encaminhado 3231ao Conama em março de 2010, e o despacho que interrompe a prescrição 3232intercorrente. Então, cabe a análise da incidência da prescrição intercorrente 3233entre a autuação, junho de 2003, e a homologação do auto de infração, em

```
3234dezembro de 2006, que em tese passou mais de três anos, três anos e nove 3235meses.
```

**A** SR<sup>a</sup>. MARLENE (Representante do Autuado) - Só mais um 3239esclarecimento.

**O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA) –** Dra. Marlene, fala no 3243microfone, por favor. Sente ali, Dra. Marlene.

**A SR<sup>a</sup>. MARLENE (Representante do Autuado) -** O que eu queria 3247esclarecer...

**O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA) –** Só um segundo. Dra. 3251Marlene representante do autuado. Por favor, Dra. Marlene, com a palavra 3252para esclarecimento de fato.

3255A SRª. MARLENE (Representante do Autuado) - É que ele lavratura do 3256auto de infração se deu em junho de 2003, e ele só recebeu o auto de 3257infração pelo AR, conforme disposto na instrução normativa n.º 8: lavrado o 3258auto de infração na ausência do autuado, este deve receber por AR, ele só 3259recebeu em 2006 decorrido mais de três anos, e aí a gente alega a prescrição 3260intercorrente.

**O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA) -** Obrigado, Dra. 3264Marlene.

**A** SRª. MARLENE (Representante do Autuado) - Só mais um 3268esclarecimento. Essa alegação é nos dois autos de infração, porque os fatos 3269ocorreram nos dois, eles foram lavrados no mesmo dia e encaminhado 3270juntinhos para a ciência do autuado.

**O SR. BRUNO LÚCIO SCALA MANZOLILLO (FBCN) –** A intercorrente? 3274Aqui não abordou isso. Eu não entendi.

**O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ) –** Essa primeira notificação 3278só se não tivesse sido feito o sinal.

**O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Porque ela interrompe 3282a PPP, ela não meche com intercorrente, intercorrente o que interrompe é 3283julgamento e despacho.

```
3288
3289
32900 SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA) - Entre a autuação e a
3291 decisão da superintendência.
3292
3293
32940 SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ) - Não, não, parece que
3295esse pedido...
3296
3297
3298O SR. MARCOS ABREU TORRES (CNI) - 2007/2011.
3299
3300
33010 SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA) - Não, 2003/2011.
3303
3304O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ) - Da decisão até 2011 que
3305ficou paralisado, tem algum ato?
3306
3307
3308A SR<sup>a</sup>. AMANDA LOIOLA CALUWAERTS (Ibama) - Doutor, qual o período
3309que consta?
3310
3311
33120 SR. BRUNO LÚCIO SCALA MANZOLILLO (FBCN) - Em 30/08/2007 o
3313 presidente do Ibama negou provimento ao recurso, e o autuado interpôs
3314recurso em novembro de 2007.
3315
3316
33170 SR. MARCOS ABREU TORRES (CNI) - O processo só voltou a andar em
33182011.
3319
3320
33210 SR. BRUNO LÚCIO SCALA MANZOLILLO (FBCN) - Só andou em 2001.
3322
3323
33240 SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA) - Não.
3325
3326
33270 SR. MARCOS ABREU TORRES (CNI) - Foi o que entendi do relatório.
3328
3329
3330O SR. BRUNO LÚCIO SCALA MANZOLILLO (FBCN) - Aqui também. Eu
3331entendi assim.
3332
3333
133
                                                                    67
134
```

32860 SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ) - Com relação a esse que

3287ficou parado.

```
3334O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA) - A gente está vendo o 3335processo errado.
```

**O SR. BRUNO LÚCIO SCALA MANZOLILLO (FBCN) -** São três anos e 3339pouco, é o que ele diz.

**A SR<sup>a</sup>. AMANDA LOIOLA CALUWAERTS (Ibama) –** Mas qual é o processo, 3343doutor é o 71 ou 73?

**O SR. BRUNO LÚCIO SCALA MANZOLILLO (FBCN) -** Aqui, pelo que eu 3347entendi, é o 71

**O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA) –** 71 é o 15502 esse é o 3351processo 71?

3354A SR<sup>a</sup>. AMANDA LOIOLA CALUWAERTS (Ibama) – Esse é o 71.

**O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Então, vamos lá. A 3358decisão da presidência do Ibama às folhas 109.

3361A SR<sup>a</sup>. AMANDA LOIOLA CALUWAERTS (Ibama) – Isso, 30 de agosto de 33622007.

**O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA) –** 30 de agosto de 2007. 3366Prossegue.

**A SRª. AMANDA LOIOLA CALUWAERTS (Ibama) –** Notificação 15 de 3370outubro de 2007.

**O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Então, só que a gente 3374deu uma analisada nos autos. Em relação à prescrição nos autos de n.º 773 3375que é o primeiro que está descrito na nota informativa, em que pese haja o 3376interregno da... O relator entendeu pela não incidência da prescrição. Vou só 3377prestar esclarecimento que a prescrição é de oito anos, e não transcorreu 3378entre nenhuma das decisões condenatórias, e a prescrição intercorrente, em 3379regra, teria ultrapassado o prazo de três anos no primeiro e no terceiro 3380período da autuação em junho de 2003, a decisão da superintendência do 3381lbama de dezembro de 2003. Só que nesse interregno a gente verificou que 3382há vários despachos que foram prolatados na esteira do que o relator 3383informou. 2006 superintendente, agosto de 2007 presidência do Ibama, não

3384foram os três anos. Agosto de 2007 até este julgamento que é 2011, em tese, 3385teria ultrapassado os três anos, mas há o despacho do encaminhamento do 3386processo do Conama em marco de 2010. Então de agosto de 2007 a marco 3387de 2010 e depois não passou também os três anos, por isso o relator... Só 3388esclarecendo, o relator entendeu que não houve prescrição. No outro 3389processo de n.º 771 que é o auto de infração 15404, 15402 o relator entendeu 3390que houve a prescrição intercorrente. A prescrição da pretensão punitiva, 3391como a infração do art. 38 não é prevista como crime ela se aplica em cinco 3392anos. Autuação em 2003, 2006 é a homologação, 2007 é a presidência, não 3393 passou os cinco anos em nenhum dos períodos. Há questão da prescrição 3394intercorrente entre a autuação em junho de 2003 e a homologação em 3395dezembro de 2006, mas nós verificamos que há vários despachos de 3396encaminhamento à área técnica, de oitiva do autuado, pode dar até alguns 3397 exemplos. Mas o relator se ateve ao terceiro período, que é de agosto a 3398decisão da presidência do Ibama negando provimento a recorro, até o 3399despacho de encaminhamento ao Conama em abril de 2011. Então, em tese, 3400de agosto de 2007 a abril de 2011 teriam transcorrido mais de três anos. A 3401gente verificou, eu anotei um despacho específico em 18 de julho de 2008, 3402folha 272 em que a PFE e Ibama encaminha aos autos ao Conama, 3403encaminha ao presidente para encaminhamento ao Conama, porque a 3404decisão de encaminhamento não é da Procuradoria é do presidente. Mas a 3405Procuradoria, por despacho, encaminhou à presidência. Então, nós temos 3406agosto de 2007, julho de 2008 e temos o encaminhamento em abril de 2011. 3407Então, julho de 2008 a abril de 2011 também não passou e nós estamos em 3408dezembro. Passou os três anos considerando esse despacho. Eu só vou 3409acrescentar que eu entendo que essa prescrição é intercorrente é justamente 3410para evitar que o processo fique parado, sem o andamento, sem algum 3411deslocamento, e a gente viu que não foi um andamento extraordinário, foi 3412 aquele andamento ordinário de recebimento de recurso e encaminhamento ao 3413 Conama. Houve certa demora da administração, mas não ocorreu a hipótese 3414objetiva de três anos que é a previsão da Lei 9.873. Esse despacho de julho 3415de 2008, abril de 2001 é o presidente... 18 de julho de 2008 a PFE/Ibama 3416encaminha à presidência para encaminhamento ao Conama, em abril de 2011 3417o superintendente do Ibama encaminha ao Conama. Então pedindo vênia ao 3418 relator já iniciando, abrindo divergência, eu vou entender que não houve a 3419 prescrição tanto intercorrente quanto da pretensão punitiva em nenhum dos 3420dois processos. Eu entendo que a gente pode conhecer o mérito e afasta a 3421 prescrição. Então, eu colho os votos dos senhores, ou se há algum outro 3422esclarecimento.

3423

3424

3425**A SR<sup>a</sup>. AMANDA LOIOLA CALUWAERTS (Ibama) –** Pela análise dos autos 3426fica evidente que existiram vários marcos interruptivos do prazo prescricional. 3427Então, em razão disso eu acompanho o voto divergente do MMA.

3428

3429

3430**O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ) –** O Ministério da Justiça 3431acompanha o voto divergente.

3432

3433

```
34340 SR. LUISMAR RIBEIRO PINTO (CONTAG) - A CONTAG acompanha o
3435voto divergente.
3436
3437
3438O SR. MARCOS ABREU TORRES (CNI) - A CNI também acompanha o voto
3439de divergência.
3440
3441
3442O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA) - Então, superada a
3443 questão da prescrição a gente passa a ouvir o relator quanto ao mérito.
3444
3445
3446A SR<sup>a</sup>. AMANDA LOIOLA CALUWAERTS (Ibama) – Doutor, mas tem voto
3447para os dois ou só para um?
3448
3449
34500 SR. BRUNO LÚCIO SCALA MANZOLILLO (FBCN) - Aí é que está, só
3451tem voto para um. Sobre o fogo.
3452
3453
3454A SR<sup>a</sup>. AMANDA LOIOLA CALUWAERTS (Ibama) – Ficou o incêndio?
3455
3456
34570 SR. MARCOS ABREU TORRES (CNI) - O voto dele é o 771.
3458
3459
3460O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ) – Ficou só o desmate.
3461
3462
34630 SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA) - Tinha sido
3464reconhecida a prescrição no 771 que é desmate.
3465
3466
34670 SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ) - (Pronunciamento fora do
3468microfone).
3469
3470
34710 SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA) - Vamos colher o voto?
3472
3473
34740 SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ) - Isso pode ajudar ele a
3475formular o voto.
3476
3478O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA) – Um e-mail por um fim.
3479
3480
34810 SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ) - (Pronunciamento fora do
3482microfone). E eu acho que se a área é a mesma, eu acho que não pode hayer
3483incêndio e desmate, a não ser que tenha primeiro o incêndio e depois o
```

3484desmate. *(Pronunciamento fora do microfone).* Então acho que é uma 3485possibilidade prática e...

**O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA) -** Vamos escutar o voto.

**O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ) –** Colocar incêndio em 3492floresta (*Pronunciamento fora do microfone*). e desmate.

**O SR. BRUNO LÚCIO SCALA MANZOLILLO (FBCN) –** Os dois lados da 3496mesma moeda.

**O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Vamos então à leitura 3500do voto do relator quanto ao mérito. Por favor, com a palavra o relator.

3503O SR. BRUNO LÚCIO SCALA MANZOLILLO (FBCN) – Do mérito. 3504lnicialmente cabe afirmar que o bem jurídico objeto da atuação está 3505suficientemente esclarecido na própria descrição fática do auto de infração. 3506No caso em tela, tendo em vista, que o relatório técnico de vistoria da 3507Fazenda Palotina, Amazonas, folhas 24 e 29, indica que, de fato, houve a 3508destruição de vegetação florestal nativa por meio de corte raso e uso de fogo 3509em substituição da mesma for vegetação de pastagem, tal qual indicam as 3510fotos acostadas nos autos, não se pode falar em "bis in idem", pois as 3511condutas desmatar e usar fogos são diversas e suas consequências também, 3512ainda que utilizadas no mesmo perímetro. Exatamente o que você estava 3513falando.

**O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA) -** Tem uma questão 3517que... Depois eu digo. Mas a autuação esclarece.

**O SR. BRUNO LÚCIO SCALA MANZOLILLO (FBCN)** – Não há o que falar 3521em construção, pois esse princípio pressupõe a existência de um nexo de 3522dependência das condutas ilícitas para que se verifica a possibilidade de 3523absorção daquela menos grave pela mais danosa. Para tanto uma ou mais 3524infrações devem servir de meio necessário. Por certo, não há o que se falar 3525que o desmate de uma área é um meio necessário para o uso de fogo no 3526mesmo perímetro, o desmate não pressupõe uso de fogo, sequer, uso de 3527fogo pressupõe prévio desmate. Também não se trata da hipótese de 3528aplicação do princípio da alternatividade do caso em tela. De fato, o art. 38 da 3529Lei 9.605/98 é de conteúdo múltiplo, pois contem várias condutas típicas. Se 3530o autuado tivesse realizado mais de uma desses verbos no mesmo contexto 3531fático responderia por uma única infração, posto que tais comportamentos 3532devem ser compreendidos e analisados alternativamente. No entanto, em que 3533pese a conduta de desmatar esteja prevista no art. 38 da Lei 9.605/98, e a de

3534colocar fogo está previsto em dispositivo diverso, qual seja, o art. 41 da 3535mesma lei o que impede a aplicação do princípio da alternatividade no caso. 3536Logo correta a lavratura dos dois autos de infração, guando as infrações 3537constatadas são completamente distintas e independentes. Dessa feita, não 3538havendo razão capaz de afastar a higidez do ato administrativo, voto pela 3539manutenção dos autos de infrações, caso essa colenda da Câmara Especial 3540Recursal não entenda pela incidência da prescrição da pretensão punitiva da 3541administração nos autos do processo 2005000710414, auto de infração 3542015042D.

3543

3544

35450 SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA) - Então, o senhor já 3546concluiu o voto, perfeito? O senhor entende então pelo improvimento dos 3547 recursos, vencido quanto à prescrição o relatório apresentou voto de mérito 3548para os dois processos, entendeu que não houve "bis in idem" e que ambos 3549os autos de infração devem ser mantidos. Pergunto se alguém tem algum 3550esclarecimento?

3551

3552

35530 SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ) - Eu vou abrir o voto 3554divergente, inclusive, porque eu já fiz voto com posição diversa da posição do 3555relator.

3556

3557

3558O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA) – Eu posso só fazer um 3559esclarecimento antes Hugo? Igual você tentou me convencer, eu posso tentar 3560te convencer. Porque o auto de infração de fazer uso de fogo, eu achei 3561interessante que ele menciona, o auto de infração é: "fazer uso de fogo em 3562floresta nativa, floresta tombada, ato de (...) contra o meio ambiente, área 3563 correspondente a 917,43 hectares, área de 917,43 hectares é idêntica nos 3564dois autos, mas é interessante a menção à floresta tombada. O que será que 35650 agente quis dizer com isso?

3566

3567

3568O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ) - Que já tinha sido 3569desmatada.

3570

3571

3572**O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA) -** Pronto. O fogo se 3573ocorreu foi posterior ao desmate. A minha dúvida em relação à sua teoria é se 3574tivesse sido anterior, o fogo como meio...

3575

3576

35770 SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ) - Se tivesse sido anterior 3578daí eu que não teria problema nenhum. Daí eu acho que é possível.

3579

3583

35810 SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA) - O fogo como meio por 3582desmate? A minha dúvida foi essa. Mas eu vou continuar. Eu acho...

```
3584
```

35850 SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ) - Eu acho que é uma 3586questão de impossibilidade fática, você não pode colocar fogo numa floresta 3587que não é mais floresta. Essa é a minha posição, mas é isso.

3588 3589

35900 SR. BRUNO LÚCIO SCALA MANZOLILLO (FBCN) - Aí não seria na 3591floresta.

3592

3593

3594**O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA) -** E a minha 3595preocupação é a gente beneficiar o agente pelo comportamento torpe, do que 3596eu desmatei, então a princípio não foi aquele corte raso, foi desmate de 3597algumas árvores, e com o que sobrou a floresta tombada, a qual se refere o 3598agente, ele fez uso de fogo. A alegação da defesa, inclusive, é essa, eu não 3599posso ser punido por fazer uso de fogo em área de floresta, porque eu acabei 3600de desmatar. Então, eu posso confessar o meu comportamento ilícito, olha eu 3601desmatei antes, então agora vocês não venha me autuar, por fazer uso de 3602fogo em floresta porque eu desmatei, aí o comportamento ilícito dele 3603beneficia-o na outra infração.

3604 3605

36060 SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ) - É porque, digamos 3607assim, é um erro você colocar isto como desmatar floresta. Eu acho que você 3608tem que aplicar o outro artigo que fala de colocar fogo...

3609

3610

36110 SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA) - Em área 3612agrosilvipastoril.

3613

3614

36150 SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ) - Porque esse é o objetivo 3616de colocar fogo depois que você desmata.

3617

3618

3619**O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA) -** Sim, mas veja, a área 3620era floresta, o fato de eu haver desmatado, eu desmatei propositadamente, 3621 depois fiz uso de fogo, eu cometi duas condutas ilícitas e estou sendo 3622beneficiado na segunda pela conduta ilícita anterior.

3623

3624

36250 SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ) - Mas eu acho que é erro, 3626eu acho que sim, se ele tivesse enquadrado no outro artigo de incêndio não 3627tinha problema nenhum.

3628

3629

36300 SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA) - Mas a punição é 3631menor, é isso que estou falando. Ele está sendo beneficiado pela conduta 3632ilícita dele mesmo.

3633

**O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ) –** Eu sei, digamos assim, o 3636dano maior já foi feito que é destruir a floresta, se ele coloca fogo ou não, a 3637floresta já foi destruída de qualquer maneira. O objetivo de ele colocar fogo é 3638transformar aquilo numa área de pastagem.

**O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA) -** Procedimento padrão.

**O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ) –** É o procedimento padrão. 3645Eu acho que a...

**A SR<sup>a</sup>. AMANDA LOIOLA CALUWAERTS (Ibama) –** Mas Hugo, eu acho 3649que...

**O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – Então, eu acho que por 3653uma questão lógica, e eu já fiz voto nesse sentido, especificamente, eu acho 3654que não há possibilidade de você colocar fogo em floresta que não é mais 3655floresta.

3658A SRª. AMANDA LOIOLA CALUWAERTS (Ibama) – Mas e se você 3659analisasse sob o ponto de vista dos bens jurídicos tutelados, porque são bens 3660jurídicos completamente diferentes. Uma floresta que é desmatada tem muito 3661mais chance de se regenerar, uma floresta que você ateia fogo, ali você, 3662além, de impedir muitos mais a regeneração, você afeta outro bens, por 3663exemplo, os animais são muito mais afetados, ninhos, o próprio solo é 3664atingido de uma forma completamente diferente. Então, eu acho que os bens 3665jurídicos tutelados são distintos.

**O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Posso só abrir ensejo 3669para a advogada? Se for esclarecimento de fato, D. Marlene, por favor.

3672A SRª. MARLENE (Representante do Autuado) - É só um esclarecimento, 3673de fato, sim. Na verdade, consta no processo que essa queima não é de 3674floresta, ela foi de pastagem, porque foi desmatado, o primeiro auto de 3675infração foi lavrado em 2003, nessa mesma área, então já não existia floresta, 3676já era pastagem. Quando eles estiveram lá o gado já estava pastando na 3677área, e essas informações constam no processo. Então, é impossível 3678desmatar a floresta quando lá já havia a pastagem.

**O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA) -** Dra. Marlene, a 3682senhora só me permite, mas as autuações são da mesma data, 25 de junho

3683de 2003. Mas eu não vou entrar em contraposição com a senhora. Então, eu 3684vou escutar o Luismar da CONTAG, por favor.

3685 3686

3687**O SR. LUISMAR RIBEIRO PINTO (CONTAG)** – Eu compreendo que mesmo 3688que o objetivo seja para plantio de pastagem, floresta que está em pé e 3689floresta que está deitada, as árvores são as mesmas, o material é o mesmo; a 3690diferença é que ela foi cortada, mas ela está lá, e o fogo foi nela. Então eu 3691não consigo conceber e acho que se colocarmos área de pastagem, é fácil 3692ser derrubada, porque não é área de pastagem, não tem área pastagem 3693plantada, vai ser ainda plantada. E você não pode multar ou considerar uma 3694ação infracional, incêndio em área silvipastoril quando ainda não existe a 3695pastagem para ser queimada. Então, o que é que está sendo queimado ali? A 3696floresta tombada. Então, o material é o mesmo, a diferença é que ele está 3697tombado. Então, eu não vejo que há uma mudança nessa...

3698 3699

3700**O SR. MARCOS ABREU TORRES (CNI) -** Na mesma linha de argumentação 3701do Luismar, me parece aí, eu não sei muitos detalhes dos autos, mas o 3702desmate foi um meio por fogo, então uma coisa leva à outra, 3703necessariamente, existe uma conexão, é como pensando aqui um crime de 3704homicídio, a pessoa vai lá e espanca o outro, aquilo lá e uma lesão corporal e 3705a pessoa morre, eu vou ser condenado pelo homicídio, não pela lesão 3706corporal grave, um crime absolve o outro. Então, é, mais ou menos, o que eu 3707vejo aqui. Agora se fosse o caso de ele fez o desmate, foi lavrado o auto de 3708infração pelo Ibama, após o auto de infração ele vai lá e toca fogo, aí, sim, a 3709gente pode poderia pensar em dois autos de infração e não ter "bis in idem", 3710 porque ele já sabia que ele estava errado, pela infração anterior ele foi lá, ele 3711cometeu outra infração. Mas nesse caso aqui o auto foi lavrado na mesma 3712época, o Ibama soube dos dois fatos, praticamente, na mesma época, por 3713isso que eu acho, me parece ter havido "bis in idem" não no sentido do que o 3714Hugo falou, mas o "bis in idem" contrário, a infração que permanece aqui é a 3715do fogo, a do desmate foi um meio para se fazer o fogo. Não sei se fui claro. 3716Então, seria na mesma linha que o Luismar está contando, não é Luismar? 3717

3718

3719**O SR. LUISMAR RIBEIRO PINTO (CONTAG) –** Um pouco diferente, doutor, 3720porque é assim. O que eu estou compreendo aqui naquela reflexão que o 3721Hugo fazia, porque o Hugo também está entendendo que são duas infrações, 3722e que são dois autos, a diferença é que ele está entendo que uma vez que ele 3723já está derrubada, ele já entende que ela não se configura mais enquanto 3724floresta. Então, seria aplicado outro artigo. Eu estou entendendo que são dois, 3725porque são duas tipificações diferentes, uma é de desmate e o outro é de 3726fogo, o desmate, o objetivo é o mesmo do fogo, só que o fogo tem uma 3727função acessória que é o quê? Eu desmato e depois eu limpo a área.

3728

3730**O SR. MARCOS ABREU TORRES (CNI) -** Mas você não acha que teve bis in 3731idem então.

3732

3734**O SR. LUISMAR RIBEIRO PINTO (CONTAG) –** Não, eu entendo que não 3735houve o "bis in idem", mas é porque são interesses diferentes. O fogo é muito 3736mais para limpar a área, para você ter menos serviço e apressar o ciclo do 3737plantio da pastagem.

3738

3739

3740**A SRª. AMANDA LOIOLA CALUWAERTS (Ibama)** – E você desmatar o 3741fazer o pasto é uma coisa, você desmatar e para facilitar a sua vida você 3742desmata e ateia fogo, você está afetando muito mais... Está prejudicando 3743muito mais a tutela do bem ambiental. Então, se a gente adotar esse 3744entendimento de que você desmatando, você já... Você desmatando você 3745não... Qual é o seu entendimento? Perdi-me agora.

3747

3748**O SR. MARCOS ABREU TORRES (CNI) -** É que vocês estavam 3749conversando na hora, eu acho que vocês não ouviram minha divergência. Eu 3750entendo que o desmate, com certeza, veio antes do fogo, parece, é o que 3751está tudo parecendo aqui. Então, o desmate é um meio para o fogo, eu não 3752vou tocar fogo aqui agora, seja porque ele queria aproveitar a madeira, e aí 3753ele gueria vender, aí é outra história, não é o que a gente está tratando aqui, 3754seja porque era mais fácil fazer o fogo desmatando antes, fazer acero, não 3755sei. Então, eu acho que uma infração absolve a outra, e aí eu deu o caso da 3756lesão corporal seguida de morte, por exemplo, claro que a gente está aqui em 3757outra esfera penal, mas é um caso que talvez ajude a compreender esse caso 3758aqui. Lesão corporal em outro e a pessoa vai lá e morre, ele vai ser 3759condenado pelo crime de homicídio só, ele não vai ser condenado por dois 3760crimes. Seria diferente, por exemplo, nesse caso, eu vou lá e cometo uma 3761lesão corporal na pessoa, ele vai e lavra um BO na delegacia, amanhã eu vou 3762e mato aquela pessoa, aí sim, você tem dois crimes correndo em paralelo 3763lesão corporal e homicídio. Aqui se o auto de infração do desmate tivesse 3764sido lavrado entre o ato do desmate e o do fogo, a gente poderia até supor 3765duas infrações sem "bis in idem", que ele já tinha sido cientificado, você não 3766poderia desmatar, desmatou, isso foi uma infração. E ele vai lá amanhã e 3767ateia fogo. Aí poderiam ser duas situações distintas, sem ter a conexão do 3768"bis in idem", mas os autos são da mesma época, o Ibama deduziu que houve 37690 desmate, em seguida aplicou também o fogo. Parece-me aqui que houve, o 3770desmate foi usado como um meio para o fogo, e aí nesse caso a infração do 3771fogo que é mais grave, e é o meio, e a finalidade absolveria a infração meio 3772que seria o desmate.

3773

3774

3775**O** SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA) – Eu só queria, 3776aproveitando, o seu exemplo da lesão corporal seguida de morte, porque a 3777depender da conduta e do designo da intenção do agente, do animus dos 3778agentes podem haver duas condutas, como você bem disse. E é muito fácil 3779matar alguém que está ferido na cama do hospital, por exemplo. Agora eu vou 3780pegar bem esse exemplo, porque, a princípio, não foram duas condutas, uma 3781conduta não pode ser absolvida para outra, se são dois atos diversos, um ato 3782é desmatar, o meio é diverso, o instrumento é diverso, o objetivo é diverso, e

3783 outra conduta é fazer uso de fogo. Então, até na lesão corporal seguida de 3784 morte, eu derrubo a pessoa, eu causo a lesão para facilitar o meu crime de 3785 homicídio. Se eu pratico duas condutas, vou dar um exemplo grave, duas 3786 facadas, uma facada para derrubar e outra facada para matar, foi bem o caso 3787 que aconteceu aqui, uma facada para derrubar e taco fogo na pessoa para 3788 matar.

**O** SR. MARCOS ABREU TORRES (CNI) - (Pronunciamento fora do 3792microfone).

37950 SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA) – Eu tento fazer traçar o 3796paralelo, Marcos, porque eu vejo como colocando no agente, são dois 3797desígnios diferentes, uma coisa vai facilitar a outra. Sim, mas isso não quer 3798dizer que uma coisa é meio para outra. A minha dificuldade, foi até que eu 3799falei para o Hugo, se fosse o caso invertido, só taquei fogo, se eu só taquei 3800fogo, eu não posso responder por desmate, e taque de fogo, eu só taquei 3801foto, mas o próprio agente fala: a floresta está tombada e ele tacou fogo, 3802então ele tombou a floresta, ele causou o desmate, e depois ele tacou fogo. 3803Os objetivos são diversos, e como a Amanda disse, os bens jurídicos 3804tutelados também são deveras.

3807(Pronunciamento fora do microfone).

**O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA) –** Não, uma coisa é para 3811facilitar a outra. E eu vejo como duas condutas.

**A SR<sup>a</sup>. AMANDA LOIOLA CALUWAERTS (Ibama) –** Duas condutas 3815completamente diretamente, e o desmate não é pré-requisito para o fogo, 3816você pode tocar fogo sem desmatar.

**O** SR. MARCOS ABREU TORRES (CNI) - (Pronunciamento fora do 3820microfone).

**O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA) -** Sim, perfeito, o 3824exemplo foi ótimo.

**O SR. MARCOS ABREU TORRES (CNI)** - Agora nesse caso de homicídio, 3828por exemplo, ele comete lesão corporal dolosa, mas a pessoa não morre... Aí 3829sim você teria um crime culposo e doloso, você tem dois crimes correndo em 3830paralelo.

```
3833A SR<sup>a</sup>. AMANDA LOIOLA CALUWAERTS (Ibama) – Mas o incêndio é muito 3834mais gravoso do que...
```

**O SR. MARCOS ABREU TORRES (CNI)** - Por isso que eu *(Pronunciamento 3838fora do microfone).* 

**O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA) –** Mas aí eu estou 3842beneficiando um agente por comportamento ilícito dele.

3845(Pronunciamento fora do microfone).

**O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA) -** Não, porque não é a 3849mesma conduta.

3852O SR. LUISMAR RIBEIRO PINTO (CONTAG) – A conduta é diversa. E a 3853questão é o seguinte. É que o exemplo que o senhor deu é perfeito no penal, 3854mas na questão ambiental eu acho que ele não cabe por quê? Porque o 3855incêndio, e a Dra. Amanda colocou isso, ele é mais gravoso, ou seja, ele vai 3856ter reflexo além do desmatamento, mas na perspectiva ambiental para dizer 3857que ela é diferente, e o objetivo dele é o quê? É limpar a área. Então, os dois, 3858as duas condutas... Que o objetivo dele não é por fogo, isso não é finalidade 3859dele, isso é um objetivo, a finalidade dele é o quê? É limpar área. Então, 3860desmatar e por fogo são duas condutas que visa atender a uma finalidade 3861que é limpar a área. Então, ele praticou duas condutas... Não, ele não 3862desmatou para botar fogo, ele desmatou para limpar e botou fogo para 3863apressar e para concluir... Ou seja, o desmate e a limpeza foram duas ações 3864para chegar a um objetivo, que é limpar a área.

**O SR. MARCOS ABREU TORRES (CNI)** - Foi o que alegou a defesa, o 3868desmate foi uma preparação para o fogo, inclusive, o Marcelo comentou isso 3869no começo. Que se usa o desmate para facilitar o acesso à área, seja para 3870vender a madeira, ou sei lá...

**O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA) –** Mas o objetivo final 3874não é tacar fogo, o objetivo final é limpar a área. Limpar a área me vali de 3875duas condutas, eu desmatei e fiz uso do fogo.

**O SR. MARCOS ABREU TORRES (CNI)** - Aí ele se valeu de duas 3879ferramentas, desmatar e fazer fogo.

**O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Uma não é meio para 3883a outra, uma facilita o outra, mas não quer dizer que é meio da outra. Seria 3884meio da outra se eu tacasse fogo em tudo com a floresta em pé, o fogo foi 3885meio para o desmate, para derrubar toda a mata. Não é o caso, primeiro eu 3886desmatei, derrubei a madeira para depois fazer fogo, o desmate facilita o 3887fogo, mas não é meio para o fogo. O objetivo do desmate não é tacar fogo na 3888área, é limpar a área. Então, a conduta é meio da outra quando ela é um 3889instrumento que eu me valho para atingir tal fim.

**A SR**<sup>a</sup>. **AMANDA LOIOLA CALUWAERTS (Ibama)** – E quando esse fim só é 3893atingido por meio daquela conduta.

3896O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA) – Para atingir um fim eu 3897precisei de duas condutas, uma facilitou a outra, perfeito. Mas o objetivo final, 3898como o Luismar... Acho que a realidade do campo é essa. O objetivo final é 3899limpar a área. Como é que eu faço isso da maneira mais fácil? Primeiro eu 3900desmato... Se eu tacar fogo com a área em pé, fica mais difícil o fogo servir 3901como instrumento. Então, para facilitar o uso do meu instrumento, o meu 3902objetivo é limpar a área, o meu objetivo é esse. Como é que eu vou fazer isso 3903da forma mais fácil? Primeiro eu desmato, inclusive, posso aproveitar o 3904material florestal, e depois eu faço uso do fogo, terminei de limpar tudo, são 3905meios para um objetivo só, mas não quer dizer que um é o meio para o outro. 3906

**O SR. MARCOS ABREU TORRES (CNI)** - Se ele fez o acero, o desmate é 3909um aceiro para ele poder fazer o fogo, eu não consigo separa uma coisa da 3910outra.

**A SRª. AMANDA LOIOLA CALUWAERTS (Ibama) –** O desmate é um 3914aceiro? O acero não é a proteção para o incêndio?

**O SR. MARCOS ABREU TORRES (CNI)** - isso. Para fazer o acero para o 3918fogo não descontrolar ele faz um desmate ali no...

**O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA) -** Não foi por isso que 3922ele desmatou.

**A SR<sup>a</sup>. AMANDA LOIOLA CALUWAERTS (Ibama) –** O desmate ao redor, é 3926um acero, o desmate ao redor é um acero, o desmate da área toda eu não 3927entendo que é um acero não.

**O SR. MARCOS ABREU TORRES (CNI) -** Não quis dizer se é ao redor. 3931Enfim, para não fugir... O acero foi só um exemplo, mas para gente se

3932concentrar nesse caso dos autos. Parece que o desmate, eu não tenho como 3933desvincular o desmate do fogo, seja para fazer o acero em volta, ou seja, para 3934aproveitar até depois.

**O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA) –** Eu acho que eu posso 3938fazer uma sem fazer a outra. A questão é essa.

**A SR<sup>a</sup>. AMANDA LOIOLA CALUWAERTS (Ibama) –** Para quem faz o fogo, 3942obviamente, que é muito mais interessante...

**O SR. MARCOS ABREU TORRES (CNI)** - Para que é que ele teria feito o 3946desmate então se ele ia tocar fogo?

**O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA) -** Para facilitar o fogo e 3950para aproveitar o material florestal.

**O SR. MARCOS ABREU TORRES (CNI) -** Para facilitar o fogo, foi um meio 3954para o fogo. Você acabou de responder, Marcelo.

**A SR<sup>a</sup>. AMANDA LOIOLA CALUWAERTS (Ibama) –** Facilitar. 3958Desconsiderando ainda mais o bem ambiental. Porque você, além, de tornar 3959a sua vida mais fácil, porque você já vai ter o pasto pronto e você pode retirar 3960toda a madeira que tem valor comercial...

**O SR. MARCOS ABREU TORRES (CNI)** - Mas aí é outra coisa, se ele 3964vendesse a madeira é outra infração.

**A SR<sup>a</sup>. AMANDA LOIOLA CALUWAERTS (Ibama) –** Então, são condutas... 3968Outra infração. O que eu estou falando é o benefício que ele tem em relação 3969a fazer uma conduta antes da outra, mas assim...

**O SR. MARCOS ABREU TORRES (CNI)** - A pergunta que eu não vi... E o 3973Marcelo respondeu, é para que é que ele fez o desmate, se ele ia tocar fogo 3974na área? Para facilitar o fogo. É a única hipótese que eu consigo...

**O SR. LUISMAR RIBEIRO PINTO (CONTAG) –** O fogo não é a finalidade em 3978si mesmo.

**O SR. MARCOS ABREU TORRES (CNI) -** Eu sei, é preparar o pasto.

**O SR. LUISMAR RIBEIRO PINTO (CONTAG)** – Porque é isso que a gente 3985precisa ver para tipificar a conduta. O fogo não é a finalidade em si. Ele é o 3986quê? Uma forma, primeiro se ele põe fogo antes, ele vai perder madeira que o 3987fogo vai consumir que ele não precisa perder. Segundo colocando fogo, além 3988dele fazer a limpeza mais rápido, ele vai acelerar a limpeza, ele vai também 3989trazer outro benefício econômico que é todo o processo de preparação e de 3990melhorar, porque a cinza é tida como um fertilizante natural não porque... Em 3991algumas áreas, mas é para o fortalecimento e para nascer bem toda a 3992questão da germinação. Então, como a finalidade não é o fogo, mas os dois 3993são duas condutas praticadas para atingir uma finalidade, eu entendo que são 3994duas tipificações diferenciadas.

3998estava relendo aqui o meu voto, eu acho que a... Continuo achando que é 3999errado você tipificar um incêndio em floresta derrubada como um incêndio em 4000floresta. Eu acho que haveria duas possibilidades aí, dependendo de há 4001quanto tempo você derrubou a floresta, uma é àquela coisa de atividade 4002agropastoril, e outra que eu acho que seria este caso aqui assim, é impedir a 4003regeneração de floresta. Eu acho que essa seria a infração que caracterizaria 4004isso, porque essa é a ideia de você não colocar fogo para você... Já que 4005aquilo era uma floresta que se regenere. Eu não consigo entender, colocar 4006incêndio e fogo em floresta como uma possibilidade, quando você já derrubou 4007a floresta e já desmatou, que é o caso aqui, mas é uma posição pessoal, eu 4008não me lembro exatamente como é que foi julgado esse meu processo.

40110 SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA) - Quando foi isso?

**O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ) -** Foi na passada, na 4015verdade, CER 24.

**O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA) -** Que processo que é, 4019Hugo?

**O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – É o 2054213. Mas é que, 4023 digamos assim, há uma particularidade com relação a este da semana 4024 passada que o próprio... Que no auto... Não sei como é que está esse daí. No 4025 auto de infração diz que área desmatada de 75 mil hectares, não sei 4026 exatamente é a mesma situação, mas o auto de infração já trazia que era 4027 desmatado, nesse caso também é, mas não sei se traz o auto de infração. 4028

**O SR. BRUNO LÚCIO SCALA MANZOLILLO (FBCN) –** Um diz, só para te 4031esclarecer. Fazer uso de fogo em floresta nativa, floresta tombada, ato de

```
4032crueldade contra o meio ambiente, área corresponde (...). E na outra desmate 4033da mesma área de floresta nativa sem autorização do Ibama.
```

**O SR. BRUNO LÚCIO SCALA MANZOLILLO (FBCN) -** Art. 41, § 1° do art. 403770, Lei 9.605 de 98, art. 70, § 1°.

**O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA) –** Isso aí não é previsão 4041de infração. Você quer saber no decreto?

**O SR. MARCOS ABREU TORRES (CNI) -** É o 28, que eu tinha anotado. 28 é 4045o do fogo.

**O SR. BRUNO LÚCIO SCALA MANZOLILLO (FBCN) –** 28 do 3.179 artigo... 4049lsso no primeiro. Art. 70, § 1º da 9.605, art. 38 do decreto.

**O SR. MARCOS ABREU TORRES (CNI)** - E houve exploração da área?

**O SR. BRUNO LÚCIO SCALA MANZOLILLO (FBCN) -** Nesse processo?

**O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – É porque o decreto... Eu 4059tinha feito uma pergunta só de esclarecimento, Marcelo, é que eu estava 4060tentando ver no decreto os tipos. E aí eu perguntei esse do desmate, ele está 4061com o 38 e o 38 fala de exploração. Mas só queria saber o entendimento aqui 4062da Câmara como é esse exploração é o que, só exploração econômica ou o 4063desmate estaria incluso também? Era só esclarecimento mesmo.

**O SR. MARCOS ABREU TORRES (CNI) -** Porque esse é o único artigo que o 4067desmate se enquadra...

**O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Então, vou só fazer 4071um esclarecimento, até porque o Hugo do Ministério da Justiça fez a menção 4072ao julgamento anterior. Esse processo foi julgado na 24ª CER, o autuado é 4073Manoel Milton Ramires. O relator foi o Ministério da Justiça, voltou pelo 4074cancelamento do auto de infração por vício insanável. A autuação era pelo 4075art. 28, queimar uma área de 75 hectares sem autorização do órgão 4076ambiental competente. O entendimento da maioria da Câmara, foram 4077vencidos o Ministério da Justiça, CNA e CONTAG, porque a autuação foi pela 4078conduta de provocar incêndio de mata ou floresta, na verdade, não era mata 4079ou floresta, era uma área agropastoril, a maioria entendeu pelo 4080enquadramento da infração do art. 40, que é fazer uso de fogo em áreas

4081 agropastoris, só que acho que as peculiaridades do caso, não havia duas 4082 autuações, a gente estava tratando do...

4085 (Pronunciamento fora do microfone).

**O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Tinha? Na nota não 4089há menção. Uma das alegações de defesa que ocorreu uma queimada 4090acidental, que não foi procedida de um desmatamento, mas, sim, de uma de 4091estoque em limpeza de uma área já derrubada anteriormente. Por isso que a 4092gente entendeu que era área agropastoril, porque era uma coisa já derrubada 4093anteriormente. Mas não se abordou se era o mesmo agente, parece que era 4094anterior. Não. É a informação que a gente teve.

**O SR. MARCOS ABREU TORRES (CNI)** - Ninguém sabe quando virou 4098agropastoril? *(Pronunciamento fora do microfone)*. Está tudo derrubado, 4099tombado.

**O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Eu acho que esse 4103caso, por se tratar do mesmo agente da autuação na mesma data, eu fico 4104muito preocupado com aquilo que eu me referi no começo do julgamento, em 4105estar beneficiando o agente por um comportamento ilícito do próprio. Então, 4106eu acho que já houve uma discussão bem exaustiva da questão. Então, vou 4107só relembrar que o relator da FBCN votou pelo improvimento do recurso, dos 4108dois recursos, entendendo a possibilitado de manutenção dos dois autos de 4109infração, e eu vou colher os votos dos senhores, se possível, com alguma 4110justificativa breve. Só resume para mim, Hugo, para gente pontuar as 4111posições.

**O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – O meu voto divergente é 4115que somente o de desmate deve prevalecer, porque eu acho que a aplicação 4116do art. 28 em área já desmatada não é pertinente, em resumo e com todas 4117essas discussões que a gente colocou assim é a aplicação correta, nesse 4118caso aqui, salvo melhor juízo, seria da aplicação do art. 33 que é impedir a 4119regeneração de floresta.

**O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Eu colho os votos dos 4123demais membros.

**O SR. MARCOS ABREU TORRES (CNI)** - Eu também abro um voto 4127 divergente, eu entendo, primeiro, como eu argumentei antes, o desmate é um 4128 meio para o uso do fogo que a finalidade depois se vai se transformar em 4129 pasto ou não, isso é independente e irrelevante. E aí no caso eu entendo que 4130 houve um "bis in idem", junta-se as duas infrações e prevalece a mais grave

4131que é a aplicação do fogo, por isso a gente não estaria beneficiando o infrator, 4132porque ele vai responder pela infração mais grave. E também entendo até a 4133proposição do Hugo, mas eu não me sinto seguro para lançar a hipótese de 4134que não houve fogo em floresta, houve fogo em pasto, porque ninguém sabia 4135se aquela área era pasto ou não, os autos foram lavrados na mesma época. 4136Então, seria aqui só uma construção hipotética, e eu não me sinto seguro 4137para aderir a essa posição. Então, o meu voto é pela anulação do auto de 4138desmate e manutenção improvimento do recurso quanto ao auto, referente ao 4139auto do uso de fogo. Permanente só essa infração.

4140 4141

4142A SRª. AMANDA LOIOLA CALUWAERTS (Ibama) – O Ibama acompanha o 4143relator, com base nos argumentos aqui já delineados, eu entendo que o 4144desmate não é pré-requisito para o fogo, se você... São bem jurídicos 4145diferentes que estão sendo tutelados, se você desmata uma área e fica por aí 4146só no desmate, aquela área tem muito mais chance de ser recuperar. Quando 4147você usa o desmate para alcançar melhores resultados na queimada, você 4148usa do desmate para se privilegiar em detrimento do bem ambiental, porque 4149quando você usa o fogo, você está atingindo outros bens ambientais, você 4150prejudica muito mais o solo, você atinge todo tipo de vegetação, não só a 4151vegetação que é atingida pelo desmate, você atinge organismos, 4152microorganismo, então o resultado é muito mais devastador. E o resultado do 4153desmate é um e o resultado do fogo é outro, são completamente 4154independentes. E por essas razões eu acompanho o relator.

4155

4157**O SR. LUISMAR RIBEIRO PINTO (CONTAG) -** A CONTAG acompanha o 4158relator.

4159

4160

41610 SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA) - O Ministério do Meio 4162Ambiente também acompanha o relator. E acho que pelos argumentos já 4163apresentados por CONTAG, pelo relator e pelo próprio Ibama, especialmente 4164a forma como isso é feito na prática e o fato de se tratarem de bens jurídicos 4165e de condutas diversas, eu acho que isso basta para afastar o bis in idem, já 4166que um dos elementos da tipificação é a conduta. Então, todos tendo votado 4167eu leio o resultado. Processos 020050007712004-14 e 020050007772/2004-416811. Só confirmando. Os dois estão sob julgamento da CER/Conama, certo? 4169Dr. Bruno, o senhor apresentou voto do mérito dos dois. Autuado Sidnei 4170Sanches Amora, relatoria FBCN. Então, em setembro de 2011, na 21ª após a 4171 leitura do relatório a advogada do recorrente realizou sustentação oral, o voto 4172do relator foi pelo conhecimento do recurso, convenção, julgamento em 4173diligência, foi aprovado por unanimidade. Superada aquela oportunidade o 4174conhecimento do recurso, nessa Câmara Recursal, o relator reiterando o seu 4175voto pelo conhecimento do recurso manifestou pela incidência da prescrição 4176intercorrente no processo 02005000771/2004-14 pela não incidência da 4177 prescrição no processo 02005000773/2004-11. Vencido na preliminar de 4178mérito, o relator votou pelo improvimento do recurso pela manutenção dos 4179autos de infração. O voto divergente representando o Ministério do Meio 4180Ambiente pela não incidência da prescrição em ambos os processos, seguido

4181 pelos representantes do Ministério da Justiça, do Ibama, da CNI e da 4182 CONTAG. Então, a prescrição foi superada a maioria, vencido o relator em 4183 processo. No mérito o voto divergente representante do Ministério da Justiça, 4184 o relator apresentou voto pelo improvimento do recurso, no que foi 4185 acompanhado pelo Ministério do Meio Ambiente, Ibama e CONTAG. Só estou 4186 rememorando aqui. Então vamos lá...

4187 4188

4189(Pronunciamento fora do microfone).

4190

4191

41920 SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA) - A queima... Vamos lá. 4193Só facilitar. A queima é o 15404 o auto de infração 015404D. Então, vou reler 4194o resultado dessa sessão. Voto do relator preliminarmente pelo conhecimento 4195do recurso, não incidência da prescrição intercorrente, pela incidência da 4196prescrição intercorrente no processo 02005000771/2004-14, e pela não 4197incidência da prescrição no processo 020050007732004-11. Vencido na 4198 preliminar de mérito, o relator votou pelo improvimento do recurso e pela 4199manutenção dos autos de infração. Voto divergente do representante do 4200Ministério da Meio Ambiente quanto à prescrição, pela não incidência da 4201 prescrição em ambos os processos, seguidos pelos representantes do 4202Ministério da Justica, Ibama, CNI e CONTAG. Voto divergente do 4203 representante do Ministério da Justiça, quanto ao mérito, pelo provimento 4204parcial do recurso com cancelamento do auto de infração 015404D, referente 4205à queima de floresta, por entender que o dispositivo do Decreto 3.179 será 4206aplicado ao art. 33, não art. 28. Voto divergente do representante da CNI 4207 quanto ao mérito pelo provimento parcial do recurso com cancelamento do 4208auto de infração referente ao desmate, 015402D.

4209

4210

4211**O SR. MARCOS ABREU TORRES (CNI)** - Só para complementar o meu 4212voto. Por entender que esta infração foi um meio para a infração mais grave, 4213o uso do fogo. Obrigado.

4214

4215

4216**O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Resultado: aprovado 4217por maioria o voto divergente quanto a não incidência da prescrição, vencido 4218o relator. No mérito pelo improvimento do recurso, manutenção dos autos de 4219infração, vencidos os representantes do MJ e da CNI. Ausente o 4220representante do ICMBio, justificadamente.

4221

4222

4223**O SR. BRUNO LÚCIO SCALA MANZOLILLO (FBCN) –** O ICMBio amanhã 4224vai relatar?

4225

4226

4227**O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA) –** Vai. Julgado em 8 de 4228dezembro de 2011. O próximo processo, seguindo a ordem da pauta, e só 4229fazendo uma menção lá em cima, por favor, vamos corrigir do resultado, que 4230o representante do FBCN tinha solicitado inversão de pauta, mas ele se

4231 adiantou. Isso não quer dizer que você não vem amanhã. Vamos só retirar do 4232 resultado então essa solicitação da CONTAG. E lá em cima também, só como 4233 eu tinha feito de manhã, a gente não excluiu. O Dr. Francisco Francismar não 4234 é representante da empresa Viena. Então, a gente vai fazer intimação por e-4235 mail, isso aí pode tirar, ele falou que era, mas não é representante da 4236 empresa Viena, e a notificação vai ser por e-mail. Então, o processo é o 4237 processo de nº 18 da pauta, é o processo 02018011. É o processo 18 da 4238 pauta 02018001687/2006-31, autuado Sergol Serraria Goiás Ltda., relatoria 4239 CONTAG. Com a palavra o nobre relator.

4241

LUISMAR **RIBEIRO PINTO** (CONTAG) 4242**O** SR. Processo 424302018001687/2006-31, datado de 12/07/2006. Ah, não, essa é da... Sergol. 4244Estou vendo que está dando errado aqui e não estou conseguindo... Sergol 4245 Serraria Goiás Ltda. Auto de infração 427035D, referência comunicação de 4246crime, termo de inspeção, relação de pessoas envolvida na infração 4247ambiental, certidão rol de testemunhos, relatório de fiscalização, 4248memorandos, listagem de empresas que receberam ATPF da série. Adoto o 4249 relatório da nota informativa 252/2011 DConama, conforme transcrição a 4250 seguir. Trata-se de processo administrativo iniciado e decorrência do auto de 4251infração 427035D, multa lavrado em 12/07/2006 em desfavor da Sergol 4252Serraria Goiás Ltda., por vender 1.265 mdc de carvão vegetal nativo, sem 4253licença válida, outorgada pela autoridade competente. As ATPFs utilizadas no 4254transporte de carvão vegetal foram desconsideradas, memorando 219/2006, 4255gabinete do superintendente do Ibama/PA, em Dom Eliseu Pará. O agente 4256autuante enquadrou a infração administrativa no art. 32, § 1 do Decreto 3.179, 4257correspondentes ao crime tipificado no art. 46 § Único, da Lei 9.605, cuja 4258pena máxima é de um ano e detenção. A multa foi estabelecida em 126 mil e 4259500 reais. Acompanha o auto de infração, comunicação de crime, termo de 4260inspeção, relação de pessoas envolvida, certidão de relatório de fiscalização. 4261A autuada apresentou defesa às folhas 34, 39 em 3/08/2006 alegando 4262incompetência do agente autuante em lavrar o auto de infração por tratar-se 4263de técnica ambiental. Juntou documentos às folhas 42 e 49, com base no 4264parecer da Procuradoria Federal, o superintendente homologou o auto de 4265infração em 29/12/2006, inconformado com a decisão da superintendência, o 4266autuado interpôs recurso ao presidente do Ibama em 8/8/2007, que com base 4267no parecer jurídico da Procuradoria-Geral da autarquia, decidiu pelo 4268improvimento do recurso em 23/04//2008. Constata a folha 4269correspondência devolvida sem efetiva notificação da autuada. No entanto, foi 4270feita solicitação de cópias dos autos em 9/6/2009 à folha 109, a autuada 4271 interpôs recurso por meio de advogado regularmente constituída, procuração 4272às folhas 130, argumentando que o contador, há época, responsável pela 4273 empresa está envolvido em investigação policial, juntamente com uma 4274funcionária do Ibama, pelo furto de duas mil ATPFs. De acordo com 4275 recorrente, o seu funcionário, fazendo uso de poder de procurador, cobrou 4276algumas dessas autorizações e depois as vendia para a empresa, fazendo 4277 parecer que a autuada comercialização mercadoria. Os autos foram enviados 4278ao Conama em 12/08/2011 via decisão do presidente do Ibama a quem 4279deferiu pedido de reconsideração. É a informação. Da admissibilidade, 4280 legitimidade e representação. A autuada juntou o contrato de constituição

4281 social às folhas 42 e 46, o espelho do CNPJ, bem como, cópia de 4282 documentos pessoais do sócio titular, além disso, juntou procuração 4283 outorgando poderes ao advogado Hermegildo Antônio Crispim e outros, folha 4284130. A autuada é legítima e a representação está regular. Da tempestividade 4285 do recurso. A notificação de indeferimento do recurso ocorreu em 10/06/2009, 4286 o recurso foi interposto em 30/06/2009. Considera-se como tempestivo. 4287 Ultrapassando a análise da legitimidade e tempestividade admite-se o 4288 presente recurso.

4289 4290

4291**O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Então o relator 4292conhece do recurso, posto que tempestivo e interposto por quem de direito. O 4293Ministério do Meio Ambiente acompanha.

4294

4295

4296**O SR. BRUNO LÚCIO SCALA MANZOLILLO (FBCN) –** FBCN acompanha.

4297

4298

4299**O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ) –** O Ministério da Justiça 4300acompanha o relator.

4301

4302

4303**O SR. MARCOS ABREU TORRES (CNI)** - CNI também acompanha.

4304

4305

4306**A SR<sup>a</sup>. AMANDA LOIOLA CALUWAERTS (Ibama) –** O Ibama com o relator. 4307

4308

4309**O SR. LUISMAR RIBEIRO PINTO (CONTAG) –** Do mérito. Da prescrição. O 4310auto de infração foi lavrado em 12/07/2006, homologado pela autoridade 4311competente em 29/12/2006, o presidente do Ibama julgou o recurso em 431223/04/2008, mantendo o referido auto à folha 103. Através do recurso folhas 4313124 e 129, o processo foi encaminhado ao Conama. O processo iniciou em 431412/07/2006, homologado em 2006 e com a decisão do presidente em 2008. 4315Até a data do presente julgamento 9/12/2011, que estava pensando que ia ser 4316julgado amanhã. Vou modificar agui. Temos um lapso temporal de três anos e 4317sete meses e quinze dias. Conclui-se pela não ocorrência da prescrição, uma 4318vez que o prazo prescricional é de quatro anos, considerando o art. 46 da Lei 4319Penal. A última fase do processo administrativo, por ultrapassar o limite de 4320três anos, exige-se saber se houve causa de suspensão da prescrição 4321 intercorrente, sendo encontrados os seguintes autos: Notificação da autuada 4322em 10/06/2009, da decisão do presidente, despacho 5.876 encaminhando 4323processo para providências em 2009, agosto 2009. O parecer da 4324Procuradoria Federal Especializada em 2/12/2009, interposição de recurso 4325em 30/06/2009, despacho n.º 819 em fevereiro de 2010, solicitação de análise 4326do recurso em 05/12/2010, parecer técnico para juízo de retratação de 4327autoridade recursal em 2/08/2011. Despacho nº 364, determinação de 4328remessa dos autos em 3/08/2011, decisão do presidente do Ibama não 4329aceitando se retratar em 12/08/2011, despacho encaminhando o processo ao 4330analista ambiental DConama em 19/08/2011, nota informativa 252 8/11/2011,

4331despacho 520 distribuindo o processo para análise e parecer em 10/11/2011. 4332Constata-se que não ocorreu a prescrição intercorrente, uma vez que houve 4333sucessivos atos neste período.

4334

4335 4336**C** 

4336**O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – O relator afasta tanto 4337a prescrição da pretensão punitiva quanto a prescrição intercorrente. 4338Apresentou mais detalhes em relação ao último período, quanto à prescrição 4339intercorrente, mas afastou ambas. Então eu pergunto como os senhores 4340entendem?

4341

4342

4343**A SRª. AMANDA LOIOLA CALUWAERTS (Ibama) –** O Ibama acompanha o 4344relator na conclusão.

4345

4346

4347**O SR. BRUNO LÚCIO SCALA MANZOLILLO (FBCN) –** A FBCN acompanha 4348o relator.

4349

4350

4351**O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ) -** O MJ acompanha o 4352relator.

4353

4354

43550 SR. MARCOS ABREU TORRES (CNI) - A CNI com o relator.

4356

4357

4358O SR. LUISMAR RIBEIRO PINTO (CONTAG) - A análise da matéria do auto 4359de infração. A infração em análise, assim está caracterizada: vender 1.265 4360MDC de carvão vegetal nativa, sem licença válida outorgada pela autoridade 4361 competente. As ATPFs utilizadas no transporte de carvão vegetal foram 4362desconsideradas, memorando nº 19/06, gabinete do superintendente do 4363 Ibama/Pará. A infração administrativa foi enquadrada no art. 32 e § Único do 4364Decreto 3.179, correspondente ao crime tipificado no art.46, § Único da Lei 43659.605. Aqui o art. 46 dispõe: recebi e adquirir para fins comerciais, industriais 4366madeira, lenha, carvão e outros produtos de origem vegetal, sem exigir 4367 exibição de licença do vendedor, outorgada pela autoridade competente, sem 4368(...) de via que deverá acompanhar o produto até o final do beneficiamento. § 4369Único: corre nas mesmas penas quem vende, expõe a venda, tem depósito, 4370transporte, ou guarda madeira, lenha, carvão e outros produtos de origem 4371 vegetal, sem licença válida para todo o tempo de viagem ou do 4372armazenamento outorgada pela autoridade competente. O autuado alegou a 4373incompetência do agente autuante em lavrar o auto de infração por tratar-se 4374de técnica ambiental. A defesa dele só teve essa alegação, ele não alegou 4375 outra matéria que não fosse a competência do agente. O § 1º do art. 70 da Lei 43769.605 estabelece que são autoridades competentes para lavrar o auto de 4377infração ambiental, instaurar processo administrativo. Os funcionários de 4378órgãos ambientais integrantes do Sistema Nacional de Meio Ambiente -4379SISNAMA, designados para as atividades de fiscalização, bem como os 4380gentes das capitanias de postos do Ministério da Marinha. Entretanto, Aldenir

4381Lima Mangas, enquanto servidora pública, técnica administrativa do Ibama foi 4382designada para fiscalização ambiental em boletim especial nº 121A, datado 4383de23/12/2010 que traz as várias portarias já publicadas designando servidor 4384para fiscalização ambiental. Em sede recursal... Então, eu estou 4385 desconsiderando essa alegação da defesa. Em sede recursal a autuada alega 4386que o contador responsável pela empresa, há época, está envolvida em 4387investigação policial juntamente com uma funcionária do Ibama pelo furto de 2 4388mil ATPFs. Confesso a autuada que o referido contador era procurador da 4389empresa pra despachar junto ao Ibama, juntando apenas um termo de 4390declaração que o seu sócio fez na Polícia Federal. Então, ele entrou com 4391 recurso, falando que era matéria nova, dizendo que o seu ex-contador, que 4392era o procurador junto ao Ibama, com procuração no Ibama, ele tinha 4393conseguido adquirir essas ATPFs de uma servidora do Ibama e estava 4394comercializando sem conhecimento da empresa. É isso que ele alegou. 4395 Juntou um termo de declaração, aonde o sócio da empresa foi lá e fez a 4396declaração, falando isso na Política Federal, aonde não tem um documento 4397da Política Federal, não tem uma assinatura de policial que constasse isso. É 4398bem posterior, já em fase recursal. Compreendo que se o referido contador 4399agiu sob o manto de outorga de poderes, o fez em nome da autuada, sendo 4400esta responsável por seus atos devendo responder objetivamente pela 4401infração cometida. O art. 675 do Código Civil estabelece que "o mandante é 4402 obrigado a satisfazer todas as obrigações contraídas pelo mandatário, na 4403 conformidade do mandato conferido, e adiantar a importância de despesa 4404necessária à aquisição dele quando o mandatário lho pedir. Conforme se 4405 depreende do artigo, acima transcrito, a empresa ou mandante é responsável 4406pelos atos do procurador. Diz o art. 653 do mesmo diploma legal que opera-4407se o mandato quando alguém recebe de outro poderes para, em seu nome, 4408praticar atos ou administrar interesses. Caso o ex-contador da autuada seja 4409condenado, poderá mesmo entrar com ação de regresso contra o Sr. 4410Memandro Sousa Freire, conforme dispõe o art. 667 do Código Civil, 4411dispondo que o mandatário é obrigado a indenizar qualquer prejuízo causado 4412por culpa sua. Por todo o exposto, passo ao voto, pela admissibilidade do 4413 recurso, pela não ocorrência da prescrição da pretensão punitiva e nem pela 4414intercorrente, pela manutenção do auto de infração e do valor da multa. É o 4415meu voto.

4416 4417

4418**O SR. NÃO IDENTIFICADO -** Qual é o valor da multa?

4419

4420

4421**O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA) -** 126 mil e 500 reais.

4422

4423

4424**O SR. LUISMAR RIBEIRO PINTO (CONTAG)** – Ele só apresentou duas 4425matérias de defesa, ele não questionou a infração e falou primeiro da 4426competência do servidor, da servidora que aplicou a multa, e segundo que a 4427culpa foi do empregado, mas confessou que o empregado agia por 4428procuração outorgada pela própria empresa. Então, eu entendi que não tinha 4429o que discutir nessa...

4430

**O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ) –** Mas o agente autuante 4433tinha competência?

**O SR. LUISMAR RIBEIRO PINTO (CONTAG) –** Sim. Está naquela portaria.

**O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – O relator entendeu 4440pelo improvimento do recurso e manutenção do auto de infração. Pergunto se 4441alguém tem algum esclarecimento a solicitar? Senão eu colho os votos dos 4442senhores. Por favor.

**O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ) –** Ministério da Justiça 4446acompanha o relator.

**O SR. BRUNO LÚCIO SCALA MANZOLILLO (FBCN) –** FBCN acompanha o 4450relator.

**O SR. MARCOS ABREU TORRES (CNI) -** CNI acompanha o relator. Só fazer 4454uma ressalva. Quando o relator falou de responsabilidade objetiva. Eu acho 4455que aqui não é caso de discussão de responsabilidade objetiva da empresa, é 4456culpa do funcionário, ele representava a empresa, mas a gente não vai entrar 4457na seara se era responsabilidade objetiva ou subjetiva. Mas acompanho o 4458voto dele pelo improvimento.

**A SR<sup>a</sup>. AMANDA LOIOLA CALUWAERTS (Ibama) –** O Ibama acompanha o 4462relator.

**O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA) -** O Ministério do Meio 4466Ambiente também acompanha o relator. E o parabeniza, independente dessa 4467 questão da objetiva, até porque acho que a gente está tratando com uma 4468responsabilidade, de certa forma, subjetiva, porque a companhia é ligendo ou 4469em vigilando. Mas é muito interessante o destaque que o relator fez em 4470relação a essa relação, preposto ou procurador com aquele que o constitui. 4471 Então, acompanho o relator pelo improvimento do recurso. Leio o resultado. 4472Processo 02018001887/2006-31, autuado Sergol Serraria Goiás Ltda., 4473 relatoria CONTAG. Voto do relator preliminarmente pela admissibilidade do 4474recurso, pela não existência da prescrição, no mérito pelo improvimento do 4475 recurso e manutenção do auto de infração. Aprovado por unanimidade ao 4476voto do relator, julgado em 8 de dezembro de 2011, ausente o representante 4477do ICMBio justificadamente. O próximo é seu, Luismar. Próximo processo na 4478nossa ordem da pauta é o n.º 25 que é o processo 02002000693/2006-40, 4479autuado Ildo Donizete Fernandes, relatoria CONTAG. Com a palavra o relator. 

4482**O** SR. LUISMAR **RIBEIRO** PINTO (CONTAG) Processos 448302002000693/2006 de 21/09/2006. Recorrente: Ildo Donizete Fernandes. 4484Procedência Porto Velho, Rondônia. Referência auto de infração 196419D. 4485Embargo e interdição 0288252C, termo de inspeção, comunicação de crime, 4486certidão, rol de testemunha, relação de pessoas envolvida em infração 4487ambiental, relatório de fiscalização, notificação e imagem de satélite. Adoto o 4488 relata da nota informativa 247/2011 DConama, conforme transcrição a seguir. 4489O presente processo administrativo trata do auto de infração 196459D multa 4490lavrado em 1/09/2006, contra Ildo Donizete Fernandes, por destruir 140 4491 hectares de floresta amazônica, considerado objeto especial preservação sem 4492autorização do órgão competente, detectada através de imagem de satélite 4493em anexo, em Porto Velho, Rondônia. A atividade ilícita foi classificada pelo 4494agente autuante no art. 37 do Decreto 3.179 que corresponde o crime 4495tipificado no art. 50 da Lei 9.605, cuja pena máxima é de um ano de detenção. 4496A multa foi estabelecida em 210 mil reais. Acompanho o auto de infração o 4497 termo de embargo de interdição, termo de inspeção, comunicação de crime, 4498certidão, relação de pessoas envolvidas na infração ambiental, relatório de 4499fiscalização e notificação. O autuado apresentou defesa às folhas 18 a 27 em 450019/092006, alegando, em síntese, que adquiriu a área em 2003 e precisou 4501 cultivá-la sob pena de comprometer a sua subsistência e de sua família, que 4502não pode solicitar autorização de desmate ao Ibama, por ter pendência junto 4503ao INCRA. Que havia sido lavrado um auto de infração sobre a mesma área. 4504caracterizando "bis in idem", que a área, segundo o zoneamento ecológico e 4505econômico do Mato Grosso é passível de exploração para subsistência, que o 4506valor da multa é exorbitante. O gerente-executivo do Ibama homologou auto 4507de infração em 8/7/97, com base no parecer jurídico folha 34 a 39. O autuado 4508interpôs recursos às folhas 47 e 65 em 3/9/2007, o presidente do Ibama 4509decidiu pelo improvimento do recurso e manutenção do auto de infração em 45109/7/2008, com fundamento no parecer jurídico de folhas 72 a 81. Constatada 4511a sua reincidência o autuado foi notificado em 9/3/99 para impugnar o 4512agravamento do valor da multa no prazo de 10 dias. Assim acostou aos autos 4513sua impugnação em 18/03/2009, no entanto, após nova análise, constatou-se 4514que não houve reincidência, de modo que a autoridade administrativa afastou 4515a hipótese de agravamento de multa, na mesma decisão foi confirmado o 4516termo de embargo e interdição da área degradada, cuja baixa ficou 4517condicionada a tomada de medidas para a recuperação de danos ambientais. 4518Notificada sobre o indeferimento do seu recurso dirigido ao presidente do 4519lbama, conforme AR de folha 125, 6/8/99, o autuado interpôs recurso ao 4520Conama em 19//08/2009 às folhas 126 e 139, por meio de seu advogado 4521 devidamente constituído com procuração às folhas 28 substabelecimento a 4522 folha 44. Na ocasião aduziu a falta de fundamentação da primeira instância. 4523 que a indicação do art. 50 da Lei 9.605, com fundamento da infração 4524administrava é equivocada, por se tratar de norma penal que não foi advertido 4525 previamente, que não pôs embaraço a fiscalização e, portanto, não poderia 4526ser punido com aplicação de multa simples, conforme, preconiza o art. 2º do 4527Decreto 3.179. Que não lhe foi dada a oportunidade de desfrutar os 4528benefícios do art. 60 do Decreto 3.179 à incompetência do agente 4529fiscalizador. Os autos do processo foram encaminhados ao Conama em 453012/08/2011 pelo presidente do Ibama. É a informação. Da admissibilidade e

4531 representação. O autuado assinou o auto e, aparentemente, a mesma 4532 assinatura no instrumento procuratório que outorgou poderes aos advogados 4533 que assinaram o recurso, ora em análise, considero a parte legítima e a 4534 representação regular. Coloquei isso porque não tem um documento dele 4535 mostrando a assinatura, então como ele assinou o auto de infração e, 4536 aparentemente, é a mesma assinatura, eu estou entendendo que está ok. Da 4537 tempestividade do recurso. A notificação de indeferimento do recurso ocorreu 4538 em 6/8/2009. O recurso foi interposto em 19/08/2009, considero como 4539 tempestivo. Então, eu estou considerando que a parte é legitima, a 4540 representante está regular e o recurso é tempestivo.

4541

4542

4543**O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA) –** Então, quanto ao 4544conhecimento do recurso o Ministério do Meio Ambiente acompanha o relator. 4545

4546

4547**A SR<sup>a</sup>. AMANDA LOIOLA CALUWAERTS (Ibama) –** O Ibama com o relator. 4548

4549

4550**O SR. BRUNO LÚCIO SCALA MANZOLILLO (FBCN) –** FBCN acompanha o 4551relator.

4552

4553

4554**O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ) –** O Ministério da Justiça 4555acompanha o relator.

4556

4557

4558O SR. MARCOS ABREU TORRES (CNI) - A CNI também acompanha.

4559

4560

45610 SR. LUISMAR RIBEIRO PINTO (CONTAG) - O auto de infração foi 4562lavrado em 1/9/2006, homologado pela autoridade competente em 8/7/2007. 4563O presidente do Ibama julgou o recurso em 9/7/2008, mantendo o referido 4564auto, através do recurso de folhas 127 e 139 o processo foi encaminhado ao 4565Conama, ao qual será julgado no dia de hoje, 8/12/2011. O auto foi lavrado 4566em 2006, em 2007 teve homologação, em 2008 decisão da presidência. 4567Conclui-se pela não ocorrência da prescrição, uma vez que o prazo 4568prescricional é de guatro anos considerando o art. 50 da Lei Penal. Somente 4569a última fase do presente processo administrativo ultrapassou o limite de três 4570anos, entretanto, faz-se necessário considerar, o despacho encaminhando o 4571 processo para análise em 3/2/2009, despacho nº 217, encaminhando minuta 4572de notificação a ser enviado ao autuado em 27/02/2009. Envio de notificação 4573do agravamento da pena em 4/3/2009, notificação em 24/3/2009, decisão 4574impondo a reincidência em 7/05/2009, defesa da decisão sobre reincidência 4575em 18/03/2009, parecer saneador n.º 20 certificando que não houve a 4576reincidência em 8/7/2009, decisão desconsiderando a reincidência em 457721/07/2009, confecção de notificação sob o agravamento da pena em 457821/07/2009, notificação para interposição de recurso do Conama 45796/08/2009, interposição de recurso ao Conama em 19/08/2009, despacho 4580encaminhando para juízo de retração em 23/05/2011, despacho

4581encaminhando o processo para parecer em 2/06/2011, parecer técnico em 458222/07/2011, decisão do presidente do Ibama, encaminhando o processo ao 4583Conama em 12/08/2011, nota informativa 247 em 08/11/2011, despacho 4584encaminhando o processo para análise parecer em 10/11/2011, como se 4585constata também não ocorreu a prescrição intercorrente.

4586 4587

45880 SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA) – Então, o relator afasta 4589ambas as prescrições. Colho os votos dos senhores.

4590

4591

45920 SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ) - Ministério da Justiça 4593acompanha o relator.

4594

4595

4596O SR. BRUNO LÚCIO SCALA MANZOLILLO (FBCN) - FBCN acompanha o 4597relator.

4598

4599

4600A SR<sup>a</sup>. AMANDA LOIOLA CALUWAERTS (Ibama) - O Ibama acompanha o 4601 relator na conclusão.

4602

4603

4604**O SR. MARCOS ABREU TORRES (CNI) -** CNI também.

4605

4606

46070 SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA) - Ministério do Meio 4608Ambiente também acompanha o relator. Vou fazer apenas um destaque para 4609gente ter a noção de como está o andamento da remessa de processo 4610CER/Conama. Esse processo foi encaminhado ao Conama em agosto de 46112011, então quer dizer que a gente ainda está recebendo o processo. Eu 4612também tenho muito. Então, por favor, o relator para o seu voto de mérito. 4613

4614

46150 SR. LUISMAR RIBEIRO PINTO (CONTAG) - Análise da matéria do auto 4616de infração. A infração foi caracterizada pelo fato do autuado ter destruído 4617144 hectares de floresta amazônica, considerado objeto de especial de 4618 preservação, sem autorização do órgão competente, detectada através de 4619imagem de satélite em anexo, conforme coordenadas constantes no auto. O 4620período de desmate foi 2004 e 2005. A autoridade autuante aplicou a 4621tipificação do art. 37, Decreto 3.179 que corresponde ao crime tipificado no 4622art. 30 da Lei 9.605, e art. 225 da Constituição Federal. O autuado alega que 4623 adquiriu a área em 2003 e precisou cultivá-la, sob pena de comprometer sua 4624subsistência e de sua família. Por isso precisou fazer pequenas lavouras e 4625 criação de animais domésticos, como gados, cavalos, carneiros e etc. Alega 4626ainda que, a cada ano, se tem costume, na região, de fazer novas lavouras e 4627fazer pastagens nas áreas já cultivadas, mantendo o ciclo de produção de 4628alimentos e de animais. Segundo o contrato de folha 29 a propriedade do 4629autuado possui mil hectares, uma propriedade de mil hectares não favorece a 4630conclusão de subsistência. Quando o autuado confessa que não pode

4631 solicitar autorização de desmate ao Ibama, por ter pendência junto ao INCRA, 4632reconhece que desmatou, como também confessa que desmatou por questão 4633da subsistência. A alegação de ocorrência de "bis in idem" é improcedente. 4634uma vez que o auto lavrado pelo desmate de 20 hectares de floresta, datado 4635de 17/02/2005, auto de infração 199618D se refere a uma área total 4636desmatada de 160 hectares. O auto em análise se refere a 140 hectares de 4637floresta. Conferir folha 7, relatório de fiscalização. Alegação da ausente de 4638fundamentação da decisão do superintendente não considera que o parecer 4639de folhas 72 3 81 forneceu todas as informações necessárias à decisão. O 4640Decreto 3.179 regulamenta a parte administrativa, art. 70 e seguintes previsto 4641na Lei 9.605, não tendo que falar em legalidade do referido decreto. 4642Questiona o autuado que a floresta amazônica não é área de especial 4643 preservação, razão (...) autuado, uma vez que o bioma amazônico é, sim, 4644considerada área de preservação permanente, conforme dispõe o acórdão da 4645 guinta turma do TRF 1ª Região, na apelação cível nº 200073902007741 que 4646transita na primeira Vara, assim trata o tema da floresta Amazônia de especial 4647proteção. Processual civil, ação civil pública, reparação de danos ao meio 4648ambiente, desmatamento ilegal na floresta amazônica, área de propriedade 4649particular, legitimidade ativa do Ibama. Eu vou ler só a primeira parte. O 4650lbama tem legitimidade para população civil pública que visa reparação de 4651danos ao meio ambiente, quando o desmatamento ilegal e a queima de 4652 vegetação nativa tenham atingido a floresta amazônica, embora ocorridos em 4653imóvel rural particular. Caracterizado, no caso, o interesse federal na lide por 4654se tratar de maior floresta tropical do mundo, declarada patrimônio nacional 4655pela Constituição da República nos termos do art. 225 § 4°, sendo também 4656objeto de especial preservação, proteção por outro preceito normativo 4657específico à Lei 5.173 de 66, art. 2°, tanto mais em face da sua 4658 vulnerabilidade e da rica biodiversidade do ecossistema da região, e seu peso 4659equilíbrio climático global. Essa decisão é interessante porque é uma das 4660primeiras decisões que nós temos nesse sentido. O art. 3º da Lei 5.173 de 27 4661de outubro de 66 considera que o plano de valorização da Amazônia terá 4662como objetivo promover o desenvolvimento auto-sustentado da economia e o 4663bem-estar social da região amazônica de forma harmônica e integrada na 4664economia nacional. Então, ele é de especial preservação, porque ele precisa 4665 promover o desenvolvimento econômico, mas, ao mesmo tempo, que esse 4666desenvolvimento seja sustentável. Mantém o entendimento de que a floresta 4667amazônica integra o bioma amazônico, devendo prosperar o auto e sua 4668tipificação. O valor da multa foi estabelecido no mínimo, permitido, ou seja. 46691.500 reais por hectare ou fração, não tendo que falar em excesso. 4670Autoridade autuante nos termos do boletim especial de 23/12/2010 que 4671 considerou todas as portarias anteriores, designou para exercer atividade de 4672 fiscalização, foi designada para exercer atividade de agente de fiscalização, 4673conforme dispõe o § 1º do art. 70, da Lei 9.605, ou seja, o nome do fiscal que 4674fez a atuação consta daquela portaria. Por todo o exposto passo ao voto pela 4675 admissibilidade do recurso, pela não ocorrência da prescrição da pretensão 4676punitiva e nem pela intercorrente, pela manutenção do auto e do valor da 4677multa, pela manutenção do embargo, interdição 0288252C. É o meu voto.

4678

4679

```
4680O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA) - O relator entende pelo
4681conhecimento e improvimento do recurso, com a manutenção do auto.
4682Questiono se alguém tem algum esclarecimento a ser solicitado? Senão eu
4683 passo a colher os votos dos senhores. Por favor.
4684
4685
46860 SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ) - Essa alegação de "bis is
4687idem" é porque os 20 hectares seriam os mesmos do 140, mas, na verdade, o
4688total é 160 é isso? Não entendi. Então, há bis in idem por conta disso?
4689
4690
46910 SR. LUISMAR RIBEIRO PINTO (CONTAG) - Não há porque o Ibama
4692juntou um mapa mostrando os 160 alqueires desmatado, hectares, não
4693 algueires, 0s 160 hectares desmatados.
4694
4695
4696O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ) – O Ministério da Justiça
4697acompanha o relator.
4698
4699
4700O SR. MARCOS ABREU TORRES (CNI) - Só um esclarecimento. Para
4701depois manter a conferência do meu voto. A área não era APP, não era
4702reserva legal? Já avançando então, para manter a coerência com o
4703entendimento da CNI, que só o fato de ser área no bioma amazônico não
4704configuraria esse objeto de especial preservação. Peço ajuda ao DConama
```

4705para resgatar aquele voto lá no... Qual foi o processo? Foi Apuí. 

4708A SRa. AMANDA LOIOLA CALUWAERTS (Ibama) – É o art. 38.

**O SR. MARCOS ABREU TORRES (CNI) -** Só para gente acompanhar o voto. 

**O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA) -** Foi o Carlos Sergio 4715Medeiros Ribeiro, relatoria Ibama, processo nº 14 da pauta.

**O SR. MARCOS ABREU TORRES (CNI) -** Foi o segundo do dia hoje.

**O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA) -** O representante da 4722CNI entendeu que não é área objeto especial preservação, que se 4723 configuraria então a infração do art. 38 do Decreto 3.179. Correto, Marcos? 

**O SR. MARCOS ABREU TORRES (CNI) -** Correto. Obrigado.

4729**O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA) -** Quem falta votar, por 4730favor?

4731

4732

4733**O SR. BRUNO LÚCIO SCALA MANZOLILLO (FBCN) –** FBCN acompanha o 4734relator.

4735

4736

4737**A SR**<sup>a</sup>. **AMANDA LOIOLA CALUWAERTS (Ibama) –** O Ibama acompanha o 4738relator.

4739

4740

4741**O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA) -** o Ministério do Meio 4742Ambiente, pedindo vênia ao representante da CNI também acompanha o 4743relator pelo improvimento do 0 resultado. recurso. 474402002000693/2006-40, autuado Ildo Donizete Fernandes, relatoria CONTAG. 4745Voto do relator preliminarmente pelo conhecimento do recurso, pela não 4746incidência da prescrição, no mérito pelo improvimento pela manutenção do 4747auto de infração em termos de embargo e interdição. Voto divergente do 4748 representante da CNI, pela adequação do auto de infração, há infração 4749prevista no art. 38, Decreto 3179. Provado por maioria o voto do relator, 4750julgado em 08/12/2011. Vamos só deixar claro o entendimento da CNI. Por 4751entender que a Amazônia Legal não é área objeto de especial preservação é 4752isso?

4753

4754

4755**O SR. MARCOS ABREU TORRES (CNI) -** O que a gente entende que é área 4756de objeto de especial preservação são biomas que tem um regime jurídico 4757próprio, como a Mata Atlântica, por exemplo, ou se fosse uma APP, por 4758exemplo, poderia.

4759

4760

4761**O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Então, não precisa 4762não, ele já esclareceu, está constando na ata. Está ótimo, está perfeito. 4763Próximo processo, seguindo a ordem da pauta é o processo de n.º 27 que é o 476402024002016/2097-99, autuado Indústria e Comércio de Madeiras Toper 4765Ltda., relatoria Ibama. Com a palavra relatora.

4766

4767

4768A SR³. AMANDA LOIOLA CALUWAERTS (Ibama) – Eu adoto como relatório 4769a nota informativa n.º 255/2011 DConama. Trata-se de processo 4770administrativo iniciado em decorrência do auto de infração n.º 196930D multa, 4771lavrado em desfavor de Indústria e Comércio de Madeiras Toper, Ltda., por 4772vender 340,931 m³ de madeira serrada de espécies diversas, conforme 4773planilha em anexo, com ATPF invalidada (primeira via em desacordo com a 4774segundo, em Porto Velho, Rondônia). O agente autuante enquadrou a 4775infração administrativa no art. 32 § Único do Decreto 3179/99 que 4776corresponde ao crime tipificado no art. 46 § Único da Lei 9.605/98.

4777

4778

4779**O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA) –** Só interromper a 4780relatora. Qual é a data da atuação, por favor? Que não consta da nota. Só 4781olha no auto para gente, Amanda.

4782

4783

4784A SRa. AMANDA LOIOLA CALUWAERTS (Ibama) - 8/11/2007.

4785

4786

47870 SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA) - Muito obrigado.

4788

4789

4790A SR<sup>a</sup>. AMANDA LOIOLA CALUWAERTS (Ibama) - Corresponde ao crime 4791tipificado no art. 46 § Único da Lei 9.605, cuja pena máxima é de um ano de 4792detenção. A multa foi estabelecida em 136 mil 372 reais e 40 centavos, 4793acompanha o auto de infração: comunicação de crime, relação de pessoas 4794envolvidas na infração, certidão, rol testemunhas, cópias das ATPFs e outros 4795documentos utilizados pela fiscalização. A autuada apresentou defesa às 4796folhas 60 a 67 em 14/12/2007 onde afirmou: que o art. 46 da Lei 9.605 4797mencionado pelo agente autuante, não se aplica as infrações administrativas 4798ambientais o que torna nulo o auto de infração de pleno direito, que a 4799empresa não infringiu os incisos I e II, § 3º art. 72 da Lei 9.605, pais não há 4800comprovação de que a mesma tenha deixado de sanar alguma irregularidade 4801ou mesmo que tenha obstaculizado qualquer procedimento de fiscalização, 4802que não houve advertência anterior à aplicação da multa, ademais afirmou 4803 que se persistir a cobrança da multa terá sua situação econômica agravada, 4804dificultando assim o pagamento de seus encargos fiscais e de seus 4805 funcionários. Com fundamento no parecer da Procuradoria Federal, o 4806superintendente do Ibama, em Rondônia, homologou o auto de infração em 480725/01/2008, insatisfeita com a decisão da superintendência a autuada 4808interpôs recurso ao presidente do Ibama em 02/05/2008, sendo negado 4809provimento ao mesmo em 22/07/2008, notificado em 15/04/2009 a autuada 4810interpôs recurso ao Conama em 29/04/2009, através de advogado 4811 regularmente constituído, e sustentou os mesmos argumentos da defesa, 4812acrescentando apenas que as decisões anteriores não foram devidamente 4813 fundamentadas, e que houve cerceamento de defesa, visto que a mesma não 4814foi notificada para impugnar a majoração do valor da multa, os autos foram 4815encaminhados ao Conama em 05/01/2010. É o relatório. Passando aos 4816pressupostos de admissibilidade. Dispõe a norma de regência o prazo 4817 recursal de vinte dias contados da data de ciência da decisão recorrida. O 4818autuado foi notificada da decisão do presidente do Ibama em 15 de abril de 48192009, conforme se denota do AR de folha 120. Em 29 de abril, do mesmo 4820ano, protocola as razões recursais, com que se demonstra a tempestividade 4821do recurso. Quando da apresentação da defesa colecionou-se as folhas 68 a 4822procuração dos advogados que representam desde então a autuada no 4823 presente processo, a representação encontra-se, portanto, regularizada. Com 4824essas considerações admito o recurso.

4825

4826

**O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Então, quanto ao 4828conhecimento do recurso, o Ministério do Meio Ambiente acompanha a 4829relatora.

**O SR. BRUNO LÚCIO SCALA MANZOLILLO (FBCN) –** A FBCN acompanha 4833a relatora.

**O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ) –** O Ministério da Justiça 4837acompanha a relatora.

**O SR. MARCOS ABREU TORRES (CNI) -** A CNI também.

**O SR. LUISMAR RIBEIRO PINTO (CONTAG) –** A CONTAG com a relatora.

4846A SR<sup>a</sup>. AMANDA LOIOLA CALUWAERTS (Ibama) – Da prescrição. No que 4847toca a prejudicial de mérito, a pretensão punitiva não restou alcançada pelo 4848instituto da prescrição intercorrente. O processo teve regular andamento sem 4849que tenha ficado paralisado por mais de três anos, os autos foram remetidos 4850ao Conama em 05 de janeiro de 2010, tampouco se verifica o escoamento do 4851prazo da prescrição da pretensão punitiva propriamente dita, a conduta 4852autuada encontra correspondente em tipificação penal, para a qual se prevê o 4853prazo prescricional de quatro anos, nesses comenos e considerando todos os 4854marcos interruptíveis da prescrição "lavratura do auto em 8/11/2007, 4855julgamento em 25/01/2008 e decisão do presidente do Ibama em 22/07/2008, 4856resta evidente que não correu a prescrição.

**O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA) –** Quanto a não 4860incidência da prescrição, o Ministério do Meio Ambiente acompanha a 4861 relatora.

**O SR. BRUNO LÚCIO SCALA MANZOLILLO (FBCN) –** A FBCN acompanha 4865a relatora.

**O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ) –** O Ministério da Justiça 4869acompanha a relatora.

**O SR. MARCOS ABREU TORRES (CNI) -** A CNI também.

**O SR. LUISMAR RIBEIRO PINTO (CONTAG) –** A CONTAG com a relatora. 4876

4878A SRa. AMANDA LOIOLA CALUWAERTS (Ibama) - Do mérito. 4879Primeiramente cabe salientar que em nenhum momento a autuada nega a 4880 prática da infração imputada, de maneira que restam incontroversos os fatos 4881 narrados no auto de infração, ademais a autoria e a materialidade estão 4882comprovados pelos documentos de folhas 7 a 55 que são as ATPFs, nos 4883 quais se verifica claramente que as informações preenchidas pelo autuado 4884nas primeiras vias das ATPFs divergem das informações constantes das 4885 respectivas segundas vias como, por exemplo, o documento de folhas 11. 4886ATPF n.º 8294253 na qual uma via consta a quantidade de 11 mil m3, no 4887valor de 3 mil e 80 reais e em outra a quantidade de 29 mil m3 no valor de 11 4888mil, 310 reais. Ponto um: do prazo para julgamento do auto de infração. O 4889recorrente alega que houve estrapolação do prazo para julgamento do auto 4890de infração que implicaria na nulidade do auto infracional. Ocorre que tais 4891alegações não merecem prosperar, a instrução normativa Ibama n.º 8/2003 4892ao disciplinar o procedimento para apuração de infrações administrativas por 4893condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, reproduz no art. 12 o 4894preconizado no art. 71 da Lei 9.605, complementando o dispositivo com a 4895 explicitação de que tal prazo não é peremptório, já que para deliberação 4896conclusiva acerca do laudo pode se demandar período mais delongado, isso 4897porque mais importante que preservar a celeridade do julgamento é 4898perseverar a sua justiça. Nesses ternos o § 4º do art. 12 da IN Ibama 8 4899preceitua. E aí eu transcrevo o artigo. Que no § 4º fala assim: a inobservância 4900do prazo para julgamento não torna nula a autorização da autoridade 4901 julgadora em nenhum processo. O prazo declinado no art. 71 da Lei 9.605 e 4902confirmado no art. 12 da IN 08 do Ibama, não configura prazo preclusivo, e. 4903sim, um mero prazo procedimental que dever ser afastado quando necessário 4904um interstício mais extenso para a correta instrução processual, em prol da 4905 justiça da decisão. Vale ainda destacar que analogicamente pode ser aplicado 4906o Código de Processo Civil que prevê a dilatação dos prazos para as 4907autoridades judiciais, eis o que dispõe o mencionado artigo. Em qualquer grau 4908de jurisdição havendo motivo justificado, pode o juiz exceder, por igual tempo, 4909os prazos que este código lhe assina. Seguindo essa linha vale transcrever 4910também o entendimento doutrinário de Cândido Rangel Dinamarca. Aí não 4911vou ler não. Nesse contexto não se visualiza qualquer ilegalidade na 4912impossibilidade de se observar o prazo de 30 dias para julgamento do feito 4913 que seja capaz de macular o auto de infração. 2: da legalidade da decisão. O 4914autuado alega que não houve um julgamento pela autoridade competente. 4915mas apenas um parecer jurídico, ocorre, entretanto, que as decisões das 4916autoridades de primeira e segunda instância estão devidamente acostadas 4917aos autos às folhas 77 e 111.

4918

4919

4920**O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA) -** 77 e 111 está na nota. 4921

4922

4923**A SR<sup>a</sup>. AMANDA LOIOLA CALUWAERTS (Ibama)** – Porque ele fala que não 4924houve, como só houve o acolhimento, não houve a decisão. Como as 4925decisões se limitam... Como as decisões se limitam... 4926

4928**O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – É exatamente esse o 4929teor, folha 77 superintendente estadual do Ibama, em conformidade com o 4930parecer reto, homologo o presente auto de infração notificada o autuado da 4931decisão, providenciar cobrança da multa. Folha 111. Acompanha o 4932entendimento (...) pelo Sr. Sub-procurador, de acordo com as manifestações 4933jurídicas, o recurso não trouxe elementos, decido pelo improvimento do 4934recurso e manutenção do auto. A decisão.

4935

4936

4937A SRa. AMANDA LOIOLA CALUWAERTS (Ibama) - Os pareceres jurídicos 4938não se prestaram a substituir a decisão do julgamento. A remissão da decisão 4939ao parecer jurídico exarado pela Procuradoria junto ao Ibama, é suficiente 4940para preencher o requisito da motivação dos atos administrativos. É o que se 4941denota do art. 50 da Lei 7.984 e do art. 12 § 2º da IN 8 do Ibama. Que eu 4942também dispenso a leitura. Ora, considerando que a época era vinculante... E 4943ainda tem isso. Que na época do Decreto 3.179 da IN 8 a conclusão do 4944parecer vinculava a decisão da autoridade. Então considerando que há época 4945era vinculante a conclusão do parecer jurídico exarado pela Procuradoria 4946Federal a motivação do ato que homologa o auto de infração é a própria 4947fundamentação do parecer, não se exige que haja nova motivação quando da 4948homologação do auto de infração, visto que esse ato somente pode se 4949reportar à motivação do parecer jurídico, o qual era obrigatório e vinculante. 4950Assim a homologação do auto infracional não era ato discricionário da 4951autoridade, e, sim, ato vinculado que deve estrita observância à 4952 fundamentação e conclusão do parecer jurídico, que no caso, em voga, 4953abordou toda a matéria apresentada pela defesa, motivo pelo qual não há 4954necessidade de nova motivação quando da procuração da homologação. 4955 Também o auto de infração resta devidamente motivado pela descrição clara 4956e objetiva da conduta do agente autuado. Verifica-se que para que fins de 4957incidência da sanção de multa basta a subsunção da ação ou omissão do 4958administrado no tipo descrito na norma administrativa ambiental. A multa, por 4959sua vez, surge do simples enquadramento da conduta no tipo normativo, a 4960completa instrução dos autos com relatório de fiscalização descrevendo as 4961 atividades da equipe de inspeção, a contradita em a infração constatada 4962corroboram com a subsistência do auto de infração e com a sua motivação. O 4963 próximo ponto é a regularidade do auto de infração. Afirma o autuado que a 4964indicação do art. 70 combinado com o art. 46 da Lei 9.605 não tem condão de 4965 validar a multa aplicada. Aduz que esses dispositivos não versam sobre 4966infrações administrativas e, sim, sobre crimes. Tal argumento já foi 4967amplamente abordado no âmbito dessa Câmara e já se encontra classificado 4968pela jurisprudência. A Lei 9.605 dispõe sobre as sanções penais e 4969administrativas derivadas das condutas e atividades lesivas ao meio 4970ambiente, no seu art. 70 define a infração ambiental. A abordagem da lei 4971 sobre as infrações administrativas é geral, o capítulo 6 estabelece as regras 4972 gerais do processo administrativo, e o art. 72 traz as espécies de sanção 4973aplicáveis às infrações. Ao Decreto 3.179 coube a regulamentação da Lei 49749.605 e de outros dispositivos legais. Nesta esteira o referido decreto 4975 respeitando do o princípio da legalidade não criou infrações administrativas, a 4976pena regulamentou a partir da previsão legal. Nesse sentido... Eu vou ler um

4977 pouco, porque está... Eu vou pular um pouco, porque está um pouco extenso. transcrevo o entendimento jurisprudencial que vem sendo 4979constantemente repetido pelos Tribunais pátrios. Afirma ainda o autor que a 4980multa fundamentou-se unicamente na lei de crimes, ocorre que apesar de 4981estar mencionado o art. 46 da Lei 9.605, tal fato não torna nulo o auto de 4982infração que se embasou também no art. 32, § Único do decreto, inclusive, 4983em relação a preceito secundário. Assim, o ato administrativo é válido, vez 4984que revestido das formalidades legais, não tendo o agente fiscalizador 4985invadido a esfera criminal. O valor da multa culminada pelo fiscal observou a 4986disposição do preceito secundário do art. 32 do Decreto 3.179, sendo 4987culminada nos limites dispostos, 400 reais. Nada há, portanto, de irrefutável 4988ou ilegal na quantificação da multa, a necessária motivação do ato é satisfeita 4989com a descrição clara e objetiva da conduta do autuado e da obrigação que 4990tem os agentes ambientais de observarem a legislação e sancionar aqueles 4991que atuem em desconformidade com ela. Também não merece prosperar a 4992alegação de que a pena de multa apenas pode ser aplicada após prévia 4993advertência. O § 3º do art. 2º do Decreto 3.179, em nenhum momento, 4994condiciona a aplicação da pena de multa à prévia advertência, na medida em 4995que se limita a estabelecer que sempre que o infrator já houver sido advertido 4996anteriormente e, apesar disso, reiterar a prática ilícita deve ser aplicada a 4997multa simples. Observe-se que a norma não estabelece que apenas nessa 4998hipótese é cabível a multa, condiciona tão somente que tal consequência 4999ocorrerá sempre que se verificar a reincidência, mas não apenas nesse caso. 5000Tal técnica é típica de Direito Administrativo em que diferentemente do que 5001ocorre no Direito Penal não há uma vinculação do legislador a tipos fechados, 5002em Direito Penal não há pena sem prévia culminação legal e, portanto, todas 5003as condutas ilícitas devem estar taxativamente previstas, e junto delas as 5004respectivas sanções. Já em relação às infrações administrativas não se aplica 5005o princípio da legalidade em acepção tão inscrita, basta que a lei proveja 5006determinada sanção, não havendo necessidade de que estejam previamente 5007arroladas todas as condutas que podem dar ensejo a sua aplicação. No 5008tocante à concessão do benefício de que trata o art. 60 do Decreto 3.179 este 5009 dependente de requerimento expressado do interessado, já acompanhado de 5010PRAD que será submetido à análise, o que não ocorreu no caso em tela. O 5011próximo ponto é sobre o agravamento da penalidade. Afirma o recorrente 5012"que o valor apresentado pelo Ibama como sendo devido pela autuada, está 5013em discordância com o auto de infração, uma vez que neste consta o valor de 5014136 mil 372 reais, e na notificação administrativa exige-se o valor de 409 mil 5015117 reais e 20 centavos. Consultando os autos constata-se as folhas 778, 113 5016e 114 que as notificações do recorrente das decisões do superintendente e do 5017 presidente do Ibama, vieram acompanhadas de memória de cálculo, cujo 5018valor principal é de 409 mil 117 reais e 20 centavos. Ocorre, entretanto, que 5019não há qualquer decisão nos autos que tenha analisado a questão afeta ao 5020agravamento por reincidência, não tendo sido oportunizado o autuado o 5021 exercício do contraditório em relação a esse ponto específico, assim verifica-5022se que a situação subsume-se com perfeição à previsão do art. 142, inciso I e 5023§ 1º que determina que nos casos em que... Esse artigo aqui é da IN 14 nas 5024regras de transição. Que determina que nos casos em que o auto de infração 5025tenha sido lavrado sob a égide do Decreto 3.179 de 99 e julgados antes de 22 5026de julho de 2008, deverá ser certificada a reincidência e notificado o autuado

5027para se manifestar no prazo de dez dias. Considerando que no caso em tela a 5028administração não cumpriu as exigências legais, vez que não notificou o 5029autuado para se manifestar especificamente sobre o agravamento por 5030reincidência, não se mostra legal a sua aplicação. Concluindo. Ante o exposto 5031 verifica-se que a materialidade do ato resta devidamente comprovada, bem 5032como foi realizada a correta capitulação do fato e observados os critérios 5033 pertinentes para apuração do valor da multa no auto de infração. Desta feita, 5034o auto de infração reveste-se das formalidades a ele inerente com a descrição 5035 objetiva e clara da infração e da subsunção legal com a aplicação da multa 5036em consonância com os sectários legais, sem qualquer empecilho ou prejuízo 5037ao exercício do direito de defesa do recorrente. No tocante ao agravamento 5038da sanção aplicada, considerando a inobservância das regras legais quanto a 5039sua aplicação, esta deve ser desconsiderada para fazer prevalecer o valor da 5040 multa descrito no auto de infração. Com isso opino pelo conhecimento do 5041 recurso e no mérito pelo parcial provimento com a conseguente manutenção 5042da sanção confirmada no julgamento de primeira e segunda instância, 5043afastando-se apenas o agravamento do valor da penalidade imposta para 5044imputar ao autuado a multa descrita no auto. É como voto.

5045

5046

50470 SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA) – Então, a relatora está 5048 entendendo pelo parcial provimento, mantendo o auto e só afastando a 5049 reincidência. Pelo que eu vejo da memória de cálculo dos autos, realmente 5050 houve a aplicação de uma reincidência. Aí eu fico só na dúvida se não fica 5051 possível isso ser aplicado posteriormente, como funciona isso. É o que você 5052 fala no seu voto. Quando se verifica reincidência tem que ser ouvida a parte 5053 contrária. A gente está afastando isso agora, mas o Ibama vai receber esse 5054 resultado. Quando ele faz a memória de cálculo, novamente vai ser 5055 identificada a reincidência. Aí como funcionaria isso na prática? A gente está 5056 afastando para sempre a resistência? Que é possível que ela tenha ocorrido. 5057 Talvez a questão seja mais procedimental.

5058

5059

5060A SR<sup>a</sup>. AMANDA LOIOLA CALUWAERTS (Ibama) – Como? Não entendi.

1000

5062

5063**O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Existe a reincidência. 5064Memória de cálculo indica o auto de infração de 2005, recurso presidente do 5065lbama, indeferido. Você está afastando a reincidência, porque não atendeu ao 5066procedimento para tanto. É possível que posteriormente o Ibama entenda 5067por... Ele deve entender. O sistema informa que há reincidência.

5068

5069

5070**A SR<sup>a</sup>. AMANDA LOIOLA CALUWAERTS (Ibama) –** Nesse mesmo auto? 5071Porque para aplicar a reincidência tem que ser observado o procedimento. 5072

5072

5074**O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA) -** Ponto. E pode ser 5075aplicada a reincidência acaso observado o procedimento posteriormente?

5076lsso que eu quero entender. Senão a gente está afastando para sempre essa 5077reincidência.

**A SR<sup>a</sup>. AMANDA LOIOLA CALUWAERTS (Ibama) –** Porque esse 5081procedimento tem que ser prévio à decisão que aplicou a reincidência, que 5082nesse caso nem teve.

**O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA) –** Não há decisão 5086aplicando reincidência, só a memória de cálculo.

**A SR<sup>a</sup>. AMANDA LOIOLA CALUWAERTS (Ibama) –** Só a memória de 5090cálculo.

**O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA) -** Perfeito. Quanto a 5094isso eu concordo, concordo em tudo, Amanda. Talvez eu não tenha...

**O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – Só esclarecendo. É 5098porque eu acho que não há possibilidade de você aplicar a reincidência uma 5099vez que vai ser construída a multa no campo administrativo, o Ibama não 5100pode fazer isso posteriormente, porque ele não vai poder mais recorrer. Eu 5101acho que a gente, fechando aqui, fecha essa possibilidade também de 5102aplicação de reincidência. Eu acho que sim. Mas sempre funcionou assim. E, 5103de qualquer maneira, o Ibama teria que ter representado provas de que o auto 5104de infração já transitou em julgado, esse tipo de coisa toda assim, tem certos 5105requisitos para aplicação da reincidência, eu acho que não consta nos autos, 5106eu acho que não tem problema a gente decidir assim.

5109A SRª. AMANDA LOIOLA CALUWAERTS (Ibama) – Não tem nada. Nos 5110autos não tem nada, tem apenas essa memória de cálculo, sendo que na 5111notificação consta o valor do auto de infração. E na memória de cálculo anexa 5112à notificação consta esse outro valor. Então, eu acho que a gente não pode 5113voltar ao procedimento, eu acho que teria que voltar tudo, eu acho que a 5114gente não pode fazer isso aqui.

**O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ) –** É o presidente, é 5118autoridade.

5121A SR<sup>a</sup>. AMANDA LOIOLA CALUWAERTS (Ibama) – É autoridade julgadora.

5122Eu acho que a gente teria que retroagir para as decisões...

```
51250 SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ) - Não tem nenhuma
5126decisão aí, pode até ter sido um erro do setor financeiro.
5127
5128
5129O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA) - Então, (...). É esse o
5130entendimento? Só queria entender esse procedimento como é que funciona.
5131Está perfeito. Então, eu pergunto se alguém... Me sentido esclarecido,
5132 pergunto se alguém mais tem algum outro esclarecimento a solicitar.
5133
5134
5135A SR<sup>a</sup>. AMANDA LOIOLA CALUWAERTS (Ibama) - Eu vou até (...) melhor
5136como é que funciona esse procedimento. Porque constatado se tivesse ainda
5137lá no Ibama, a gente voltaria o procedimento para...
5138
5139
51400 SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA) - Para aplicar a
5141reincidência.
5142
5143
5144A SRa. AMANDA LOIOLA CALUWAERTS (Ibama) - Cancelaria a última
5145 decisão, ele seria notificado para falar sobre a reincidência, e depois seria
5146proferido nova decisão pelo presidente.
5147
5148
5149O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA) - Mas isso a gente não
5150pode fazer aqui.
5151
5152
5153A SR<sup>a</sup>. AMANDA LOIOLA CALUWAERTS (Ibama) - Eu entendo que isso a
5154gente não pode fazer aqui.
5155
5156
51570 SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA) - Concordo. A gente
5158tinha feito isso mesmo, não é Hugo? Então, me sentido esclarecido, eu
5159pergunto se alguém tem algum outro esclarecimento? Senão eu passo a
5160colher o voto dos senhores.
5161
5162
51630 SR. MARCOS ABREU TORRES (CNI) - Mais um aprendizado. O valor do
5164auto de infração é referente à divergência encontrada entre a primeira e a
5165segunda ATPF ou é entre todo o produto da ATPF?
5166
5167
5168O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA) - Tem que ter as
5169primeiras e segundas vias da ATPFs, não é isso Amanda?
5170
5171
```

5172**O SR. MARCOS ABREU TORRES (CNI) -** Só na advertência. É isso que eu

5173 queria entender.

5174

```
5175
```

**O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ) -** São sobre todas as 5177ATPFs em que houve divergência.

**O SR. MARCOS ABREU TORRES (CNI)** - Porque, em tese, teria produto 5181florestal irregular...

**O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – A memória de cálculo 5185dela justamente faz esse contra balanço.

**O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ) -** Não. Mas isso não é 5189 relevante aqui.

**O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Eu entendi a pergunta 5193do Marcos. Na memória de cálculo, nas explicações... Eu achei até bem feito 5194esse auto de infração, ela junta as memórias, a memória de cálculo coloca 5195primeira via x, segunda via y, ela faz uma tabela e tira a diferença.

**O SR. MARCOS ABREU TORRES (CNI) -** Tem diferença de 30. O valor é de 519930, não é no cem.

**O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – Mas eu entendi a sua 5203 pergunta. Vou tentar esclarecer. Por exemplo, essa daí não é só sobre a 5204 diferença não, é sobre o valor total de cada ATPF, ou sobre o valor total da 5205 madeira a que a ATPF se refere. Por que isso é feito assim? Porque se 5206 constata, primeiro se constata uma tentativa de fraude, e a diferença entre 5207 uma e outra invalida a ATPF como um todo, ela não inválida apenas a parte 5208 da ATPF que está viciada, porque senão você estimularia todo mundo a fazer 5209 isso. Então, é sobre a totalidade do...

**O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Eu acho que também 5213cabe mencionar, que a gente viu ali rapidinho, que são espécies diferentes, as 5214próprias ATPFs, as próprias vias trazem espécies diferentes.

**O SR. MARCOS ABREU TORRES (CNI) -** Então, não considera, no caso, 5218que poderia haver 50% de produto legalizado?

**O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ) –** Sim, mas eles 5222escolheram fraudar.

```
5225A SR<sup>a</sup>. AMANDA LOIOLA CALUWAERTS (Ibama) – Porque, na verdade, é 5226como o Hugo falou, a gente considera a invalidação do documento como um 5227todo.
```

52300 SR. MARCOS ABREU TORRES (CNI) - Não estou questionando...

**A SRª. AMANDA LOIOLA CALUWAERTS (Ibama) –** Não, isso é só para 5234esclarecer.

**O** SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ) – Foi um erro de 5238esclarecimento.

**O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA) –** Sim, alguma coisa 5242assim, mas nesse caso até são espécies diferentes. Eu acho que já vi casos 5243aqui, que a atuação é só pela diferença, mas nesse caso aí até são espécies 5244diferentes, aí a memória de cálculo dela... Só retificando a minha informação. 5245A memória de cálculo faz referência ao valor total das ATPFs e não a 5246diferença. Então, eu acho que posso colher os votos dos senhores? Por favor. 5247

**O SR. BRUNO LÚCIO SCALA MANZOLILLO (FBCN) –** a FBCN acompanha 5250a relatora.

**O SR. LUISMAR RIBEIRO PINTO (CONTAG) –** O Ministério da Justiça 5254acompanha a relatora.

52570 SR. MARCOS ABREU TORRES (CNI) - A CNI também acompanha.

**O SR. LUISMAR RIBEIRO PINTO (CONTAG) –** A CONTAG acompanha a 5261 relatora.

**O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – O Ministério do Meio 5265Ambiente também acompanha a relatora e lê o resultado. O processo 526602024002016/2007-99, autuada Indústria e Comércio de Madeiras Toper 5267Ltda., relatoria Ibama. Voto da relatora preliminarmente pelo conhecimento do 5268recurso, pela não incidência da prescrição, no mérito pelo provimento parcial 5269do recurso, pela manutenção do auto de infração, afastada a reincidência. 5270Aprovado, por unanimidade, o voto da relatora, julgado em 8 de dezembro de 52712011, ausente o representante do ICMBio justificadamente. O próximo 5272processo é um processo de nº 28 da pauta, é 02021000673/2007-21, autuada 5273Construtora Nordeste Ltda. relatoria Ministério do Meio Ambiente. Eu adoto 5274como relatório a descrita da nota informativa n.º 2462011 DConama SECEX/

5275MMA, departamento de apoio ao Conama, folhas 288 e verso, e leio. "Trata-5276se de processo administrativo iniciado em decorrência do auto de infração n.º 5277514037 e do termo de embargo e interdição 421229 lavrados em 15 de junho 5278de 2007, em desfavor da Construtora Nordeste Ltda., por construir, reformar, 5279fazer obras e serviços potencialmente poluidores como construção de 5280residências em cadeia dunar em área de preservação permanente no 5281Loteamento Praia do Barreta, sem licença e autorização dos órgãos 5282competentes" em Nísia Floresta/Rio Grande do Norte. O agente autuante 5283 enquadrou infração administrativa no art. 44, Decreto 3.179, correspondente 5284ao crime tipificado no art. 60 da Lei 9.605. A multa foi estabelecida em 150 mil 5285 reais. A autuada apresentou defesa quando afirmou que houve cerceamento 5286de defesa, pois ficou impedida de ter acesso aos autos, devido à greve do 5287lbama e não pode verificar se a área objeto da autuação realmente lhe 5288pertence e que a construtora não possui nenhuma obra no Estado do Rio 5289Grande do Norte, conforme certidão expedida pelo CREA, que a área 5290dominada Loteamento Praia do Barreto não mais lhe pertence e juntou 5291documentos. Com base em parecer jurídico o superintendente do Ibama 5292homologou auto de infração em 9 de julho de 2008, inconformada com a 5293 decisão da superintendência a autuada interpôs recurso e juntou documentos, 5294entretanto, com base no parecer da Procuradoria Federal o presidente do 5295lbama decidiu pelo improvimento do recurso em 30 de abril de 2009. Em 4 de 5296maio de 2009 as folhas 164 e 165 a autuada apresentou novo recurso, por 5297meio de advogado com procuração às folhas 10 e afirmou que a prefeitura de 5298Nísia Floresta desafetou uma área na praia de Barreta a qual foi doada para a 5299Associação dos Servidores da Polícia Federal, ASPOFERN, que a 5300ASPOFERN confessou os fatos que resultaram na autuação, declarando 5301 promoveu as construções irregulares, para fazer prova do alegado juntou 5302documentos. Em 1º de outubro de 2009 a empresa autuada peticionou ao 5303 superintendente do Ibama a fim de reiterar o seu pedido de extinção do 5304processo administrativo, tendo em vista, a decisão judicial que reconheceu 5305que a área objeto do auto de infração pertence à ASPOFERN. Nova petição 5306juntada na qual a empresa requereu a realização de perícia técnica que 5307delimitasse a área objeto de autuação e determinasse a dominialidade. Tal 5308solicitação foi indeferida, tendo em vista, que a área já havia sido 5309georeferenciada e que o agente autuante afirmou que se trata de área que foi 5310construída a sede da ASPOFERN. A Construtora juntou licença de instalação 5311de loteamento com o objetivo de comprovar a legalidade do loteamento Praia 5312de Barreta. Folhas 266 e 269, consta parecer jurídico que opina pelo 5313 provimento do pedido de reconsideração, com cancelamento do auto, tendo 5314em vista, o reconhecimento de que a área degradada pertence à ASPOFERN. 5315Os autos foram enviados ao Conama em setembro de 2001 pelo presidente 5316do Ibama que não reconsiderou a sua decisão e manteve o auto de infração. 5317Eu acrescento só isso que eu acho importante retificar que dessa referência 5318da nota informativa não há recurso interposto dirigido ao Conama. E eu passo 5319a explicar esse entendimento. Em análise dos autos desse processo, 5320 observa-se que não há recurso dirigido ao Conama a ser apreciado por esta 5321 Câmara Especial Recursal. Percebe-se que a após decisão da presidência do 5322lbama, folhas 163 há requerimento da autuada dirigido ao superintendente do 5323 Ibama, Rio Grade do Norte. É aquele caso que a decisão é da presidência, 5324retorna à superintendência para notificação do autuado. Ela apresentou um

5325 requerimento ao superintendente, solicitando a extinção do processo ou 5326alteração do pólo passível do mesmo com a sua consequente exclusão que 5327fizesse figurar no pólo passível da representação ASPOFERN município de 5328Nísia Floresta. Para tanto juntou documentos referentes à ação judicial, 5329movida pela empresa autuada e obrigação de não fazer, impedir que seja 5330construída sede social do primeiro réu. Destaco que o Ibama não é parte no 5331referido processo. Tal requerimento foi analisado tanto pela área jurídica 5332 quanto pela área técnica do Ibama, tendo sido também objeto de reiteração 5333por parte da autuada, folhas 240 e 241. Então tem um requerimento dela, 5334folhas 164 e 165, 240 e 241 e uma nova petição folhas 255 e 258, requerendo 5335ao superintendente do Ibama do Rio Grande do Norte a realização de perícias 5336técnica e extinção da multa. Em 18 de março de 2010 o superintendente 5337substituto do Ibama encaminhou processo à presidência do Ibama sem haver 5338respondido os seguintes requerimentos e petições da empresa autuada, e o 5339presidente do Ibama, por sua vez, encaminhou processo a 5340CER/Conama. Ocorre que ciente da decisão do presidente do Ibama que 5341 decidiu pelo improvimento do seu recurso, lá atrás, antes de retornar à 5342 superintendência ou quando retornou, o autuado optou por não interpor 5343 recurso e apresentou perante o superintendente do Ibama a simples petição, 5344que não tem natureza recursal, tendo em vista, que não há pedido de reforma 5345de decisão e não é direcionado ao Conama. Entendo que há de haver um 5346mínimo de formalidades a serem cumpridas para atividade administrativa, 5347tanto por parte da administração, quanto por parte do autuado. Valho-me aqui 5348de preceitos da Lei 9.784 que regula o processo administrativo no âmbito da 5349União, e exige, ao menos, a apresentação de uma pretensão de reforma da 5350decisão e de irresignação dirigida àquele competente para conhecer e julgar o 5351 recurso. Transcrevo, inclusive, alguns dispositivos da Lei 9.784 que menciona 5352art. 56 das decisões administrativas cabe recurso em face de razões de 5353legalidade e de mérito. O recurso será dirigido à autoridade que proferiu a 5354decisão a qual se não reconsiderar, encaminhará à autoridade superior. Art. 535560 o recurso interpõe-se por meio de requerimento no qual o recorrente 5356deverá expor os fundamentos do pedido de reexame, podendo juntar 5357documentos que julgar convenientes. A doutrina processualista destaca 5358especialmente a voluntariedade que faz parte da própria natureza jurídica do 5359recurso. Aí eu sito o Magnoni e Barbosa Moreira justamente que destacam 5360essa questão da voluntariedade, da pretensão de provocar um reexame 5361dentro de alguns limites, e solicitando a emissão de outra decisão. Ademais, a 5362competência do Conama e desta Câmara Especial Recursal está limitada a 5363decidir como instância julgadora os recursos a ele submetido, o que não 5364ocorreu, no caso. Ante o exposto não conheço das petições apresentadas, 5365uma vez que lhe faltam os requisitos legais para o conhecimento do Conama, 5366e carece também a esse Conama de apreciar requerimento de petição. 5367Ressalto que ao Ibama, até mesmo por força do princípio da auto-tutela da 5368administração pública cabe analisar e decidir motivadamente 5369requerimentos e documentos trazidos pelo autuado. Então, vou só explicar o 5370entendimento. Eu estou votando por não conhecer dessas petições. E depois 5371da decisão da presidência do Ibama, os autos retornaram à superintendência 5372do Rio Grande do Norte. Ela apresentou três petições pedindo a exclusão do 5373 processo, juntando alguns documentos, falando de uma ação judicial, 5374mandato de segurança, alguma coisa, mas em nenhum deles ela interpôs

5375algo que, sequer, fosse semelhante a um recurso. Ela não dirige o seu 5376requerimento a nenhuma outra autoridade, só pede que o próprio 5377superintendente reforme a decisão junto a documentos. Mas eu entendo que 5378falta, nesse caso, eu entendo legítima, com base em documentos que ela 5379possui, alguma decisão judicial que ela entenda ser de relevo, que eu acho 5380que no caso nem seria, ela peça ao próprio superintendente isso, a 5381administração tem o dever, em face daqueles documento de conhecer disso. 5382Agora para que se abra... Assim a vista de todo o exposto, em face das 5383razões deduzidas acima requer V. Exa. que acolha esse requerimento para 5384figurar no pólo passível da representação à ASPOFERN, município de Nísia 5385Floresta, excluindo como consequência recorrente É esse o teor da primeira 5386petição. Da segunda eu acho que nem tem consideração. Aí ela junta 5387documentos. Aí na segunda ela vem reiterar o pedido, reiterar o requerimento 5388de extinção do processo apuratório, extinguindo-se a multa imposta, 5389reparando todas as consequências devidamente imposta, reiterar o 5390requerimento. E, por último, ela quer que oficie a construtora para proceder à 5391juntada dos autos... Isso aqui é PFE. Deixa-me achar o último requerimento. 5392(...) nessas razões vem requerer a V. Exa. a adoção das providências 5393 necessárias a pericia. Aqui ela está pedindo uma perícia.

5394 5395

5396**O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ) –** De qualquer maneira o 5397prazo...

5398

5399

5400**O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Eu acho que até o 5401primeiro requerimento é posterior ao prazo recursal, isso eu confesso que não 5402cheguei nem a essa apreciação, Hugo.

5403

5404

5405**A** SR<sup>a</sup>. **AMANDA LOIOLA CALUWAERTS (Ibama) –** Mas houve a 5406notificação da decisão do presidente?

5407

5408

5409**O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA) -** Assim que voltou tem 5410o requerimento dela.

5411

5412

5413**O SR. MARCOS ABREU TORRES (CNI) -** O que você está querendo dizer 5414que...

5415

5416

5417**O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA) –** Não, o Ibama... Eu 5418entendo que alguém tem que responder isso aqui. Mas eu limito a nossa 5419competência a analisar recurso, que é como a lei prevê.

5420 5421

5422**O SR. MARCOS ABREU TORRES (CNI) -** Daí teria que voltar então para o 5423lbama.

5424

```
5425
```

**O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ) –** A gente já fez isso outras 5427vezes?

**O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Hugo, confesso que 5431não lembro. Nesse sentido eu acho legítima a parte, ela se entende na razão, 5432se entende com o documento, se pleiteia, apresenta um documento à 5433administração, esse requerimento tem que ser respondido. Agora eu acho 5434que nós não somos essa instância, não tem notificação da decisão, até 5435porque ela até apresentou ciente da decisão e pediu reconsideração para o 5436superintendente.

5439(Pronunciamento fora do microfone).

**O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA) -** Não, não, desculpa, 5443 não há pedido de reconsideração, há pedido de reforma da decisão da 5444 superintendência.

**O SR. BRUNO LÚCIO SCALA MANZOLILLO (FBCN)** – É uma petição 5448simples.

**O SR. MARCOS ABREU TORRES (CNI) -** O processo chegou aqui quando? 5452

**O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ) –** Ele não pede a reforma 5455da decisão, ele pede a extinção do processo.

**O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA) –** Não. Ele pede 5459 extinção do processo em face das seguintes razões. Exatamente. É a 5460 primeira petição. A Consultora Nordeste, qualificada nos autos perante a essa 5461 repartição pública, (...) de recurso administrativo quanto à decisão que 5462 manteve o auto de infração identificado em face da defesa da ASPROFERN 5463 vem requerer a extinção do processo apuratório. Então, isso aqui quando o 5464 processo já tinha regressado.

**O SR. BRUNO LÚCIO SCALA MANZOLILLO (FBCN) –** Essa petição 5468recebeu algum despacho dizendo recebo como recurso?

**O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA) -** Não, não foi possível.

```
5474O SR. BRUNO LÚCIO SCALA MANZOLILLO (FBCN) - Nem houve
5475fungibilidade, não houve nada?
5476
5477
5478O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA) - Ele foi encaminhado
5479 para cá. Nada foi recebido como recurso, foi encaminhado para cá.
5480
5481
5482O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA) - Quem alguém
5483 respondeu em nome do Rio Grande do Norte. Decisão administrativa.
5485
54860 SR. BRUNO LÚCIO SCALA MANZOLILLO (FBCN) - Agora tem alguma
5487coisa que o...
5488
5489
5490O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA) - Analisar. Não há
5491necessidade de nova vistoria. Agente de fiscalização. Isso aqui é uma cópia
5492do parecer. Ao presidente do Ibama. Encaminhamos o presente processo...
5493Quando o superintendente encaminha para o presidente? O presidente
5494despacha motivado por peticionamento interessado que conclui pela autoria
5495do dano ambiental, que seria outra pessoa. Aí veio para cá, de repente, o
5496processo calhou de cair no Conama.
5497
5498
54990 SR. BRUNO LÚCIO SCALA MANZOLILLO (FBCN) - Você entende que
5500não há um recurso para ser analisado por nós?
5501
5502
5503O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA) - Não, a parte não
5504apresentou uma irresignação a uma autoridade diversa pedindo reforma de
5505decisão. Ele não pediu para o processo vir para cá em nenhum momento.
5506
5507
5508O SR. BRUNO LÚCIO SCALA MANZOLILLO (FBCN) – Há matéria para ser
5509decidida pelo superintendente regional?
5510
5511
5512O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA) – Há três petições com
5513 requerimento. Inclusive, ele pede vistoria. A minha preocupação foi essa.
5514
5515
5516O SR. BRUNO LÚCIO SCALA MANZOLILLO (FBCN) - Dizer sim ou não.
5517
5518
5519O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA) - Justamente, minha
5520preocupação foi essa, não simplesmente falar: não conheço, acabou-se aqui.
```

5521Eu acho que ao Conama falece essa competência, porque não há recurso a

5522ele dirigido, mas ao Ibama cabe receber e processar.

```
5524
```

**O SR. BRUNO LÚCIO SCALA MANZOLILLO (FBCN) –** Mas você está 5526dizendo isso no teu...

5529A SRa. AMANDA LOIOLA CALUWAERTS (Ibama) – Você vai devolver?

**O SR. BRUNO LÚCIO SCALA MANZOLILLO (FBCN) –** Então, vai devolver? 5533

**O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Eu chamo atenção. 5536Não conheço das petições apresentadas, uma vez que faltam os requisitos 5537legais para conhecimento do Conama. Ressalto que ao Ibama, até mesmo 5538que fosse um princípio da auto-tutela da administração cabe analisar e decidir 5539motivadamente os requerimentos e documento trazidos pelo autuado. Meu 5540entendimento é esse. Porque eu tenho que olhar tanto a existência de um 5541recurso quanto a existência de uma competência dessa CER/Conama para 5542apreciar, e eu não verifiquei nenhum dos dois.

**O SR. BRUNO LÚCIO SCALA MANZOLILLO (FBCN)** – E você está dizendo 5546que cabe ao Ibama, se é o superintendente, se é o Ibama nacional, também 5547não é problema nosso.

**O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Eu acho que talvez 5551seja outro presidente, porque a última decisão de mérito é da presidência. Eu 5552imagino que seja assim. Cabe à superintendência instruir para o presidente 5553decidir. Mas o meu entendimento foi esse, eu verifiquei a ausência de um 5554recurso, dessa pretensão de reforma voluntária, e a ausência da nossa 5555competência, porque a nossa competência é limitada para conhecer e julgar 5556recurso. Então, eu pergunto se alguém tem algum outro esclarecimento? 5557Senão eu colho os votos.

**O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – O Ministério da Justiça 5561acompanha a posição do relator, com relação à devolução do processo ao 5562Conama por incompetência desta Câmara.

**O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA) -** Para o Ibama.

5568O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ) – Eu falei o quê?

**O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA) -** Conama.

```
55740 SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ) - Ao Ibama, corrigindo.
```

**O SR. BRUNO LÚCIO SCALA MANZOLILLO (FBCN) –** A FBCN também 5578acompanha da mesma maneira.

**O SR. LUISMAR RIBEIRO PINTO (CONTAG) –** A CONTAG acompanha o 5582relator.

55850 SR. MARCOS ABREU TORRES (CNI) - a CNI também acompanha.

**A SR**<sup>a</sup>. **AMANDA LOIOLA CALUWAERTS (Ibama) –** O Ibama acompanha o 5589relator.

**O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Então, todos tendo 5593votado, eu leio o resultado. O processo 02021000673/2007-21, autuada 5594Construtora Nordeste Ltda., relatoria Ministério do Meio Ambiente. Voto do 5595relator preliminarmente pelo não conhecimento... Vamos colocar igual, porque 5596eu não estou conhecendo o recurso. Pelo não conhecimento das petições 5597apresentadas, uma vez ausente recurso e, por consequência competência 5598desta CER/Conama. Petições apresentadas (folhas 164-165, 240-241, 255-5599258).

**O SR. BRUNO LÚCIO SCALA MANZOLILLO (FBCN) -** Você acha que eu 5603preciso dizer...

**O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA) –** Não, o resto acho que 5607está no meu voto.

**O SR. LUISMAR RIBEIRO PINTO (CONTAG) –** Petições apresentadas ao 5611superintendente?

**O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA) –** Não, petições 5615apresentadas. Aprovada, por unanimidade, o voto do relator, julgada em 8 de 5616dezembro de 2011. Ausente o representantes do ICMBio justificadamente. 5617Esse 29 você pediu para adiar. De 1 a 12, diligência só retornou o 5 que é da 5618sua relatoria e o 7 que a gente julgou hoje. O 7 e o 8 é a mesma coisa.

**O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ) –** A minha questão é bem 5622simples, o que eu sugiro, é que a gente...

5625**O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Então, o próximo 5626processo... Então o representante do Ministério da Justiça pediu, 5627reconsiderou o seu pedido de inversão de pauta. Pode tirar a referência ao 5628pedido de inversão de pauta do representante do Ministério da Justiça. Pode 5629delatar essa frase toda. Agora voltamos lá no 29. Então, o próximo processo é 5630o processo de n.º 29 da pauta é o 02047000870/2005-91, autuado Benaci 5631Eduardo da Silva, relatoria Ministério da Justiça. Com a palavra o relator. 5632

5633

56340 SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ) - Trata-se então do 5635processo 2047000870/2005-91, o autuado é Benaci Eduardo da Silva. Trata-5636se do auto de infração 413477D. Há também termo de embargo e interdição 5637correlato 353574C. A data de atuação é 28 de agosto de 2005. O objeto do 5638auto de infração é multa por destruir a corte raso 171 hectares de floresta 5639 nativa na Amazônia legal, objeto de especial preservação, sem autorização 5640outorgada pela autoridade competente, em São Felix, em Xingu do Pará. O 5641 valor é de 256 mil e 500 reais, o dispositivo aplicado é o Decreto nº 3.179, no 5642seu art. 37, a multa é de 1.500 reais por hectare ou fração. Termos de 5643embargo/interdição tem por objeto o embargo de qualquer atividade na área 5644de 161 hectares na Fazenda São Benedito, em São Félix do Xingo/PA, o 5645dispositivo aplicado nesse caso é o art. 2º, inciso VII, do Decreto 3.179, a 5646prática autuada também é crime conforme o art. 50 da Lei 9.605, com pena 5647de detenção de três meses a um ano e multa. A defesa inicial do autuado, em 5648resumo, requer o cancelamento do auto de infração e termo de 5649embargo/interdição argumentando que o autuado não detém e nunca deteve 5650a propriedade tampouco a posse da área objeto do suposto desmatamento, 5651não sendo, portanto, baixa legítima passiva. O autuado não é autor da 5652conduta que deu ensejo à infração em tela, não há laudo pericial que 5653 comprove a exatidão da área desmatada, as coordenadas geográficas 5654apontadas pelo agente autuante se referem há um ponto e não há uma área, 5655que implica cerceamento do direito da defesa e o ônus da prova da 5656materialidade da infração recai sobre o Ibama. Não há qualquer elemento 5657consistente e material que justifique a vinculação do nome do autuado com a 5658suposta prática infracional. Os recursos subsequentes não apresentam 5659novidades relevantes. Na contradita o técnico ambiental que lavrou o auto de 5660infração informa que a Fazenda São Benedito foi fiscalizada in loco. A equipe 5661de fiscalização foi atendida pelo Sr. Daniel Cardoso da Silva, que se 5662 identificou como funcionário da fazenda e acompanhou a inspeção. O Sr. 5663 Daniel informou ser o autuado o proprietário da fazenda, que forneceu recibo 5664de compra e venda de materiais agrícolas, o que levou à responsabilização 5665do autuado. Durante a inspeção, foram recolhidos vários pontos geográficos, 5666para se chegar à área apontada, mas para efeito de localização da área foi 5667utilizada, apenas, uma coordenada geográfica. O valor da multa aplicada, R\$ 5668256.500,00 é o combinado na Lei, ou seja, R\$ 1.500,00 por hectare ou fração. 5669Com relação à admissibilidade do recurso, a representação advocatícia 5670respalda na procuração de fls. 20. O último recurso, ao Ministro de Estado do 5671Meio Ambiente dirigido ao CONAMA por supressão da instância ministerial, é 5672tempestivo. O advogado do recorrente foi notificado em 1º de dezembro de 56732008 e o recurso protocolado em 16 de dezembro de 2008. Assim, o recurso

5674preenche os requisitos para sua admissibilidade, podendo, portanto ser 5675conhecido.

**O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Então, quanto ao 5679conhecimento do recurso, o Ministério do Meio Ambiente acompanha o 5680relator.

**A SR<sup>a</sup>. AMANDA LOIOLA CALUWAERTS (Ibama) –** O Ibama com o relator.

**O SR. BRUNO LÚCIO SCALA MANZOLILLO (FBCN) –** FBCN acompanha o 5687relator.

**O SR. LUISMAR RIBEIRO PINTO (CONTAG) –** Contag com relator.

56930 SR. CASSIO AUGUSTO MUNIZ BORGES (CNI) - CNI idem.

**O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – Então vamos agora à 5697prescrição. A última decisão recorrível do Presidente do Ibama, datada de 22 5698de julho de 2008. O envio do processo ao CONAMA deu-se em treze de 5699novembro de 2009. O presente processo não é atingido pelo instituto da 5700prescrição. Não houve prescrição intercorrente, pois essa só ocorreria em 5701treze de novembro de 2012 e a pretensão punitiva prescreve pelo prazo penal 5702de 4 anos. Só ocorreria então em 22 de julho de 2012 também.

**O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Quanto a não 5706incidência da prescrição, tanto pretensão punitiva quanto a intercorrente, 5707relatoras afasta, Ministério do Meio Ambiente acompanha.

**O SR. BRUNO LÚCIO SCALA MANZOLILLO (FBCN) –** FBCN acompanha o 5711relator.

**A SR<sup>a</sup>. AMANDA LOIOLA CALUWAERTS (Ibama) –** O Ibama acompanha o 5715relator na conclusão.

**O SR. EVANDRO JOSÉ MORELLO (CONTAG) –** Contag acompanha o 5719 relator.

**O SR. CASSIO AUGUSTO MUNIZ BORGES (CNI) –** CNI também 5723acompanha.

57260 SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ) - Com relação ao mérito. 5727inicio por argumentar brevemente um dos pontos já extensamente debatidos 5728nos pareceres jurídicos anteriores. A defesa do recorrente alega que esse não 5729detém e nunca deteve a propriedade tampouco a posse da área objeto do 5730suposto desmatamento, não sendo, portanto, parte legitima passiva. No 5731entanto, não traz aos autos, como seria de se esperar, uma vez que a 5732presunção de legitimidade dos atos administrativos leva a recair sobre seu o 5733ônus da prova, evidência alguma de que a área pertença a outrem. Isso 5734diante do fato de que funcionário seu declarou ser a área de sua propriedade 5735e uso. A defesa ainda alega que o autuado não é autor da conduta que deu 5736ensejo à infração em tela, do mesmo modo não traz elemento algum que 5737possa afastar o declarado no auto de infração e na contradita do agente 5738autuante, que aponta para a sua responsabilidade pela infração ambiental. A 5739ausência de coordenadas geográficas para toda a área declarada no auto de 5740infração é suprida pelo mapa de fls. 9, que demonstra claramente a extensão 5741da área desmatada em mapa georreferenciado. A área diga-se maior do que 5742apontada no auto de infração, não havendo de necessidade de laudo pericial 5743 para comprovar sua extensão. Não houve, do mesmo modo o cerceamento 5744da defesa, uma vez que o mapa mencionado não deixa dúvidas quanto à área 5745atingida. Em conclusão, em vista do exposto, concluo que a pretensão da 5746administração em tela contra o Sr. Benaci Eduardo da Silva é legítima, 5747devendo ser mantidos o auto de infração nº 413477/D e o termo de 5748embargo/interdição n° 353574/C. É o parecer.

5749 5750

5751**O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Então o relator 5752entende que não há argumentos nem provas produzidas pelo autuado para 5753infirmar a autuação. Por isso mantém o auto, certo?

5754 5755

5756**O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – Basicamente é isso 5757porque ele diz, eu não sou o responsável, essa área não é minha, nunca me 5758pertenceu, mas todas as evidências levam à responsabilização do autuado. 5759Ele não traz nenhum outro argumento de defesa.

5760 5761

5762**O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA) -** Alguém tem algum 5763outro esclarecimento, questiono os senhores, senão colho os votos.

5764 5765

5766**O SR. BRUNO LÚCIO SCALA MANZOLILLO (FBCN) –** FBCN acompanha o 5767relator.

5768

5769

5770**O SR. EVANDRO JOSÉ MORELLO (CONTAG) –** Contag com relator.

5//1

5772

231

5773**A SR<sup>a</sup>. AMANDA LOIOLA CALUWAERTS (Ibama) –** O Ibama acompanha o 5774relator.

57755776

5777**O SR. CASSIO AUGUSTO MUNIZ BORGES (CNI) –** CNI acompanha o voto 5778dela nos processos anteriores, de que área não é de especial proteção e por 5779isso a tipificação deveria, na verdade, recair sobre o art. 38 pela adequação 5780do auto.

5781

5782

5783**O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Ministério do Meio 5784Ambiente também acompanha o relator, novamente *venia* a CNI e ler o 5785resultado, processo 02047000870/2005-91, autuado Beneci Eduardo da Silva, 5786relatoria Ministério da Justiça. Voto do relator, preliminarmente pelo 5787conhecimento do recurso, pela não incidência da prescrição. No mérito, pelo 5788improvimento do recurso, manutenção do auto de infração e do termo de 5789embargo. Voto divergente do representante da CNI pelo o improvimento do 5790recurso, pela adequação do auto de infração, a infração prevista no art. 38 do 5791Decreto 3.179/99 aprovado por maioria o voto do relator, vencido o 5792representante da CNI. Julgado em 8 de dezembro de 2011, ausente o 5793representante do ICMBio justificadamente. Próximo processo de n° 30 da 5794pauta, é o 02024000915/2006-76, autuado Adelmar Silva Raposo, relatoria 5795Contag. Com a palavra, o relator.

5796 5797

5798**O SR. LUISMAR RIBEIRO PINTO (CONTAG) -** Esse processo é meio 5799complicado. Processo 02024000915/2006-76 de 30 de junho de 2006. 5800Adelmar Silva Raposo, procedência de Cacaulândia/RO, auto de infração 5801340103/D, termo de embargo/interdição 079016/C, termo de inspeção relação 5802de pessoas envolvidas na infração ambiental, certidão de rol de testemunhas 5803 comunicação de crime, relatório de fiscalização. Adoto a Nota Informativa do 5804DCONAMA n° 249 conforme transcrição. Trata-se de processo administrativo 5805iniciado em decorrência do auto de infração nº 340103/D - MULTA, lavrado em 580630/06/2006, contra Adelmar Silva Raposo por desmatar 128,9165 ha de mata nativa 5807em área de reserva legal, sem autorização do órgão competente, conforme laudo de 5808vistoria constante no processo de n° 02024.000020/2006, em Cacaulândia/RO. O 5809agente autuante enquadrou a infração administrativa no art. 39 do Decreto 3.179/99 e 5810no art. 50 da Lei 9.605/98, cuja pena máxima é de um ano de detenção. Entretanto, 5811este tipo penal não corresponde à infração administrativa prevista no art. 39 do Dec. 58123.179/99. A multa foi estabelecida em R\$ 644.583,00. Acompanham o auto de 5813infração o termo de embargo/interdição nº 079016/C, Termo de Inspeção, Relação de 5814Pessoas Envolvidas na Infração Ambiental, Certidão, Comunicação de Crime e 5815Relatório de Fiscalização. O autuado apresentou defesa às fls. 09-10, em 17 de outubro 5816de 2006, alegando que o auto de infração 340103/D foi lavrado em substituição ao 5817auto de nº 252334/D, que o novo auto de infração foi lavrado com base em outra 5818tipificação do fato, que a multa deve ser estabelecida com base no valor previsto na 5819época do fato, ou seja, R\$ 1.000,00 por hectare ou fração, que, com a nova tipificação 5820foi atribuído a ele o desmatamento da área, o que não ocorreu na realidade, pois 5821adquiriu o imóvel já desmatado em mais de 50%. Ademais, o autuado solicitou o 5822beneficio da conversão de multa em serviços de preservação, melhoria e recuperação

5823da qualidade do meio ambiente. Amparado pelo parecer jurídico de fls. 17-20, o 5824Gerente Executivo do Ibama homologou o auto de infração em 17 de janeiro de 2007. 5825O autuado interpôs recurso às fls. 34-35, em 19 de novembro de 2007. Segundo o 5826oficio nº 015/DICOF, o auto de infração nº 340103/D foi lavrado em substituição ao 5827de n° 252334/D, de 09 de março de 2006, pois o mesmo havia sido lavrado com base 5828no art. 37 do Decreto 3.179/99 e, portanto, encontrava-se com erro nos campos 5829referentes ao enquadramento e ao valor da multa aplicada. O processo administrativo 5830referente ao auto 252334/D está apenso aos autos. Verifica-se às fls. 09 do apenso que 5831a infração refere-se ao desmatamento 17,18% da área de Reserva Legal, que equivale 5832a 128,9165 ha. O Presidente do Ibama, com base no parecer jurídico de fls. 47-58, 5833decidiu pelo improvimento do recurso e pela manutenção do auto de infração em 23 de 5834junho de 2008. O autuado foi notificado em 22 de agosto de 2008. Inconformado, 5835interpôs recurso às fls. 67-84, em 08 de setembro de 2008, por meio de seu advogado 5836devidamente constituído com procuração à fl. 85. Na ocasião, alegou em síntese, que o 5837primeiro auto de infração foi lavrado antes da aquisição do imóvel, que o restante da 5838propriedade havia sido desmatado anos antes da aquisição, que apenas "roçou a 5839capoeira" da área desmatada, que o primeiro auto estava correto, pois o agente fiscal 5840foi ao local e verificou a situação do lote, já o segundo auto foi lavrado sem a 5841 verificação in loco. Ademais alegou afronta aos princípios da legalidade, da tipicidade, 5842da ampla defesa, do devido processo legal e da proporcionalidade. A contradita do 5843agente autuante foi anexada às fls. 97. Os autos do processo foram encaminhados ao 5844CONAMA em 17 de agosto de 2011, pelo Presidente do Ibama. É a informação. Da 5845admissibilidade do recurso. Legitimidade e regularidade da representação, o 5846autuado não juntou documentos pessoais, mas às fls. 13 do processo 5847apensado ao principal consta a assinatura do autuado com firma reconhecida 5848em cartório, a qual é semelhante à assinatura constante das peças de defesa, 5849recursais e da procuração de folha 85, que outorgou poderes a advogada Dra. 5850Cheila Edjane de Andrade Raposo, a qual assinou o recurso ora em análise. 5851Considera-se parte legítima e regular a representação. Da tempestividade do 5852recurso, a notificação de indeferimento do recurso ocorreu em 22 de agosto 5853de 2008. O recurso foi interposto em 8 de setembro de 2008. O recurso é 5854tempestivo. Reconheço do recurso.

5855 5856

5857**O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Então o relator 5858conhece do recurso interposto, o Ministério do Meio Ambiente o acompanha. 5859

5860

5861**A SR<sup>a</sup>. AMANDA LOIOLA CALUWAERTS (Ibama) –** O Ibama acompanha o 5862relator.

5863

5864

5865**O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ) –** Ministério da Justiça 5866acompanha o relator.

5867

5868

58690 SR. CASSIO AUGUSTO MUNIZ BORGES (CNI) – CNI também.

5870

5871

235

**O SR. BRUNO LÚCIO SCALA MANZOLILLO (FBCN) –** FBCN acompanha o 5873 relator.

5876O SR. LUISMAR RIBEIRO PINTO (CONTAG) – Da prescrição, o auto de 5877infração, lavrado em 30 de junho de 2006, foi homologado pela autoridade 5878competente em 17 de janeiro de 2007, o Presidente do Ibama julgou o 5879recurso em 23 de junho de 2008, mantendo o referido auto, à fl. 60. Através 5880do recurso de fls. 67-84, o processo foi encaminhado ao CONAMA. 5881Considerando a data da última decisão do Presidente do Ibama em 23 de 5882junho de 2008 até a data do presente julgamento, 8 de dezembro 12 de 2011, 5883ocorreu um lapso temporal de 03 anos, 05 meses e 15 dias. Conclui-se pela 5884não ocorrência da prescrição, uma vez que o prazo prescricional é de 4 anos, 5885considerando o art. 50 da Lei Penal. Entretanto, eu vou re-enquadrá-lo no 70 5886e no Código Florestal. Mas eu peguei como referência 4 anos porque mesmo 5887os 4 anos não dá a prescrição.

**O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Pelo que eu observei, 5891a princípio, a infração administrativa do art. 39 do Decreto 3179 não encontra 5892previsão na Lei 9.605. A princípio a prescrição seria quinquenal, mas vai 5893avançar posteriormente e entender que seria enquadramento do Código 5894Florestal.

**O SR. LUISMAR RIBEIRO PINTO (CONTAG)** – É porque ele cita a Lei 9.771 5898é, Código Florestal, que é o art. 16. Você só pode entendê-lo como 50 se 5899entender a reserva legal como área de especial preservação, aí é possível 5900manter o art. 50 enquanto crime. Agora eles notificam o Ministério Público, faz 5901a comunicação de crime.

**O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA) –** Com bases no art. 50 5905da Lei 9.605?

**O SR. LUISMAR RIBEIRO PINTO (CONTAG) –** Assim se fosse. A 5909comunicação é feita no art. 46, que eu acho que também não enquadra.

**O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA) –** 46 é o art. 32 da TPF.

**O SR. LUISMAR RIBEIRO PINTO (CONTAG)** – Eu acho que não prejudica o 5916fato de ser crime ou não porque mesmo os 4 anos que seria...

**O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Foi apontado pelo 5920agente e não teria ocorrido a prescrição. Mas a princípio também como não 5921configura infração criminal, seria uma prescrição quinquenal. De toda forma,

5922eu acho que é possível afastar a incidência da prescrição. Então quanto a não 5923incidência da prescrição...

5924 5925

5926**O SR. LUISMAR RIBEIRO PINTO (CONTAG) -** Então considerando 4 anos, 5927o lapso temporal que poderia ter ocorrido a prescrição é 3 anos, 5 meses e 16 5928dias, mesmo que fosse quinquenal ou de 4 anos não vai alterar, afasta a. A 5929questão da intercorrente. O auto lavrado em 2006, homologado em 2007, a 5930decisão do Presidente em 2008. Na decisão desses dois períodos aí não tem 5931 prescrição intercorrente porque não passou nenhum de três anos. Da decisão 5932do Presidente até o julgamento atual pode ter ocorrido prescrição 5933intercorrente porque ultrapassou três anos. E aí então eu constatei, 5934notificação do autuado, em 22 de agosto de 2008, interposição do recurso, 5935em 8 de setembro de 2008, notificação do autuado para apresentar 5936georreferenciamento em 24 de março de 2009, respostas do autuado 27 de 5937março de 2009, parecer técnico em 14 de abril de 2009, despacho do 5938gabinete da presidência, determinando a análise do parecer em 10 de março 5939de 2011, informação 126 de 9 de agosto de 2011, parecer técnico para juízo 5940de retratação em 9 do agosto de 2011, despacho 429 de 9 de agosto de 2011 5941e decisão do Presidente do Ibama, indeferindo o pedido de retratação em 17 5942de agosto de 2011. Nota Informativa do DCONAMA 249 de 8 de novembro de 59432011 e despacho distribuindo o processo para análise e voto. Então considero 5944que não houve também a prescrição intercorrente.

5945 5946

5947**O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Então o relator afasta 5948a prescrição no presente caso. Como entendem os senhores?

5949

5950

5951**O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ) –** Ministério da Justiça 5952acompanha relator.

5953

5954

5955**O SR. BRUNO LÚCIO SCALA MANZOLILLO (FBCN) –** FBCN acompanha o 5956relator.

5957

5958

5959**A SR<sup>a</sup>. AMANDA LOIOLA CALUWAERTS (Ibama) –** Em se considerando o 5960prazo quinquenal da prescrição, o Ibama acompanha o relator na conclusão. 5961

5962

5963**O SR. CASSIO AUGUSTO MUNIZ BORGES (CNI) -** CNI acompanha a 5964relatoria.

5965

5966

5967**O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA) -** O Ministério do Meio 5968Ambiente acompanha o relator.

5969

5970

59710 SR. LUISMAR RIBEIRO PINTO (CONTAG) - Análise da matéria do fato. O 5972agente autuante lavrou o auto em 30 de junho de 2006 e caracterizou a 5973infração com a seguinte descrição: desmatar 128,9165 hectares de mata 5974 nativa em área de reserva legal, sem autorização do órgão competente, 5975conforme o laudo de vistoria constante no processo de 020400020/2006-31. A 5976infração administrativa foi tipificada no art. 39 do Decreto 3.179 no art. 50 da 5977Lei 9.605, não correspondendo o tipo penal previsto no art. 50 da referida Lei 5978e o art. 39 do Decreto. Fundou-se também no art. 16, inciso I, § 2º da Lei 59794771/65. A multa foi estabelecida 644.583,00. O art. 50 da Lei dispõe destruir 5980ou danificar florestas nativas ou plantadas ou vegetação fixadora de dunas, 5981 protetora de mangues, objeto especial preservação. Pena, detenção de três 5982meses a ano e multa. O autuado apresentou na defesa alegação de que a 5983 substituição do auto de n° 340103/D para o auto de n° 225334/D é que houve 5984mudança na tipificação do fato. Na verdade, o reclame se deve ao fato de 5985 mudança no enquadramento legal, pois antes a infração estava tipificada no 5986art. 37 do Decreto 3.179 e o novo auto se fundamentou no art. 39 do mesmo 5987Decreto. Essa mudança alterou o valor da multa, saindo de R\$ 193.500,00 5988para R\$ 644.583,00, uma vez que dispõe o art. 39 do referido Decreto. 5989Desmatar a corte raso área de reserva legal, multa de R\$ 5.000,00 por fração. 5990Essa mudança do valor de R\$ 1.000,00 para R\$ 5.000,00 foi em 2005. 5991Portanto, o auto é de 2006 a alegação dele de que está se aplicando o valor 5992era de R\$ 1.000,00 também não procede porque à época já era R\$ 5.000,00 5993da infração. O fato é considerado até 2006. O art. 37 dispõe destruir ou 5994danificar nativa ou vegetação fixadora de dunas, protetora de mangues objeto 5995de especial preservação, multa de R\$ 1.500 reais por fração. A descrição do 5996fato é a mesma nos dois autos, ou seia, desmatar 128,9165 hectares de mata 5997 nativa em área de reserva legal, sem autorização do órgão competente, 5998conforme laudo de vistoria constante no processo 02024000201/2006-31. 5999Tanto no laudo que foi anulado quanto esse, a caracterização do fato da 6000conduta é a mesma. Considera-se no presente voto a tipificação legal no art. 600170 da Lei 9.605, o art. 16, inciso I da Lei 4.771 art. 39 do Decreto 3.179, uma 6002vez que foi desmatada mais de 50% do lote n° 39 e ainda ocorreu 6003desmatamento em todos os lotes de propriedade do autuado. E mais na 6004frente vou dizer quantos são. A propriedade do autuado se localiza dentro da 6005área da Amazônia Legal, o que impõe desde 2001 a obrigatoriedade de 6006manutenção da reserva legal e no mínimo 80% da propriedade, nos termos 6007do art. 16, inciso I da Lei 4.771. O autuado alega que já adquiriu a 6008propriedade com desmate maior que 50% e reconhece que em 2003 apenas 6009fez o roço de capoeiras para reimplantação de pastagens. Com isto, 6010reconhece que mais da metade de sua área está desmatada, pairando a 6011dúvida se a mesma havia ocorrido antes de sua aquisição pelo autuado. À 6012folha 86, certidão cartorial narra que em 16 de junho de 1991 o então 6013 proprietário da propriedade onde ocorreu a autuação "comprometeu-se 6014perante o Ibama, a preservar a floresta nativa existente em 50% do imóvel 6015 objeto da presente matrícula, correspondente a 121,8928 hectares, em 6016cumprimento ao que determina o art. 144, § único da Lei 7.803/89. O autuado 6017de fato adquiriu a propriedade, Lote 39, Gleba 22, do Projeto de 6018Assentamento Dirigido Burareiro, situado no município de Ariquemes/RO, em 601913 de março de 2003, conforme certidão cartorial à folha 93, com área de 6020243,7856 hectares, sendo que área de reserva legal é de 194,4 hectares,

6021 considerando os 80%. A Assessoria Técnica do Ministério Público do Estado 6022de Rondônia constatou que a propriedade do autuado não se restringe ao lote 602328, mas se estende aos lotes 1, 3, 5, 7 e 39, perfazendo um total de 750 6024hectares, tendo havido desmatamento irregular em todos os lotes. Confirma a 6025Assessoria Técnica que o desmate ilegal ocorreu em sua maioria entre 2001 6026e 2005. Com isso, não é possível precisar se ocorreu o desmatamento até 60272003 no lote 39, conforme alega o autuado, mas é possível afirmar que o 6028mesmo desmatou até 2005. Como o autuado não comprovou suas alegações, 6029considera-se que o desmatamento não se resumiu em uma simples limpeza 6030de capoeiras. O auto deve ser mantido, pois o autuado não desincumbiu do 6031ônus probatório. O valor da multa previsto no art. 39 do Decreto 3.179 é 6032 objetivo, ou seja, R\$ 5.000,00 por hectare ou fração, nos termos da redação 6033dada pelo Decreto 5.523/2005. A conversão da multa em serviços de 6034preservação ambiental não é da alçada desta Câmara. A lavratura de novo 6035auto de infração não gera nulidade pela simples adequação da tipificação 6036legal, uma vez que a descrição da infração é a mesma do laudo anulado e 6037pelo fato de que o autuado teve todas as possibilidades de se defender, 6038inclusive fazendo uso desse recurso ao CONAMA. A alegação de nulidade do 6039auto de infração, pelo fato da multa ter sido aplicada sem antes aplicar a 6040sanção de advertência improcede, uma vez que o § 2º do art. 2º segundo do 6041 Decreto 3.179 faculta a aplicação da advertência, sem prejuízo das demais 6042cominações. Não é legalidade no fato do Decreto estabelecer multa no valor 6043de R\$ 5.000,00, uma vez que o art. 75 da Lei 9.605 estabelece o mínimo e 6044máximo exigível, dando guarida ao dispositivo regulamentar. Vejamos, o valor 6045da multa de que trata este capítulo será fixado no regulamento dessa Lei e 6046corrigido periodicamente, com base nos índices estabelecidos na legislação 6047 pertinente, sendo o mínimo de R\$ 50,00 e o máximo de máximo de R\$ 604850.000.000,00. A ampla defesa foi garantida, uma vez que autuado 6049apresentou defesa e recurso a sua disposição. O fato de haver adequação na 6050tipificação legal não descaracteriza o auto, quando foi mantida a 6051 caracterização da infração. Quanto à alegação de desproporcionalidade entre 6052o dano e o valor da multa não se sustenta, uma vez que o Decreto é que 6053 estabelece a proporção a ser cobrada por cada unidade, hectare, etc. 6054lesionado. Por todo o exposto, passa ao voto pela admissibilidade do recurso, 6055 pela não ocorrência da prescrição punitiva e nem intercorrente, pela 6056manutenção do auto, do valor da multa e manutenção do embargo/interdição. 6057É o meu voto

6058

6059

6060**O** SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA) – Só um 6061esclarecimento. A anulação do auto de infração é lavratura de outro foi em 6062relação à mesma conduta, só alterou a tipificação criminal? Então 6063recomendada de que no primeiro auto estava correto porque o agente fiscal 6064foi ao local e verificou a situação do lote, no segundo foi sem (...) cai por terra. 6065Se não alterou a conduta, alterou só a tipificação, no primeiro ele não teve, 6066mas na segunda ele teve? Mas é a mesma conduta, é a mesma área?

6067

6068

**O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – Só aquela velha posição 6070do Ministério da Justiça de corrigir o valor de multa para daquele para 6071adeguar aos preceitos legais a R\$ 645.000,00.

**O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA) –** Que é R\$ 5.000,00 6075por hectare ou fração.

**O SR. CASSIO AUGUSTO MUNIZ BORGES (CNI)** – Mais uma dúvida, ele 6079alega que antes de 2005, a infração é o art. 39 era R\$ 1.000,00 por hectare 6080ou fração e em agosto de 2005, o Decreto mudou para R\$ 5.000,00, mas ele 6081alega que a conduta foi anterior a 2005? Até 2005 seria antes da mudança R\$ 60821.000,00 para R\$ 5.000,00. Se não eu me engano, você falou que o Ministério 6083Público teve um laudo pericial que diz que a conduta foi de 2001 a 2005.

**O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA) –** Só uma questão, eu 6087poderia lavrar o alto em 2006 aplicando algo já revogado?

**O SR. CASSIO AUGUSTO MUNIZ BORGES (CNI) –** Não é da data da 6091lavratura do auto, tem que ser a data da conduta, você tem cinco anos para 6092lavrar o auto, mas se a Lei, naquele tempo, a data que a Lei é vigente a 6093vigência da Lei não é a data que foi lavrado o auto. Seria isso.

**O SR. LUISMAR RIBEIRO PINTO (CONTAG)** – A dificuldade que isso aqui é 6097que não era só uma gleba, o Ministério Público falou de cinco glebas. Então 6098não sabe precisar onde começou o primeiro e onde terminou. até 2005, mas 6099não precisa.

**O SR. CASSIO AUGUSTO MUNIZ BORGES (CNI) –** Mas diz que até 2005. 6103Até quando de 2005?

61060 SR. LUISMAR RIBEIRO PINTO (CONTAG) – Não precisa.

**O SR. CASSIO AUGUSTO MUNIZ BORGES (CNI) –** Nós supomos que foi 6110até 31 de dezembro de 2005, alcançando essa alteração do Decreto, porque 6111se tiver sido até o 25 de agosto de 2005, é só com base no Decreto primeiro 6112que falava R\$ 1.000,00.

**O SR. LUISMAR RIBEIRO PINTO (CONTAG)** – Por isso que eu falei que era 6116um processo complicado porque não tem como precisar isso. O que eu 6117entendi, que caberia a ele comprovar que foi isso. Como ele não comprovou,

```
6118eu estou entendendo que a falta de prova, o ônus da prova é dele e como ele
6119não comprovou, aplico.
6120
6121
61220 SR. CASSIO AUGUSTO MUNIZ BORGES (CNI) - Não tem nenhuma
6123imagem de satélite.
6124
6125
61260 SR. LUISMAR RIBEIRO PINTO (CONTAG) - Tem, mas não fala nada da
6127data.
6128
6129
61300 SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA) - Infração continuada,
6131como é algo continuado esse desmatamento, ele teria que ter se encerrado
6132antes da alteração.
6133
6134
61350 SR. LUISMAR RIBEIRO PINTO (CONTAG) - 8 de dezembro 12 de 2005.
6136
6137
61380 SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA) - Posterior à entrada
6139em vigor do Decreto. Aí nós teríamos como infração continuada, ela cessou a
6140permanência lá, aplica-se toda no anterior.
6141
6142
61430 SR. CASSIO AUGUSTO MUNIZ BORGES (CNI) - Não tem nenhuma
6144imagem de satélite em agosto de 2005. Eu fico só preocupado, na duvida nós
6145 vamos aplicar a mais grave?
6146
6147
61480 SR. LUISMAR RIBEIRO PINTO (CONTAG) - Assim se não for isso nós é
6149obrigado a fazer o que? Baixar em diligência. agora a diligência não vai
6150resolver isso não sei se tem.
6151
6152
6153O SR. CASSIO AUGUSTO MUNIZ BORGES (CNI) – Como é a passagem de
6154satélite? É mensal ou anual?
6155
61570 SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA) - Depende da época, da
6158frequência, não sei como funciona isso. Depende do local.
6159
6160
61610 SR. CASSIO AUGUSTO MUNIZ BORGES (CNI) - Que diz que de 2001 a
61622005 houve essa infração.
6163
61650 SR. BRUNO LÚCIO SCALA MANZOLILLO (FBCN) - A lei é de quanto, a
6166nova?
```

248

247

```
6168
61690 SR. CASSIO AUGUSTO MUNIZ BORGES (CNI) - Mudou em agosto. A de
6170um para cinco mil passou em agosto.
6171
6172
61730 SR. BRUNO LÚCIO SCALA MANZOLILLO (FBCN) - O processo, pelo
6174que eu vi, não precisa a data em que o fato aconteceu.
6175
6176
61770 SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA) - A questão principal é
6178 guando acabou o desmatamento.
6179
6180
61810 SR. CASSIO AUGUSTO MUNIZ BORGES (CNI) - Ele alega que foi
6182anterior a ele. Não comprova.
6183
6184
61850 SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA) - A minha preocupação.
6186pelo menos, é quando se encerrou esse desmate.
6187
6188
61890 SR. CASSIO AUGUSTO MUNIZ BORGES (CNI) - Nós temos uma
6190alegação dele, inclusive um laudo.
6191
6192.
6193O SR. BRUNO LÚCIO SCALA MANZOLILLO (FBCN) - Aí não diz que é no
6194final. Tem uma imagem no satélite, do final de 2005 de que houve. Houve até
6195ontem? Houve até que dia? O Ministério Público também não fala até que dia
6196foi.
6197
6198
6199O SR. CASSIO AUGUSTO MUNIZ BORGES (CNI) – Tem uma imagem antes
6200de 2005? Se tiver uma de 2004 e área desmatada foi igual nós presumimos
6201que 2004 já tinha sido desmatado.
6202
6203
6204O SR. BRUNO LÚCIO SCALA MANZOLILLO (FBCN) - Ele não comprovou
6205que não atou depois da Lei, mas ninguém alegou que ele atou depois da Lei.
6206Então ele não tinha que contraditar nada.
6207
6208
6209O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ) – Ele alega o primeiro auto
```

62130 SR. BRUNO LÚCIO SCALA MANZOLILLO (FBCN) - Também não diz a

6210é o que estava correto, que é o de R\$ 1.000,00.

6211 6212

6214data. 6215 6216

```
6217O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA) - Março de 2006, o
6218primeiro auto.
6219
6220
62210 SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ) - Mas ele alega que o valor
6222do primeiro auto é que estava correto. Depois o agente fiscal foi ao local e
6223verificou...
6224
6225
6226O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA) – O segundo foi lavrado
6227sem verificação in loco, quando ambos são da mesma conduta.
6228
6229
6230O SR. BRUNO LÚCIO SCALA MANZOLILLO (FBCN) – Na realidade não foi
62310 segundo, foi o primeiro modificado.
6232
6233
6234O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ) - O primeiro modificado só
6235do valor na verdade, mas ele guestiona o valor da multa. Que a multa deve
6236ser estabelecida com base do valor previsto na época do fato, ou seja, R$
62371.000,00 por hectare ou fração, que a nova tipificação não ocorreu na
6238realidade, pois o imóvel já...
6239
6240
62410 SR. BRUNO LÚCIO SCALA MANZOLILLO (FBCN) - Quanto aos R$
62421.000.00 ele é réu confesso.
6243
6244
62450 SR. CASSIO AUGUSTO MUNIZ BORGES (CNI) - A diligência não tem
6246como esclarecer isso? Imagina que volta da diligência com a imagem de
6247satélite de 2004, que coincide exatamente com a imagem que está ali de
6248dezembro de 2005. Antes dessa mudança a área já tinha sido desmatada.
6249Presume que a infração foi continuada até 2004.
6250
6251
6252O SR. BRUNO LÚCIO SCALA MANZOLILLO (FBCN) – Para facilitar, eu vou
6253 propor um voto divergente no sentido da diligência. Baixar em diligência para
6254caracterizar a data de guando a guanto houve o fato.
6255
6256
62570 SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ) - Isso é muito complicado.
6258Eu acho que o que nós precisamos saber na verdade é se uma imagem
6259anterior à vigência da atual Lei, que é agosto de 2005 detecta o
```

6264perícia.

6261 6262

251

62630 SR. BRUNO LÚCIO SCALA MANZOLILLO (FBCN) - Aí é quase uma

6260desmatamento nessa área. Eu acho que essa é que deve ser diligência.

```
6267O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ) – Não, não é uma perícia. 6268É muito mais fácil do que exigir que eles digam quando é que foi desmatado.
```

**O SR. BRUNO LÚCIO SCALA MANZOLILLO (FBCN) –** Ou pelo menos ele 6272dizer se houve desmatamento.

**O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ) –** Quando entrou em vigor, 6276a área estava desmatada. É isso que nós precisamos saber e não quando foi. 6277Quando foi não interessa saber. Basta saber se foi anterior.

**O SR. BRUNO LÚCIO SCALA MANZOLILLO (FBCN) –** Se a área estava 6281desmatada, é porque foi antes. Exatamente isso. Aí não se aplica a Lei nova 6282se aplica a Lei antiga.

**O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – É muito provável que sim, 6286porque se essa imagem é de dezembro, 4 meses antes, devia estar tudo 6287desmatado.

**O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ) –** Na verdade, nós 6291precisamos pedir uma imagem anterior à vigência do Decreto que é 4 meses 6292antes. Tendo essa imagem, nós resolvemos o problema. Uma anterior e o 6293mais próximo possível da vigência do Decreto.

**O SR. BRUNO LÚCIO SCALA MANZOLILLO (FBCN) –** O voto divergente da 6297FBCN no sentido de baixar em diligência para o Ibama informar até que data 6298ocorreu o desmatamento, não é isso? Você falou melhor do que eu.

**O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – Eu acho que o que nós 6302temos que solicitar uma imagem de satélite que comprove a ausência de 6303desmatamento anterior à vigência do processo ou, alternativamente, se nós 6304podemos pedir uma imagem de satélite mais anterior à vigência e mais 6305próximo possível da vigência da propriedade para nós decidirmos aqui.

**O SR. BRUNO LÚCIO SCALA MANZOLILLO (FBCN) –** O voto divergente é 6309conjunto, FBCN e Ministério de justiça.

**O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ) –** Para que o Ibama 6313providencie imagem de satélite da propriedade anterior à vigência do Decreto 63145.523, de 26 de agosto de 2005, e de data mais próxima possível a essa 6315vigência porque não adianta mandar nada de...

**O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Ibama Sede está bom. 6319Então nós temos a proposta de divergências o voto do relator pelo 6320improvimento do recurso e manutenção do auto. O representante do FBCN 6321apresentou voto divergente para conversão do julgamento em diligência, 6322justamente para esclarecer não o mérito em si, mas para nós termos mais 6323segurança na hora de fixar o valor da multa, que é uma das alegações dele 6324na defesa que teria se encerrado antes da entrada em vigência do Decreto. A 6325defesa de duas páginas, mas uma alegação que ele apresenta é essa, que a 6326ausência disso está apresentando a diligência. Eu pergunto como entendem 6327os demais. Colho os votos.

**O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ) –** Ministério da Justiça 6331acompanha o voto pela diligência.

**O** SR. CASSIO AUGUSTO MUNIZ BORGES (CNI) - CNI também 6335acompanha.

**A SR<sup>a</sup>. AMANDA LOIOLA CALUWAERTS (Ibama) –** O Ibama acompanha e 6339é favorável à diligência.

**O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Ministério do Meio 6343Ambiente também acompanha a divergências pedindo *venia* ao relator. Então 6344leio o resultado do processo 02024000915/2006-76, autuado Adelmar Silva 6345Raposo, relatoria Contag. Voto do relator preliminarmente pelo conhecimento 6346do recurso, pela não incidência da prescrição no mérito pelo improvimento do 6347recurso, manutenção do auto de infração e do termo de embargo. Voto 6348divergente do representante do FBCN pela conversão do julgamento em 6349diligência para que o Ibama Sede providencie imagem de satélite da 6350propriedade anterior à vigência no Decreto 5.523, de 26 de agosto de 2005, e 6351de data mais próxima possível a esta vigência. Aprovado por maioria o voto 6352divergente do representante do FBCN, vencido o relator. Analisado em 8 de 6353dezembro de 2011 ausente o representante ano do ICMBio justificadamente. 6354O próximo processo é o processo de n° 31 pauta, é o processo 635502013002687/2002-74, autuada Maze - Madeireira Zeni Ltda, relatoria MJ. 6356Com a palavra o relator.

**O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – Trata-se do processo 636002013002687/2002-74. autuada Maze - Madeireira Zeni Ltda, auto de infração 6361208245/D, termo de apreensão e depósito 031784/C, data de autuação 17 de 6362junho de 2002. O auto de infração tem por objeto multa por ter em depósito 63636.155,474m³ de madeira serrada sem a devida comprovação de origem, em 6364Juína/MT. O valor é de R\$ 1.538.874,20, o dispositivo legal é o art. 32, § único 6365do Decreto 3.179, há termo de apreensão e depósito, cujo objeto é apreensão 6366dessa mesma volumetria de madeira serrada de diversas essências. A prática

6367também é crime conforme o art. 46 da 9.605, pena detenção de seis meses a 6368um ano e multa. A defesa inicial da autuada, em resumo, reguer o 6369cancelamento do auto de infração e do termo de apreensão e depósito ou 6370alternativamente. Aplicação do valor mínimo para cálculo do valor da multa 6371R\$ 100,00 por metro cúbico, aplicação foi de R\$ 250,00. A redução em 25% 6372da cubagem descrita no auto de infração e a redução de 90% do valor da 6373 multa em face de compensação ambiental. Isso tudo argumentando que o 6374agente autuante não mencionou o período em que teria ocorrido o 6375recebimento ilegal de madeira, o agente autuante não descreveu 6376corretamente o fato gerador, a autuada possui a documentação legal exigida 6377e suas licenças ultrapassam a quantidade de madeira descrita na autuação, a 6378ATPF deve ser exigida para o transporte de madeira e não para o seu 6379depósito, a diferença de cálculo do Ibama geométrico e do setor madeireiro 6380Francon, chega a ser de 25%, a multa deve ser aplicada somente após a 6381 pena de advertência, não foi dado prazo para a autuada regularizar a sua 6382situação, o Decreto 3.179 não pode ser usado para dar embasamento legal 6383ao auto de infração uma vez que não pode criar sansões, o valor de R\$ 6384250,00 por metro cúbico não foi justificado, devendo o valor aplicado ser de 6385R\$ 100,00 por metro cúbico. Os recursos subsequentemente interpostos não 6386apresentam novidades relevantes, apenas elaborando os argumentos 6387inicialmente postos. Mas argumentam ainda, no entanto que o levantamento 6388de 19.502,958m³ de madeira serrada foi feito em apenas 12 horas no dias 13 6389e 14 de junho, tendo por base o relatório de estoque de pátio de março de 63902002, às fls. 378. Desconsiderando, portanto as movimentações dos meses 6391 subsequentes. Só esclarecendo aqui que a multa é de junho e o relatório de 6392estoque utilizado, para comparação é de março do mesmo ano. O agente 6393autuante não levou em consideração os vãos nas ilhas de madeira serrada 6394para fins de desconto no cálculo da volumetria. O levantamento de pátio traz 639517 essências de madeira, mas o auto de infração menciona apenas nove e 6396sua volumetria não confere com o levantamento. A área técnica do Ibama 6397opinou pela desconstituição do auto de infração em tela e lavratura no auto de 6398infração com base no segundo levantamento que foi desconsiderado pelos 6399pareceres jurídicos. O Decreto nº 3.179/99 é ilegal e o agente autuante é 6400incompetente. Na contradita, no posicionamento do Ibama, o parecer técnico 6401de fls. 528-529 estabelece que as fichas de levantamento de produto florestal, 6402às fls. 7-102, que geraram o auto de infração em tela, apresentam diversos 6403pontos falhos, tais como a quantidade de mogno apurado, de 27,398m<sup>3</sup> é 6404inferior a quantidade de mogno apreendida, 105,999m³, que é o volume 6405constante no relatório de estoque inicial de parte do SISMAD Ibama 6406Juína/MT. Outro ponto falho nas fichas de levantamento de produto florestal 6407de madeira beneficiada, madeiras de essências diversas são misturadas no 6408mesmo somatório, o que impossibilita a detecção das essências que estão 6409em desacordo e qual o volume a ser apreendido. Havia dúvida com relação 6410aos volumes constantes no auto de infração, se referem a volume de madeira 6411 serrada ou volume convertido para madeira em toras, fator de conversão 1,8. 6412Então diante disso, optou-se assim pela realização de novo levantamento de 6413 produto florestal no período de 3 a 4 de dezembro de 2002, seis meses 6414depois. Um novo levantamento constatou as seguintes infrações, a primeira 6415por armazenar madeira sem comprovação de origem legal, 438,421m<sup>3</sup> de 6416toras 654,157m³ de madeira serrada, totalizando multa de 273,14447 a R\$

6417250.00 por metro cúbico e por comercializar madeira serrada sem cobertura 6418de ATPF na nota fiscal 675,352m<sup>3</sup>, totalizando multa de 168,837 também a 6419R\$ 250.00 por metro cúbico. Sugere, por fim, lavratura de novo auto de 6420infração com base nos dados apurados. A manifestação do agente autuante, 6421 quem fez esse parecer técnico não foi agente autuante, foram outros técnicos. 6422A manifestação do agente autuante informa que a diferença constatada para 6423essência mogno é devido a dois levantamentos diferentes em datas diferentes 6424e deve ser atribuída à destinação indevida da madeira pelo fiel depositário. Os 6425documento e fichas de campo não encontrados devem ser atribuídos ao 6426lbama /MT, que recebeu e não juntou ao processo. A diferença de madeira 6427não encontrada no pátio no segundo levantamento é de responsabilidade do 6428fiel depositário. O auto de infração e o termo de apreensão e depósito 6429referem-se unicamente à madeira serrada. À penalidade imposta, valor de 6430multa é de R\$ 1.538.874,20 ou R\$ 250,00 por metro cúbico encontra-se dentro 6431dos parâmetros permitidos pela Lei. Vamos então ao voto, da admissibilidade 6432do recurso representação advocatícia encontra-se regular à procuração às fls. 6433776, o último recurso à Ministra de Estado de Meio Ambiente, aportado nessa 6434instância recursal por supressão da instância ministerial é tempestivo, a 6435 notificação administrativa foi recebida pela recorrente em 6 de fevereiro de 64362009, e o recurso foi protocolado em 25 de fevereiro de 2009. Assim o 6437recurso preenche os requisitos para sua admissibilidade podendo ser 6438conhecido.

6439

6440

6441**O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA) –** Você mencionou 6442procuração? Quanto ao conhecimento do recurso, o Ministério do Meio 6443Ambiente acompanha o relator.

6444

6445

6446A SRa. AMANDA LOIOLA CALUWAERTS (Ibama) - Ibama com o relator.

6447

6448

6449**O SR. BRUNO LÚCIO SCALA MANZOLILLO (FBCN) –** FBCN acompanha o 6450relator.

6451

6452

6453**O SR. CASSIO AUGUSTO MUNIZ BORGES (CNI) –** CNI também 6454acompanha.

6455

6456

6457**O SR. LUISMAR RIBEIRO PINTO (CONTAG) –** Contag com relator.

6458

6459

6460**O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ) –** Vamos à prescrição 6461agora, a última decisão recorrível no processo em tela do Presidente do 6462lbama trata de 22 de julho de 2008. O envio do processo ao CONAMA deu-se 6463em 18 de agosto de 2011. A pretensão punitiva em tela não é atingida pela 6464prescrição intercorrente, pois esta ocorreria somente em 8 de agosto de 2014, 6465tampouco atingida pela prescrição punitiva, que prescreve pelo prazo penal, 6466nesse caso, em 4 anos, uma vez que a infração ambiental, que também é

6467crime, só ocorreria em 22 de julho de 2012. Deixa-me só fazer uma 6468observação aqui, agora eu anotei que a última decisão recorrível é de 22 julho 6469e o envio do processo ao CONAMA foi em 18 de agosto de 2011. Eu não 6470mencionei aqui, mas tem várias processuais, inclusive o próprio recurso da 6471recorrente que descaracteriza a prescrição pelo intercorrente.

6472 6473

6474**O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – O relator então afasta 6475a incidência das prescrições. Como entendem os senhores?

6476

6477

6478**O SR. BRUNO LÚCIO SCALA MANZOLILLO (FBCN) –** FBCN acompanha o 6479relator.

6480

6481

6482**A SR<sup>a</sup>. AMANDA LOIOLA CALUWAERTS (Ibama) –** O Ibama acompanha o 6483 relator na conclusão.

6484

6485

6486**O SR. CASSIO AUGUSTO MUNIZ BORGES (CNI) –** A CNI também 6487acompanha.

6488

6489

6490**O SR. EVANDRO JOSÉ MORELLO (CONTAG) –** Contag acompanha o 6491 relator.

6492

6493

6494**O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA) –** Ministério do Meio 6495Ambiente o acompanha.

6496

6497

64980 SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ) - Vamos com relação ao 6499mérito então. Inicio por argumentar pontos alegados pela defesa. Com 6500relação à utilização do valor da multa no patamar mínimo, de R\$ 100,00 por 6501metro cúbico, creio assistir razão à recorrente, uma vez que o agente 6502autuante em momento algum justifica a utilização de valor maior do que o 6503mínimo, que salvo melhor juízo, deve sempre vir acompanhado de justificativa 6504por representar o ônus ao administrado, não podendo meramente vontade 6505 subjetiva do agente fiscalizador. Com relação à utilização do método Francon 6506para cubagem da madeira serrada, que implica diferença significativa em 6507comparação com o método geométrico utilizado pelos Ibama, creio ser este 6508 assunto de alcada exclusiva do Ibama regulamentada por meio de Portarias e 6509instruções somativas, não cabendo à instância recursal decidir pelo método a 6510ser utilizado para cálculo de volumetria de madeira objeto de auto de infração. 6511Com relação à redução de 90% do valor da multa, em face de compensação 6512ambiental, a decisão sobre a utilização de compensação ambiental para fins 6513de redução de multa, cabe exclusivamente ao Ibama, não devendo a essa 6514instância recursal manifestar sobre o tema. Com relação à exigência de 6515ATPF, essa não se restringe ao transporte de madeira, sendo necessária 6516também para o seu depósito e comercialização, o que está absolutamente

6517claro na legislação. Ainda a advertência e multa simples são duas punições 6518independentes, não seguem a ordem cronológica. De todo o modo, a 6519advertência só caberia eventualmente para prevenir a infração ambiental e 6520não para conduta que já se encontra consumada, como seria o caso em tela. 6521Como relação à impossibilidade de usar o Decreto 3.179/99 para dar 6522embasamento legal ao auto de infração, uma vez que não poderia criar 6523sansões, esclareça-se que se trata de penalidade administrativa e não penais, 6524dentro, portanto do escopo abrangido por Decretos presidenciais e 6525entendimentos corroborados por Tribunais Superiores. No entanto, há um 6526vício insanável na abertura do auto de infração. A recorrente foi multada por 6527ter em depósito 6.155,497m<sup>3</sup> de matéria serrada sem a devida comprovação 6528de origem. Foi constatado no pátio da empresa 19.502,958m³ e comprovados. 6529em declaração do Ibama, 13.347,461m³ ficando 6.155,947m³ sem origem 6530legal. Bem, vejamos os fatos colhidos nos autos com relação a essa 6531descrição em primeiro lugar, há vários questionamentos por parte da 6532recorrente. A improbabilidade de ser feito levantamento de 19.502,958m3 de 6533madeira serrada em 12 horas nos dias 13 e 14 de julho de 2002. A utilização 6534para volumetria de partida do relatório de estoque de pátio de marco de 2002. 6535 desconsiderando, portanto, as movimentações dos meses subsequentes. A 6536desconsideração dos vãos nas ilhas de madeira serrada para fins de 6537 desconto no cálculo da volumetria, o fato de o levantamento do pátio trazer 17 6538essências de madeira, mas o auto de infração mencionado é apenas nove, e 6539sua volumetria conferiu com o levantamento. O fato de a área técnica do 6540lbama ter opinado pela desconstituição do auto de infração em tela e lavratura 6541de novo auto de infração com base no segundo levantamento, que foi 6542 desconsiderado pelos pareceres jurídicos. A isto, acrescenta-se que o próprio 6543 lbama por terem o deixado o auto de infração e as planilhas de cálculo que 6544embasaram diversas dúvidas, resolveu proceder a um segundo levantamento 6545de pátio para recálculo no período de 3 a 4 de dezembro de 2002. O parecer 6546técnico de fls. 528-529 esclarece que, as fichas de levantamento de produto 6547florestal, às fls. 7-102 que gera o auto de infração em tela, apresenta diversos 6548pontos falhos, tais como quantidade de mogno apurada, que é inferior a 6549 quantidade de mogno apreendida nas fichas de levantamento de produto 6550florestal de madeira beneficiada, madeira de diversas essências são 6551 misturadas no mesmo somatório, que impossibilita detecção das essências 6552que estão em desacordo com a (...) a ser apreendido, havia também dúvida 6553com relação aos volumes constantes no auto de infração, se refere ao volume 6554de madeira serrada ou volume convertido de madeira em toras, o novo 6555levantamento, páginas 533 e 534, constatou as seguintes infrações, a 6556primeira por armazenar sem comprovação de origem legal, 438m<sup>3</sup> de tora 6557mais 654m³ de madeira serrada e por comercializar madeira serrada sem 6558cobertura de ATPF na nota fiscal, 675m<sup>3</sup>. O parecer técnico sugere, por fim, a 6559lavratura de novo auto de infração com base nos dados apurados. O fato mais 6560relevante, no entanto é a utilização do relatório do estoque de pátio de março 6561de 2002 para comparar o estoque existente em junho de 2002, 6562 desconsiderando alguma movimentação dos meses posteriores. O auto de 6563infração aponta como volumetria de partida 347,461m³, que é exatamente o 6564volume constante do relatório de março de 2002, às fls. 378. Se a base de 6565partida do cálculo é errada, a volumetria constante do auto de infração 6566necessariamente é errada. Poder-se-ia argumentar que o segundo

6567levantamento traz indícios suficientes de cometimento de infração legal, ao 6568constatar diferenças entre os volumes encontrados no pátio e os volumes 6569 legalmente errados. No entanto, há dois graves problemas para manutenção 6570do auto de infração e respectivo termo de apreensão e depósito em tela. Em 6571 primeiro lugar, as essências apontadas no termo de apreensão e depósito 6572diferem parcialmente das apontadas no segundo levantamento, o que 6573 implicaria mudança na descrição da infração, o que por sua vez, constitui 6574vício insanável. Em segundo lugar, as diferenças apontadas no segundo 6575levantamento não tratam apenas de depósito de madeira serrada, como 6576descrita no auto de infração. Trata sim de duas descrições por ter em 6577depósito tora e madeira serrada sem comprovação de origem legal e por 6578vender madeira serrada sem cobertura de ATPF nota fiscal. A volumetria 6579também difere enormemente da descrita no auto de infração a descrição 6580contida no auto de infração, portanto, não corresponde aos fatos. O art. 100 6581do Decreto nº6.514/2008 propugna anulação do auto de infração que tenha 6582vício insanável. O seu § 1º é claro quando considera vício insanável, 6583 necessidade de modificação do fato descrito no auto de infração. Então só 6584vou ler aqui para efeitos do caput, considera-se vício insanável aquele em que 6585a correção da autuação implica modificação do fato descrito no auto de 6586infração. Não se trata no caso em tela de erro de enquadramento legal, a 6587 própria descrição do fato teria que ser alterada, o que torna vício, nesse caso, 6588insanável. Em conclusão, o art. 53 da Lei 9.784/99 dispõe que administração 6589 deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de ilegalidade pode 6590revogá-los se motivo de conveniência e oportunidade, respeitando os direitos 6591 adquiridos. Assim, concluo que a pretensão da administração em tela contra a 6592empresa Maze – Madeireira Zeni Ltda não se sustenta, devendo ser 6593cancelado o auto de infração nº 208045/D e correspondente termo de 6594apreensão de depósito nº 031784/C por conter vício insanável, ficando ao 6595 critério do Ibama, lavrar novo auto de infração com a correta descrição dos 6596fatos enquadramento legal, verificada a existência ou não da prescrição da 6597pretensão punitiva. É o parecer. 6598.

6599

6600**O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA) –** Isso inclusive foi a 6601sugestão anterior, não é? Levantamento em manifestações técnicas 6602anteriores não acatadas, certo?

6603 6604

6605**A** SR<sup>a</sup>. **AMANDA LOIOLA CALUWAERTS (Ibama)** – Qual o fundamento 6606para não terem acatado essa manifestação técnica ou simplesmente 6607ignoraram?

6608

6609

6610**O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ) –** Simplesmente ignoraram. 6611Nem menciona nos pareceres técnicos, na verdade.

6612

6613

6614**A SRª. AMANDA LOIOLA CALUWAERTS (Ibama) –** Só para esclarecer. 6615Esse parecer técnico posterior concluiu que a volumetria constatada no auto 6616de infração não estava correta?

**O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ) –** Não. A volumetria 6620constatada no auto de infração era de 6.155 para madeira serrada 6621especificamente e o auto de infração, para madeira serrada, que é o aqui 6622assim, só constatou 654m³. Então é quase dez vezes menos.

**O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Esse valor dez vezes 6626menos é o parecer técnico posterior, certo?

6627.

**A SR<sup>a</sup>. AMANDA LOIOLA CALUWAERTS (Ibama) –** O parecer técnico 6630posterior constatou o valor dez vezes menor que o...

66330 SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ) — Para madeira serrada 6634sim. Constatou também toras, que é quatrocentos e poucos, mas tora não 6635esta descrito. E as essências também diferem do auto de infração, o auto de 6636infração faz uma lista das essências e cada volumetria e são constadas 6637essências parcialmente diferentes, tem umas que são as mesmas, mas tem 6638umas outras que não estavam incluídas no auto de infração e vice e versa. E 6639as justificativas do agente autuante são muito concisas e não são 6640convincentes.

**O SR. LUISMAR RIBEIRO PINTO (CONTAG)** – Eu estava olhando os 6644métodos, a diferença de um outro, é que o Ibama mensura o que é maior e 6645menor de cada extremidade elevado ao quadrado vezes o cumprimento de 6646tora e aplicado o fator 07174 e da indústria utiliza o método, pega o menor 6647diâmetro da tora e utiliza o restante da forma e isso aproxima a tora da 6648madeira serrada. Então a indústria perde menos com resíduo, é por isso que 6649eles brigam para ser esse método.

**A SR**<sup>a</sup>. **AMANDA LOIOLA CALUWAERTS (Ibama)** – E o método de medição 6653utilizado para se lavrar o auto de infração foi o mesmo utilizado pelo último 6654relatório do Ibama?

**O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – O Ibama utiliza o método 6658geométrico. O Ibama utiliza o mesmo método que é utilizado para árvore em 6659pé. Já a indústria utiliza para cálculo da madeira serrada esse outro método 6660aí, que tem toda uma descrição aqui de como é feito o cálculo, que você faz o 6661quadrado dentro do diâmetro médio da árvore e isso já leva em consideração 6662todas as aparas, madeira não aproveitadas, esse tipo de coisa toda assim, 6663mas para movimentação de entrada e saída no pátio, o que deve ser utilizado 6664é o método geométrico, que é o Ibama usa na sua contabilidade.

**O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Eu pergunto se 6668alguém tem algum outro esclarecimento, se não eu colho os votos dos 6669senhores. Por favor, os votos.

6672A SR<sup>a</sup>. AMANDA LOIOLA CALUWAERTS (Ibama) – Considerando todas as 6673 divergências apontadas inclusive reconhecidas pelo Ibama no processo, 6674 fazendo destaque para essa última manifestação técnica que pelo que foi dito, 6675 foi uma vistoria realizada no local, se constatou a divergência tanto em 6676 relação ao volume de madeira quanto divergências em relação às essências, 6677 eu entendo que de fato não tem como subsistir esse auto porque qualquer 6678 alteração que se fizer tanto na volumetria quanto nas essências, vai implicar 6679 numa modificação da descrição da conduta, o que caracteriza o vício 6680 insanável. Então por essas razões eu acompanho o relator.

**O SR. BRUNO LÚCIO SCALA MANZOLILLO (FBCN) –** FBCN acompanha o 6684relator.

66870 SR. EVANDRO JOSÉ MORELLO (CONTAG) - Contag com relator.

**O SR. CASSIO AUGUSTO MUNIZ BORGES (CNI) –** CNI acompanha 6691também.

**O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Ministério do Meio 6695Ambiente também acompanha o relator pelo provimento do recurso e lê o 6696resultado. Processo 02013002687/2002-74, autuada Maze – Madeireira Zeni 6697Ltda., relatoria Ministério da Justiça. O voto do relator preliminarmente pelo 6698conhecimento do recurso, pela não incidência da prescrição no mérito pelo 6699provimento do recurso, cancelamento do auto de infração e do termo de 6700apreensão e depósito. Aprovado por unanimidade voto do relator julgado em 67018 de dezembro de 2011, ausente o representante do ICMBio, 6702justificadamente. O último processo da nossa pauta para hoje, uma vez que 6703ficaram para amanhã os de inversão de pauta tanto da FBCN quanto do 6704ICMBio, é o processo de n° 33 da pauta, é o 0247001216/2005-02 autuada 6705Fabiana Santos Alves, relatoria Ibama. A palavra relatora.

6708A SR<sup>a</sup>. AMANDA LOIOLA CALUWAERTS (Ibama) – Adota-se como relatório 6709a nota informativa 250 D CONAMA. Trata-se de processo administrativo 6710iniciado em decorrência do auto de infração nº 413155/D – Multa, lavrado em 671128 de novembro de 2005, em desfavor de Fabiana Santos Alves, por destruir 6712a corte raso 2463 hectares de floresta nativa, objeto de especial p*reservação na* 6713*Amazônia legal, sem autorização do Ibama* em Cumaru do Norte/PA. O agente 6714autuante enquadrou a infração administrativa no art. 37 do Decreto 3.179, 6715correspondente ao crime tipificado no art. 50 da Lei 9.605, cuja pena máxima é de um 6716ano de detenção. A multa foi estabelecida em R\$ 3.694.500,00. Acompanham o Auto

6717de Infração: Termo de Embargo e Interdição, Notificação, Comunicação de Crime, 6718Termo de Inspeção, Relação de Pessoas Envolvidas, Certidão, Memorial Descritivo 6719Unificação. A defesa foi apresentada em 06 de julho de 2006, quando a autuada 6720alegou: a) que de fato ocorreu o desmatamento, porém que a área da Fazenda Nova 6721 Caracol é passiva de exploração agropecuária, estando a mesma dentro do limite 6722autorizado pela legislação vigente, Lei 4.771/1965. B) que houve abuso de poder por 6723 parte dos funcionários do Ibama, pois não houve desrespeito à legislação ambiental, 6724tendo em vista que a área não está enquadrada em reserva de especial proteção. C) que 6725a mesma deixou de requerer a autorização de desmatamento, pois o órgão é moroso, 6726ineficiente e burocrático na análise e aprovação dos projetos de desmatamento. D) que 6727falta tipicidade e legalidade ao ato administrativo, pois o fiscal conceituou o local do 6728fato como área de especial preservação, mesmo este não apresentando esta 6729característica. Com base no parecer da Procuradoria Federal, o Superintendente do 6730Ibama/PA indeferiu a defesa em 15 de março 2007. A notificação foi enviada em 30 6731de março 2007, porém devolvida ao remetente em 09 de abril de 2007, pelo motivo de 6732que ele havia se mudado. Sendo re-enviada 19 de novembro de 2007 e recebido pela 6733autuada em 06 de dezembro de 2007. A autuada interpôs recurso ao Presidente do 6734Ibama em 07 de dezembro 2007 que, com base no parecer da Procuradoria Geral da 6735autarquia, decidiu pelo improvimento do recurso em 22 de julho 2008. Notificada da 6736decisão do Presidente do Ibama em 15 de setembro de 2008, a autuada apresentou 6737recurso ao Ministro do Meio Ambiente em 29 de setembro 2008, por meio de 6738advogado regularmente constituído, onde fez as mesmas alegações do recurso 6739interposto ao Presidente do Ibama, falta de tipicidade e legalidade ao ato 6740administrativo; que área não se enquadra no art. 225, § 4º da Constituição, que tipifica 6741reserva legal e que houve abuso de poder por parte do agente autuante. Às fls. 95, 6742Parecer da Procuradoria Geral do Ibama, que opinou pela remessa dos autos ao 6743CONAMA, em virtude do advento do Decreto 6.514. No entanto, o Presidente da 6744autarquia, em 02 de abril 2009, remeteu os autos à Superintendência do Ibama para a 6745 consolidação das penalidades aplicadas e notificação da recorrente. Notificada da nova 6746decisão em 02 de junho de 2009, a autuada interpôs novo recurso em 18 de junho 67472009, quando reproduziu as alegações já trazidas nas esferas anteriores. Os autos 6748 foram encaminhados ao CONAMA em 30 de março 2010, via despacho da 6749Procuradoria Geral do Ibama. É o relatório. Analisando os pressupostos de 6750admissibilidade. Dispõe a norma de regência o prazo recursal de vinte dias, 6751 contado da data da ciência da decisão recorrida. Consta dos autos o Aviso de 6752Recebimento às fls. 76, datado de 15 de setembro de 2008. O recurso de fls. 675347, direcionado a esta Câmara foi protocolado em 29 de setembro de 2008, 6754ou seja, dentro do interstício de 20 dias, razão pela qual há que se reconhecer 6755a sua tempestividade. No tocante ao recurso de fls. 106, este foi interposto 6756em face da decisão do Presidente Ibama que não reconsiderou a sua 6757decisão. Ante a ausência de previsão legal para interposição da referida peça 6758recursal, será analisado o recurso de fls. 47, apesar de eles terem a mesma 6759regulamentação. No tocante à regular representação, consta dos autos, às fls. 676014 a procuração do advogado que representa o autuado no presente 6761processo. Assim, o admito o recurso de fls. 47 seguintes. 6762

6763

6764**O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ) –** Ministério da Justiça 6765acompanha a relatora.

6766

**O SR. BRUNO LÚCIO SCALA MANZOLILLO (FBCN) –** FBCN acompanha a 6769relatora.

**O** SR. CASSIO AUGUSTO MUNIZ BORGES (CNI) – CNI também 6773acompanha.

**O SR. EVANDRO JOSÉ MORELLO (CONTAG) –** Contag com a relatora.

**O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA) –** Ministério do Meio 6780Ambiente acompanha a relatora.

6783A SRª. AMANDA LOIOLA CALUWAERTS (Ibama) – No que toca à 6784prejudicial de mérito, a pretensão punitiva não restou alcançada pelo instituto 6785da prescrição intercorrente. O processo teve regular andamento, sem que 6786tenha ficado paralisado por mais de três anos. Os autos foram remetidos ao 6787CONAMA em 19 de fevereiro de 2010. Tampouco se verifica o escoamento 6788do prazo da prescrição da pretensão punitiva propriamente dita. A conduta 6789autuada encontra correspondente em tipificação penal, para a qual se prevê o 6790prazo prescricional de 4 anos. Considerando todos os marcos interruptivos da 6791prescrição (julgamento em 15 de março de 2008, decisão do Presidente do 6792lbama em 22 de julho de 2008) resta evidente que não ocorreu a prescrição. 6793Vou retificar aqui que a data em que o processo foi encaminhado ao 6794CONAMA foi 30 de março de 2010.

**O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Quanto a não 6798incidência da prescrição, o Ministério do Meio Ambiente acompanha a 6799relatora.

**O SR. BRUNO LÚCIO SCALA MANZOLILLO (FBCN) –** FBCN acompanha a 6803relatora.

**O SR. EVANDRO JOSÉ MORELLO (CONTAG) –** Contag a relatora.

**O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ) –** Ministério da Justiça com 6810 relatora.

**O SR. CASSIO AUGUSTO MUNIZ BORGES (CNI) –** CNI com a relatora.

6816A SRa. AMANDA LOIOLA CALUWAERTS (Ibama) - Do mérito, o primeiro 6817ponto é a autoria e materialidade da infração. Primeiramente, cabe salientar 6818que a autuada foi previamente notificada pelo Ibama para apresentar a 6819autorização de desmatamento, memorial descritivo da propriedade e 6820averbação da reserva legal. Nada foi apresentado. Dessa maneira, ante a 6821 constatação de desmate em área objeto de especial preservação, em atenção 6822ao princípio da legalidade, o agente autuante lavrou o auto de infração em 6823questão. Salienta-se que em nenhum momento a autuada nega a prática da 6824infração imputada, pelo contrário em sua peça recursal chega a confessar a 6825 prática infracional. Vejamos. "De fato, ocorreu o desmatamento na área da 6826Fazenda Nova Caracol, constada pela fiscalização do Ibama, todavia, a área 6827é passiva de exploração agropecuária, pois dentro do limite autorizado pela 6828legislação vigente, Lei 4.771, de 15 de setembro de 1965. O auto de infração 6829foi lavrado levando em consideração a área de 2.463 hectares, tendo sido 6830lançada uma multa de R\$ 3.694.500,00, o que no mínimo é um abuso do 6831 poder de polícia dos funcionários deste órgão, uma coerção e um desrespeito 6832à legislação ambiental. A recorrente não promoveu o desmatamento sobre a 6833área de especial preservação, estando equivocada a interpretação do § 4º do 6834art. 225 da Constituição Federal pelo técnico ambiental. A recorrente está 6835 consciente de que promoveu o desmatamento da área passiva de exploração 6836e não em área de especial preservação. Deixou de requerer a autorização de 6837 desmatamento da mesma como de todo o resto dos proprietários locais, pois 6838o órgão é moroso, ineficiente e demasiado burocrático na análise e aprovação 6839dos projetos de desmatamento." O argumento da autuada cinge-se ao fato de 6840que a infração praticada não se enquadra no art. 37 do Decreto 3.179 e sim 6841no seu art. 38. Ocorre, entretanto, que o objetivo do dispositivo que 6842fundamentou o auto de infração é proteger o bioma amazônico em si e não a 6843alimentação administrativa da propriedade denominada reserva legal. O artigo 6844em questão objetivou coibir o desmate sem autorização do órgão competente 6845e não a reserva legal propriamente dita. Isso porque mesmo os desmates 6846ocorridos fora da reserva legal exigem a autorização do Poder Público. A 6847 regra é que não se pode desmatar/destruir florestas da região amazônica, 6848sendo excepcionalmente possível a utilização dessas florestas com base em 6849 planos técnicos de condução e manejo, como se vê no art. 15 do Código 6850Florestal. Como a autuada não possuía nenhum tipo de autorização, não há 6851como excluir a configuração da infração administrativa citada. A Constituição 6852Federal, no seu art. 225, elevou biomas tipicamente brasileiros a patrimônio 6853 nacional, com vistas a afirmar a soberania nacional sobre tais regiões e 6854enquadrá-las em regime de especial proteção, em face de sua relevância 6855para manutenção do equilíbrio ecológico. De fato, a utilização dos recursos 6856naturais encontrados nos biomas tratados no § 4º do art. 225 depende de 6857 disposição normativa infraconstitucional, sendo, pois, norma de eficácia 6858limitada. Sabe-se, no entanto, que o constitucionalismo, com espeque na 6859 força normativa da Constituição preconiza que as normas constitucionais de 6860eficácia limitada têm a eficácia que impede a edição de leis contrárias ao 6861 preceito normativo e que, no campo da hermenêutica, direciona a 6862interpretação para dar efetividade e aplicabilidade ao seu conteúdo. A região 6863amazônica recebe tratamento diferenciado do legislador constituinte, que 6864alerta os poderes constituídos para a necessidade de sua preservação, ciente 6865de que representa a maior reserva mundial de biodiversidade e 20% do

6866repositório de água doce. Não há outra interpretação a se inferir do texto 6867constitucional, senão a de ser deferida à Amazônia proteção especial e 6868enquadrar-se, portanto, a conduta de destruir floresta nativa em sua área no 6869preceito insculpido no art. 37 do Decreto 3.179. Insiste a autuada que a área 6870de preservação especial recebe esse status em razão das peculiaridades 6871 existentes sendo estas apenas os espaços protegidos denominados. "A área 6872de proteção especial, a área de preservação permanente, reserva legal e 6873 unidade de conservação." Ocorre que essa discussão não interfere na 6874conduta que lhe foi imputada. A descrição do campo 13 do auto de infração 6875 não faz referência a desmatamento ocorrido dentro de espaços protegidos, 6876mas sim em floresta objeto de especial preservação. As duas figuras não se 6877confundem. A floresta localizada na Amazônia Legal reveste-se da natureza 6878de especial preservação por ter sido elevada à categoria de patrimônio 6879nacional pela Constituição, bem como por receber tratamento diferenciado no 6880Código Florestal e por receber proteção mais rigorosa, conforme se 6881depreende do Decreto 2595/99. Nesse sentido, merece registrar que em 6882recente julgado, o Tribunal Regional Federal da 5ª Região corroborou esse 6883 entendimento. Assim, tanto a autoria e materialidade da infração foram 6884confessadas pela autuada. Da legalidade da aplicação da sanção de multa. A 6885ação foi enquadrada no art. 37 do Decreto 3.179, por destruir a corte raso 6886floresta nativa objeto de especial preservação. O valor da multa observou a 6887 disposição do preceito secundário do art. 37 do Decreto 3.179, sendo 6888cominada no valor fixo ali descrito, R\$ 1.500,00. Conforme já aduzido no 6889tópico precedente, não há que se falar em aplicação do art. 38 do mesmo 6890Decreto. Assim, nada há de refutável ou ilegal na quantificação da multa. A 6891necessária motivação do ato é satisfeita com a descrição clara e objetiva da 6892conduta do autuado e da obrigação que têm os agentes ambientais de 6893 observaram a legislação e sancionar aqueles que atuam em desconformidade 6894com ela. Tampouco, se pode albergar o argumento de que a multa ora em 6895comento teria efeito confiscatório, o que seria vedado pelo ordenamento 6896jurídico pátrio. A multa cominada observa, com fidelidade, as normas 6897 pertinentes à matéria. E ainda que se considerasse ter ela efeito confiscatório, 6898a vedação constitucional ao confisco restringe-se aos tributos, não estando a 6899quantificação de multas limitadas por ela. E por fim a agrontópico, para falar 6900da presunção da legitimidade do auto de infração. Concluindo, verifica-se a 6901materialidade do ato resta devidamente comprovada, bem como foi realizada 6902a correta capitulação do fato e observados os critérios pertinentes para 6903apuração do valor da multa. Desta feita, o auto de infração reveste-se das 6904 formalidades a ele inerente, com a descrição objetiva e clara da infração e da 6905 subsunção legal, e com a aplicação da multa em consonância com os 6906consectários legais, sem qualquer empecilho ou prejuízo ao exercício do 6907 direito de defesa. Nas razões do recurso, a autuada não traz qualquer 6908informação inovadora ou documento que ilida a presunção de legitimidade de 6909que se reveste o auto de infração. Assim, eu opino pelo conhecimento do 6910recurso e, no mérito, pelo seu indeferimento, com a consequente manutenção 6911da sanção confirmada no julgamento de 1ª e 2ª instância. Aproveito para votar 6912pelo conhecimento e pela manutenção também do embargo.

6913

6914

6915**O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA) –** Mas para orientar a 6916nossa decisão e atividade posterior do Ibama, pelo que eu pude ver aqui 6917rapidamente, eu acho que o recurso foca bastante nessa questão do objeto 6918especial de preservação. Eu pergunto se alguém tem algum outro 6919questionamento senão eu colho os votos dos senhores. Por favor, nos votos. 6920

6921

6922**O SR. EVANDRO JOSÉ MORELLO (CONTAG) –** Contag vota com a 6923 relatora.

6924

6925

6926**O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ) –** Ministério da Justiça 6927também acompanha a relatora.

6928

6929

6930**O SR. BRUNO LÚCIO SCALA MANZOLILLO (FBCN) –** FBCN acompanha a 6931 relatora.

6932

6933

6934**O SR. CASSIO AUGUSTO MUNIZ BORGES (CNI)** – CNI mantendo as linhas 6935dos votos anteriores, entende que não se trata de área de objeto de especial 6936preservação e acolhendo parcialmente o recurso, vota pela adequação do 6937auto de infração à tipificação do art. 38 e não do 37.

6938

6939

6940**O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA) -** O Ministério do Meio 6941Ambiente também acompanha a relatora pelo improvimento do recurso e 6942manutenção do auto de infração e do termo de embargo/interdição. Termo de 6943embargo/interdição. Então todos tendo votado eu leio o resultado o processo 694402047001216/2005-02 autuada Fabiana Santos Alves, relatoria Ibama. O voto 6945da relatora pelo conhecimento do recurso e não incidência da prescrição no 6946mérito pelo improvimento do recurso e manutenção do auto de infração e do 6947termo de embargo/interdição. Voto divergente do representante do CNI pelo 6948improvimento do recurso, pela adequação do auto de infração, a infração 6949prevista no art. 38 do Decreto 3.179/99. Aprovado por maioria o voto da 6950relatora, vencido o representante da CNI. Julgado em 8 de dezembro de 69512011, ausente o representante do ICMBio justificadamente. Com as inversões 6952de pauta, nós encerramos por aqui o julgamento de hoje, amanhã nós 6953daremos prosseguimento 9 de dezembro de 2011 a partir das 9h00, ficaram a 6954ser julgados a relatoria da FBCN nº 16, 21 e 34 da pauta e do ICMBio 15, 22, 695524 da pauta. Também gostaria de reiterar os senhores para que ao menos 6956analise a proposta de calendário, pelo menos para que possamos fixar a data 6957da reunião de janeiro. Temos ou 30 ou 31, que é primeira segunda e terça ou 695826 e 27 quinta e sexta da semana anterior. Então eu gostaria só que nós 6959pudéssemos deliberar sobre isso amanhã. Fico aguardando uma resposta 6960para confirmar. Agradeço a todos pela presença, espero contar com a 6961 presença de todos pontualmente às 9h00. Muito obrigado, boa noite.